

01-0093/

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0093/2003 DE 2003

MATERIA LEGISLATIVA PL

01-0093/2003 DE 20/03/03

PROMOVENTE: VEREADOR

FRANCISCO CHAGAS

EMENTA:

"ACRESCENTA O INCISO IV AO ARTIGO 79 DA LEI 13.478 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002."  
(SOBRE IMPACTO AMBIENTAL DERIVADO DA INSTALACAO DE ATERROS SANITARIOS.)

OBSERVACOES:

CNC Solutions

Tipo: Processo Legislativo

04/11/2010 15:35:28

00000018872-70



ARQUIVADO EM

10/01/2005

Viviane RB

VIVIANE FERREIRA PC  
Supervisora

SGP-33

# Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Francisco Chagas

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar  
RE. 100.406

LIDO HOJE  
AS COMISSÕES DE: 20 MAR 2003  
Constituição Política  
Política Urb. Meio-ambiente  
Administração Pública  
Finanças e Orçamento

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL  
01-0093/2003

Acrescenta o inciso IV ao artigo 79 da Lei 13.478 de 30 de dezembro de 2002.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO  
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO

28 ABR 2005

PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica acrescido ao artigo 79 da Lei 13.478 de 30 de dezembro de 2002, o inciso IV, com a seguinte redação:

IV – prover medidas de redução do impacto ambiental derivado da instalação de aterros sanitários.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Francisco Chagas  
Vereador

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
À SANÇÃO

13 DEZ 2005

PRESIDENTE

21 MAR 2003

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(EM) anexo(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 a 51 e folha de informação sob nº

52 01/04/03 a (assinatura)

**Adelina Cicone**

**Assistente Parlamentar**

**Registro 100.406**

## JUSTIFICATIVA

O lixo gerado nas grandes cidades é um dos grandes problemas enfrentados pelo Poder Público. Em São Paulo, a situação de destinação final dos resíduos sólidos agravou-se nos últimos anos em decorrência da total ausência de políticas públicas para esta área.

A Prefeitura de São Paulo deposita cerca de 93% (noventa e três por cento) do lixo coletado na Cidade nos aterros de Bandeirantes e São João, únicos em operação. Há outros aterros desativados e em fase de estabilização. São eles: Vila Albertina, Santo Amaro, Sapopemba e São Matheus.

O aterro Sanitário Bandeirantes está localizado no bairro de Perus, na Rodovia dos Bandeirantes. Está em operação desde 1979. Apresenta área total de 210.000 t/mês de resíduos sólidos. Dados da Municipalidade indicam que se a utilização deste aterro continuar na mesma proporção, sua vida útil irá encerrar-se em 2006. O bairro de Perus sofreu sistemática deterioração em face da existência do aterro. Após o encerramento das atividades deste aterro, serão realizadas obras de manutenção relativas à gestão dos chorumes e do biogás, durante os próximos vinte anos. ?

O aterro Sanitário São João está localizado na Estrada Sapopemba e encontra-se em operação desde 1992. Possui área total de 83 hectares e recebe cerca de 200.000 t/mês de resíduos. Diante do ritmo de utilização deste aterro, sua vida útil irá estender-se até 2006. A população residente no seu entorno sofre com os danos à saúde.

A Lei 13.478 de 30 de dezembro de 2002, disciplinou a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo. Referido diploma legal elencou os princípios fundamentais do Sistema, criou um órgão regulador dos serviços de limpeza, os regimes de prestação dos serviços e um Fundo Municipal de Limpeza Urbana. Este Fundo receberá aportes orçamentários e o produto de arrecadação da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares, da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde, e Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana.

O Fundo Municipal de Limpeza Urbana terá a função de custear os serviços de limpeza urbana de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, de resíduos sólidos dos serviços de saúde e custeio das atividades da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB.

O presente projeto de lei objetiva estabelecer mais uma destinação para o Fundo Municipal de Limpeza Urbana. Proponho que este fundo passe a custear medidas de redução do impacto ambiental decorrentes da instalação e manutenção dos aterros sanitários. Os bairros que abrigam estes aterros sofreram nos últimos anos os danos provenientes do recebimento do lixo da cidade. Por consequência, estes bairros receberam sistemática desvalorização do ponto de vista urbanístico, mas, sobretudo as populações residentes no entorno dos aterros suportaram e suportam danos à saúde. Os aterros Bandeirantes e São João apresentam deficiência no tratamento do biogás gerado, agravando, localmente a crítica situação da qualidade do ar. A recepção nos aterros de elevada porcentagem de resíduo sólido não tratado, contribui para o agravamento dos impactos ambientais já negativos.

A organização do sistema de Limpeza Urbana é providencial e urgente. Medidas de compensação nas áreas da Cidade onde estão instalados os aterros são necessárias e justas. É indubitável a necessidade de maiores investimentos nestas regiões tão penalizadas. Para isto, os recursos do Fundo Municipal de Limpeza Urbana também poderão custear medidas de redução de impacto ambiental causado pela operacionalização dos aterros.

A propositura encontra amparo no artigo 13, inciso I da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Em face do exposto, solicito a colaboração desta edilidade para que o presente projeto de lei seja aprovado, uma vez que encontra-se revestido de relevante interesse público e em muito beneficiará os paulistanos moradores nos bairros que abrigam os aterros sanitários da nossa Cidade.

LEI NÚMERO 13478 DE 30 / 12 / 2002  
Adele Cione - Ass. Parlamentar  
RF. 100.406

LEI Nº 13.478, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 685/02, do Executivo)

*Dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo; cria e estrutura seu órgão regulador; autoriza o Poder Público a delegar a execução dos serviços públicos mediante concessão ou permissão; institui a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS e a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FIS-LURB; cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMI.U. e dá outras providências.*

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

LIVRO I  
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - Esta lei disciplina as atividades de limpeza urbana do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Poder Público Municipal tem o dever de:

I - garantir a toda a população o acesso aos serviços de limpeza urbana, em condições adequadas;

II - estimular a expansão e melhoria da infra-estrutura e dos serviços de limpeza urbana em benefício da população;

III - garantir, qualquer que seja o regime jurídico de prestação dos serviços de limpeza urbana, a não-discriminação entre os usuários;

IV - promover a economicidade e a diversidade dos serviços, bem como incrementar a sua oferta e qualidade;

V - criar condições para que os serviços integrantes do Sistema de Limpeza Urbana propiciem o desenvolvimento social do Município, reduzam as desigualdades sociais e aprimorem as condições de vida de seus habitantes;

VI - promover a integração urbana, em conformidade com as políticas estabelecidas no Plano Diretor do Município;

VII - racionalizar a gestão dos serviços, por meio da utilização de mecanismos de regionalização e coordenação da estrutura administrativa;

VIII - garantir a participação e o controle da sociedade sobre a gestão da limpeza urbana no Município.

Art. 3º - São princípios fundamentais da organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo:

I - a universalidade, a regularidade e a continuidade no acesso aos serviços de limpeza urbana;

II - a sustentabilidade ambiental, social e econômica dos serviços de limpeza urbana;

III - a transparência, a participação e o controle social;

IV - o princípio do poluidor pagador;

V - a responsabilidade pós-consumo;

VI - a auto-suficiência do Município e a cooperação deste com outros municípios e entes federativos.

Art. 4º - São objetivos e diretrizes da organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo:

I - os estabelecidos na Política Municipal de Resíduos Sólidos;

II - os estabelecidos no Plano Diretor do Município relativos aos resíduos sólidos;

III - o incentivo à coleta seletiva;

IV - a responsabilização pós-consumo do produtor, pelos produtos e serviços ofertados;

V - a individualização dos resíduos produzidos e a responsabilização de seus geradores;

VI - a responsabilização objetiva dos agentes econômicos e sociais por danos causados ao meio ambiente e à saúde pública;

VII - o direito do consumidor à informação a respeito do potencial degradador dos produtos e serviços sobre o meio ambiente e a saúde pública;

VIII - a promoção de padrões ambientalmente sustentáveis de

*Câmara Municipal de São Paulo - Departamento de Documentação e Informação - DT-9*

LEI NÚMERO 13478 DE 30 / 12 / 02

FOLHA Nº 02

produção e consumo;

IX - a compatibilidade e simultaneidade entre a expansão urbana e a prestação dos serviços de limpeza urbana;

X - a articulação e a integração das ações do Poder Público, dos agentes econômicos e dos segmentos organizados da sociedade civil;

XI - a cooperação com os órgãos do Poder Público Estadual e Federal.

Art. 5º - Como usuário dos serviços de limpeza urbana, o munícipe tem direito:

I - a uma cidade limpa;

II - à fruição permanente dos serviços de limpeza urbana prestados em regime público, com padrões de qualidade, continuidade e regularidade adequados à sua natureza;

III - ao acesso aos serviços de limpeza urbana prestados em regime privado;

IV - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e prestação dos serviços de limpeza urbana, respeitada a disciplina geral de prestação dos serviços;

V - de resposta, em prazo razoável, às suas reclamações dirigidas aos operadores do Sistema de Limpeza Urbana ou ao órgão regulador;

VI - de representar contra um operador ao órgão regulador e aos organismos oficiais de proteção ao consumidor;

VII - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços e sobre seu custo;

VIII - de acesso às políticas públicas de minimização dos resíduos, de coleta seletiva e de reaproveitamento econômico dos resíduos sólidos.

Art. 6º - Como usuário dos serviços de limpeza urbana, o munícipe tem o dever de:

I - acondicionar corretamente os resíduos sólidos para a coleta, na forma desta lei e da regulamentação;

II - respeitar as condições e horários de prestação do serviço estabelecidos na regulamentação;

III - responsabilizar-se pela coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos que ultrapassem a massa ou volume dos serviços essenciais divisíveis, tais como entulhos e grandes objetos, na forma desta lei e da regulamentação;

IV - responsabilizar-se pela coleta, transporte, tratamento e destinação final de animais mortos de sua propriedade, na forma desta lei e da regulamentação;

V - obedecer às regras relativas à destinação final dos resíduos sólidos, na forma desta lei e da regulamentação;

VI - zelar pela preservação dos bens públicos relativos aos serviços de limpeza urbana e aqueles voltados para o público em geral;

VII - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por operadores dos serviços de limpeza urbana;

VIII - contribuir ativamente para a minimização dos resíduos, por meio da racionalização dos resíduos gerados, bem como à sua reutilização, reciclagem ou recuperação;

IX - efetuar o pagamento das taxas previstas nesta lei.

LIVRO II

DO SISTEMA DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 7º - O Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo é o conjunto integrado pelo Poder Público, pelos usuários, pelos operadores, pelo órgão regulador, pelos bens e processos que, de forma articulada e interrelacionada, concorrem para a oferta à coletividade dos serviços de limpeza urbana no Município de São Paulo.

Art. 8º - No âmbito do Sistema de Limpeza Urbana, são considerados usuários:

I - o munícipe-usuário, entendido como a pessoa física ou jurídica que gerar resíduos ou auferir proveito decorrente da prestação dos serviços de limpeza urbana;

II - a pessoa jurídica responsável pela coleta, remoção e triagem de resíduos, em relação aos operadores de tratamento e destinação final;

III - a Prefeitura Municipal de São Paulo, representando a coletividade ou parte dela.

Folha nº 05 do proc.  
Nº 93 de 03

Adelina Ciccone - Aos. Parlamentar  
RF. 100.406

*Câmara Municipal de São Paulo - Departamento de Documentação e  
Informação - DT-9*

LEI NÚMERO 43478 DE 30/12/02

FOLHA Nº 03

Folha nº 02 do proc.  
Nº 93 de 03

Adelina Ciccone - *Mos. Parlamentar*  
RF. 100.406

Art. 9º - Os serviços que integram o Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo compreendem as seguintes atividades:

- I - a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza;
- II - a varrição e assio de vias, túncis, abrigos, monumentos, sanitários, viadutos, elevados, escadarias, passagens, vielas, praças, mercados e demais logradouros públicos;
- III - a raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais carregados pelas águas pluviais para as ruas e logradouros públicos pavimentados;
- IV - a desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, poços de visita, galerias pluviais e correlatos;
- V - a implantação e operação de transbordo e transferência, bem como de unidades de processamento, tratamento e destinação final, necessárias à execução dos serviços previstos no inciso I;
- VI - a limpeza de ruas e logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público;
- VII - os serviços de conservação de áreas verdes de domínio público;
- VIII - a capinação, a raspagem, o sacheamento e a roçada, bem como o acondicionamento e coleta dos resíduos provenientes dessas atividades, visando à salubridade ambiental e a promoção da estética urbana do Município;
- IX - a implantação e operação de sistemas de triagem e separação dos resíduos sólidos;
- X - a limpeza de áreas e tanques de contenção de enchentes.

§ 1º - As atividades acima relacionadas serão consideradas serviço de limpeza urbana ainda que realizadas de forma segmentada, desde que executadas com regularidade e em caráter oneroso.

§ 2º - Não integram o Sistema de Limpeza Urbana as atividades executadas, direta ou indiretamente, pelos municípios, mediante a celebração dos Termos de Cooperação, na forma prevista na Lei Municipal nº 12.115, de 28 de junho de 1996.

Art. 10 - Considera-se operador do Sistema de Limpeza Urbana toda pessoa jurídica que explore economicamente os serviços de limpeza urbana ou quaisquer das atividades que lhe são inerentes.

§ 1º - Não serão considerados operadores aqueles que se dedicarem às atividades referidas no "caput" deste artigo, de maneira isolada, esporádica, gratuita ou não sistemática.

§ 2º - Os operadores do Sistema de Limpeza Urbana se dividem em:

I - concessionários: os operadores que contratarem com a Administração Pública a prestação, por sua conta e risco, dos serviços divisíveis de limpeza urbana em regime público, mediante concessão, nos termos desta lei;

II - permissionários: os operadores que, mediante permissão, prestarem os serviços divisíveis de limpeza urbana em regime público, nos termos desta lei;

III - autorizatários: os operadores que, mediante autorização, prestarem os serviços de limpeza urbana em regime privado, nos termos desta lei;

IV - credenciados: os operadores que contratarem com a Administração Pública a prestação dos serviços indivisíveis de limpeza urbana em regime de empreitada regida pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e obtiverem o credenciamento perante o órgão regulador.

Art. 11 - O órgão regulador dos serviços de limpeza urbana no Município de São Paulo é a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana, instituída nos termos desta lei e que exercerá suas competências sobre todo o Sistema de Limpeza Urbana do Município.

LIVRO III  
DOS REGIMES DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE  
LIMPEZA URBANA  
TÍTULO I  
DAS REGRAS COMUNS

Art. 12 - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AM-LURB estabelecerá as modalidades de serviços de limpeza urbana, condicionando e limitando o exercício de direitos e deveres dos operadores e usuários, bem como controlando-os e fiscalizando-os, observado o seguinte:

I - a regulação dos serviços prestados em regime público será mais intensa do que a dos serviços prestados em regime privado;

LEI NÚMERO 23458 DE 30/12/02

FOLHA Nº 04

II - a regulação será proporcional à sua relevância para a coletividade, especialmente no que concerne aos riscos ambientais e de saúde pública envolvidos na atividade, independentemente do regime jurídico a que estiver submetida.

Art. 13 - Os operadores do Sistema Municipal de Limpeza Urbana sujeitam-se, entre outras, às seguintes obrigações:

I - submeter-se à fiscalização da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, prestando as informações que lhes forem requisitadas e permitindo inspeções em suas instalações e operações;

II - apresentar relatórios periódicos de suas atividades, de sua situação financeira e dos indicadores de qualidade e eficiência dos serviços, na forma que dispuser a regulamentação;

III - fornecer à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, quando requisitada, toda documentação relativa à pessoa jurídica, especialmente as de natureza societária ou contratual, inclusive as suas alterações;

IV - zelar pelo respeito aos princípios reitores do Sistema Municipal de Limpeza Urbana definidos nesta lei;

V - cumprir fielmente os termos constantes dos instrumentos de concessão, permissão, autorização ou credenciamento;

VI - informar a localização de sua sede e de suas instalações e os nomes dos seus dirigentes, assim como quaisquer alterações nesses dados ou em seu quadro societário;

VII - informar as autoridades sanitárias, ambientais ou policiais a suspeita de crimes ou infrações praticadas no âmbito do Sistema Municipal de Limpeza Urbana;

VIII - pagar a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB, nos termos desta lei; e

IX - atender às normas técnicas e às leis municipais, estaduais e federais relativas à construção civil, ao meio ambiente, à

saúde pública e ao respeito e utilização de bens públicos.

Art. 14 - Independente de concessão, permissão, autorização ou credenciamento, as atividades de limpeza urbana restritas aos limites de uma mesma edificação ou propriedade imóvel e áreas lindeiras, passeios públicos e calçadas, conforme dispuser a regulamentação.

#### TÍTULO II

#### DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

Art. 15 - No âmbito do Sistema Municipal de Limpeza Urbana, são serviços prestados em regime público aquelas atividades que, divisíveis ou indivisíveis, em função de sua essencialidade e relevância para o cidadão, para o meio ambiente e para a saúde pública, o Poder Público Municipal obriga-se a assegurar a toda a sociedade, no território do Município, de modo contínuo e com observância das metas e deveres de qualidade, generalidade, proteção ambiental e abrangência, respeitadas as definições desta lei.

Art. 16 - Os serviços de limpeza urbana prestados em regime público sujeitam-se aos deveres de universalização e de continuidade, cujas metas serão definidas na forma estabelecida nesta lei.

§ 1º - Os deveres de universalização são aqueles que objetivam permitir o acesso e fruição dos serviços de limpeza urbana a qualquer pessoa, independentemente da localização de seu domicílio ou da sua condição pessoal, social ou econômica.

§ 2º - Os deveres de continuidade são aqueles que visam permitir ao usuário dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas e em condições adequadas de uso, qualidade, segurança e regularidade.

Art. 17 - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB proporá para a aprovação do Poder Executivo planos de metas de universalização e qualidade, que deverão estabelecer:

I - prazos e condições para a melhoria dos serviços prestados em regime público;

II - critérios e indicadores mínimos de qualidade, frequência, abrangência geográfica;

III - a ampliação dos pontos de acesso ao serviço para toda a população, especialmente para os contingentes populacionais das áreas de difícil acesso, remotas ou de urbanização precária;

IV - a adequação da frequência de coleta aos critérios técnicos e econômicos da limpeza urbana;

V - a diversificação e adequação dos métodos de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos à melhor tecnologia disponível e adequada à preservação ambiental e da saúde pública;

VI - a otimização e racionalização dos procedimentos;

VII - a redução da quantidade de resíduos gerados e seu reaproveitamento econômico; e

VIII - a prevenção de alagamentos e de obstruções do sistema de drenagem de águas pluviais.

Folha nº 07 do proc.  
Nº 93 de 03

Adelina Ciccone - Adv. Parlamentar  
RF. 100.406

Câmara Municipal de São Paulo - Departamento de Documentação e  
Informação - DT-9

LEI NÚMERO \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

FOLHA Nº 05

Art. 18 - Os operadores dos serviços de limpeza urbana sujeitos ao regime público são obrigados a assegurar sua continuidade, nos termos do estabelecido nesta lei.

Parágrafo único - Não configurará descontinuidade a suspensão ou o atraso, isolado ou circunstancial, do serviço, ditados por razões de força maior ou por eventos cuja ocorrência não seja de responsabilidade direta ou indireta do operador, nos termos da regulamentação expedida pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

Art. 19 - Para assegurar a continuidade dos serviços prestados em regime público, em caso de situação emergencial e excepcional comprometedora do funcionamento dos serviços, da segurança das pessoas, obras, equipamentos e outros bens, a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá:

I - contratar a prestação dos serviços em regime de empreitada ou locação de serviços, nos termos da legislação aplicável;

II - expedir autorização para a prestação dos serviços, em caráter precário, nos termos da legislação aplicável;

III - cometer aos operadores em regime público a prestação dos serviços, na forma do artigo 20.

Art. 20 - Os operadores em regime público são obrigados a prestar, sempre que determinado pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, serviços de interesse geral ou social relacionados com sua atividade, recebendo por isso remuneração que deverá ser suficiente, no mínimo, para cobrir os custos da prestação dos serviços, conforme critérios definidos pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

Art. 21 - Segundo sua natureza, os serviços de limpeza urbana prestados em regime público classificam-se em:

I - serviços divisíveis;

II - serviços indivisíveis essenciais; e

III - serviços indivisíveis complementares.

Art. 22 - Integram os serviços divisíveis as atividades de coleta, transporte, tratamento e destinação final de:

I - resíduos sólidos e materiais de varredura residenciais;

II - resíduos sólidos domiciliares não-residenciais, assim entendidos aqueles originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, com características de Classe 2, conforme NBR 10004 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, até 200 (duzentos) litros por dia;

III - resíduos inertes, caracterizados como Classe 3 pela norma técnica referida no inciso anterior, entre os quais entulhos, terra e sobras de materiais de construção que não excedam a 50 (cinquenta) quilogramas diários, devidamente acondicionados;

IV - resíduos sólidos dos serviços de saúde, conforme definidos nesta lei;

V - restos de móveis, de colchões, de utensílios, de mudanças e outros similares, em pedaços, até 200 (duzentos) litros;

VI - resíduos sólidos originados de feiras livres e mercados, desde que corretamente acondicionados;

VII - outros que vierem a ser definidos por regulamento pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

§ 1º - Os serviços divisíveis poderão ser executados pela Prefeitura, direta ou indiretamente, na forma da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou delegados aos particulares, em regime de concessão ou permissão.

§ 2º - Quando objeto de concessão, os serviços essenciais divisíveis serão prestados em conformidade com o disposto no Capítulo I do presente Título.

§ 3º - Quando objeto de permissão, os serviços essenciais divisíveis serão prestados em conformidade com o disposto no Capítulo II do presente Título.

Art. 23 - São serviços de limpeza urbana indivisíveis essenciais, entre outros:

I - a conservação e limpeza pública dos bens de uso comum do Município;

II - a varrição e asseio de vias, viadutos, elevados, praças, túneis, escadarias, passagens, vielas, abrigos, monumentos, sanitários e demais logradouros públicos;

III - a raspagem e a remoção da terra, areia, e quaisquer materiais carregados pelas águas pluviais para as ruas e logradouros públicos pavimentados;

IV - a capinação do leito das ruas, bem como o condicionamento e a coleta do produto resultante, assim como a irrigação das vias e logradouros públicos não-pavimentados, dentro da área urbana;

V - a limpeza e desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, poços de visita, galerias pluviais e correlatos;

VI - a remoção de animais mortos, de proprietários não-identificados, de vias e logradouros públicos;

VII - a limpeza de áreas públicas em aberto;

VIII - a limpeza de áreas e tanques de contenção de enchentes.

Parágrafo único - Os serviços indivisíveis essenciais serão prestados pela Prefeitura, direta ou indiretamente, por meio de empresas contratadas, em regime de empreitada ou locação de equipamentos e serviços, conforme a definição da Lei Orgânica do Município, nos termos da legislação que rege a matéria.

Folha nº 08 do proc.  
Nº 93 de 03

Adelina Cícero - Ass. Parlamentar  
RF. 100.406

*Câmara Municipal de São Paulo - Departamento de Documentação e  
Informação - DT-9*

LEI NÚMERO 43478 DE 30/12/02

FOLHA Nº 06

Art. 24 - São serviços indivisíveis complementares os demais serviços indivisíveis de limpeza urbana, que tenham natureza paisagística ou urbanística.

Art. 25 - A contratação dos serviços indivisíveis essenciais será efetuada pelas Subprefeituras, no âmbito de suas competências, conforme o disposto na presente lei e na legislação vigente.

§ 1º - As empresas contratadas para a prestação dos serviços previstos neste artigo deverão obrigatoriamente ser credenciadas junto à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, na forma prevista no Capítulo III desse Título.

§ 2º - O Poder Executivo regulamentará a contratação dos serviços essenciais indivisíveis pelas Subprefeituras ou pelas unidades administrativas que vicem a sucedê-las, em conformidade com os parâmetros e diretrizes fixados nesta lei.

§ 3º - No mesmo ato, o Poder Executivo poderá igualmente facultar às Subprefeituras a contratação dos serviços indivisíveis complementares, conforme a definição desta lei.

§ 4º - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB prestará o apoio técnico necessário às Subprefeituras para a realização das licitações visando à contratação dos serviços mencionados neste artigo, promovendo a coordenação daquelas Unidades e a uniformização dos procedimentos e padrões adotados na licitação e nos contratos.

§ 5º - A fiscalização dos serviços indivisíveis essenciais e complementares será exercida, de maneira articulada, pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB e pelas Subprefeituras, observado o seguinte:

I - competirá às Subprefeituras a fiscalização dos contratos por elas celebrados, bem como a participação ativa na fiscalização da observância das posturas municipais dispostas nesta lei e na regulamentação;

II - competirá à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB a fiscalização da observância, pelas contratadas, dos princípios fundamentais do Sistema de Limpeza Urbana e das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

§ 6º - Decreto do Poder Executivo regulamentará as atividades a serem desempenhadas pelas diferentes instâncias municipais, de maneira a garantir a fiscalização articulada e eficaz do Sistema de Limpeza Urbana.

CAPÍTULO I  
DA CONCESSÃO  
SEÇÃO I  
DA OUTORGA

Art. 26 - Fica o Poder Executivo autorizado a delegar, por intermédio da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, a prestação dos serviços divisíveis de limpeza urbana em regime público, mediante concessão, na forma e nos termos desta lei, observadas, no que couber, as disposições das Leis Federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 27 - A concessão dos serviços de limpeza urbana consiste na delegação da prestação do serviço, mediante contrato, por prazo determinado, por conta e risco do concessionário, que se remunerará pela cobrança de tarifa e por outras receitas relacionadas à prestação do serviço e responderá diretamente pelas suas obrigações e pelos prejuízos que causar.

§ 1º - O Poder Executivo poderá, a seu critério, demarcar o Município em áreas geográficas distintas, para a concessão dos serviços, por agrupamento.

§ 2º - Será também admitida, a critério do Poder Executivo, a concessão de apenas algumas atividades inerentes aos serviços divisíveis essenciais, ou ainda a possibilidade de concessão para mais de um particular.

§ 3º - A concessão poderá ou não ter o caráter de exclusividade para cada área em que for dividido o território do Município ou para cada atividade inerente ao serviço.

§ 4º - O Poder Executivo poderá prever áreas exploradas exclusivamente e áreas exploradas concomitantemente por mais de um concessionário.

Art. 28 - A concessão somente poderá ser outorgada a empresa constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no Município, criada para explorar exclusivamente os serviços concedidos.

SEÇÃO II  
DA LICITAÇÃO

Art. 29 - A outorga da prestação dos serviços de limpeza urbana em regime público por meio de concessão dependerá de prévia licitação, na modalidade de concorrência pública.

§ 1º - A licitação respeitará os dispositivos gerais da legislação própria e, ainda, as seguintes regras específicas:

I - a minuta do instrumento convocatório deverá ser previamente submetida a audiência pública;

Folha nº 09 do proc.  
Nº 93 de 03

Adelino Ciccone - Aos. Parlamentar  
RF. 100.406

Câmara Municipal de São Paulo - Departamento de Documentação e  
Informação - DT-9

LEI NÚMERO 13478 DE 30/12/02

FOLHA Nº 08

II - o instrumento convocatório deverá indicar o objeto do certame, as condições de prestação, o universo dos proponentes, os fatores e critérios para aceitação e julgamento das propostas, o procedimento, a quantidade de fases e seus objetivos, as sanções aplicáveis e as cláusulas do contrato de concessão;

III - as qualificações técnico-operacional, profissional e econômico-financeira, bem como as garantias da proposta e do contrato, exigidas indistintamente dos proponentes, deverão ser compatíveis com o objeto e proporcionais a sua natureza e dimensão;

IV - o instrumento convocatório deverá conter previsão expressa de exigência de compromisso dos participantes de constituição, caso vencedor do certame, de empresa com finalidade específica, à qual será outorgada a concessão e que será a titular do contrato respectivo;

V - a outorga da concessão será sempre feita a título oneroso, conforme o disposto no artigo 233 desta lei.

Art. 30 - Não poderá participar da licitação ou receber outorga da concessão pessoa jurídica proibida de licitar ou contratar com a Administração Pública, ou que tenha sido declarada inidônea, bem como aquela que tenha sido punida nos dois anos anteriores com a decretação de caducidade de concessão, permissão, autorização ou credenciamento de serviço.

Parágrafo único - A restrição prevista neste artigo aplica-se igualmente à pessoa jurídica que seja controlada, coligada ou subsidiária de empresa que tenha recebido quaisquer das punições previstas no "caput" ou cujo acionista controlador ou dirigente tenha exercido, nos dois anos anteriores, uma dessas funções em quaisquer dessas pessoas jurídicas.

#### SEÇÃO III DO CONTRATO

Art. 31 - A outorga de concessão será formalizada mediante contrato, do qual constarão, entre outras, as seguintes cláusulas essenciais:

I - o objeto, área e prazo da concessão;

II - o modo, forma e condições de prestação do serviço;

III - o regime de exclusividade, se for o caso;

IV - as regras, critérios e parâmetros definidores da implantação, expansão, alteração e modernização do serviço, bem como de sua qualidade;

V - os deveres relativos à universalização, à continuidade e à qualidade do serviço;

VI - a sujeição aos planos de metas de universalização e qualidade fixados pelo Poder Executivo;

VII - as condições de prorrogação do contrato;

VIII - o regime de equilíbrio contratual e os critérios para sua recomposição;

IX - as eventuais receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;

X - os direitos e deveres dos usuários;

XI - os direitos, as garantias e as obrigações do poder concedente e do concessionário;

XII - a forma da prestação de contas;

XIII - os casos de extinção da concessão e as hipóteses de intervenção;

XIV - os bens reversíveis;

XV - as sanções aplicáveis ao concessionário;

XVI - o foro e o modo amigável para solução das divergências contratuais.

Art. 32 - A publicação do extrato do contrato de concessão no Diário Oficial do Município será a condição de sua eficácia.

Art. 33 - As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pelo concessionário e o Poder Público.

Art. 34 - Constituem obrigações do concessionário dos serviços de limpeza urbana, além daquelas estabelecidas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, entre outras:

I - prestar informações de natureza técnica, operacional, econômico-financeira e contábil, ou outras pertinentes que a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB requisitar;

II - apresentar relatórios periódicos sobre o atendimento das metas de universalização e qualidade;

III - executar as atividades de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos coletados de forma a não colocar em risco a saúde humana, nem causar prejuízo ao meio ambiente, à higiene e à limpeza dos locais públicos;

IV - privilegiar as tecnologias ecologicamente equilibradas, nos termos da legislação e da regulamentação;

V - colaborar com os permissionários dos serviços de coleta seletiva e triagem, de maneira a incentivar e privilegiar a reciclagem de materiais e o reaproveitamento econômico dos materiais coletados;

Folha nº 08 do proc.  
Nº 93 de 03

Adelina Cicone - Aos. Parlamentar  
RF. 100.406

Câmara Municipal de São Paulo - Departamento de Documentação e  
Informação - DT-9

LEI NÚMERO 13478 DE 30/12/02

FOLHA Nº 08

Folha nº 11 do proc.  
Nº 93 de 03

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar  
RF. 100.406

VI - criar mecanismos para a permanente participação dos usuários no planejamento do serviço e atender às suas reclamações em prazo razoável, nos termos da regulamentação.

Art. 35 - Constitui, ainda, obrigação do concessionário dos serviços de destinação final dos resíduos sólidos aceitar todos os resíduos que lhe forem entregues para destinação final, na forma da legislação que rege a matéria e da regulamentação, mediante remuneração justa e razoável.

Parágrafo único - A remuneração de que trata o "caput" deste artigo será fixada pela Administração Pública, na forma que dispuser a regulamentação, o edital de licitação e o respectivo contrato.

Art. 36 - O contrato de concessão poderá prever a obrigação do concessionário de prestar serviços que, embora integrem o núcleo dos serviços de limpeza urbana prestados em regime privado, sejam relevantes para a manutenção da limpeza pública e para a proteção da saúde pública e do meio ambiente.

§ 1º - A prestação dos serviços prevista no "caput" dependerá de prévia e expressa determinação da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, devidamente justificada, em situações de relevante interesse público.

§ 2º - Os serviços referidos no "caput" deste artigo serão remunerados de maneira justa e razoável, de acordo com a regulamentação, e constituirão receita complementar do concessionário.

§ 3º - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se, igualmente, aos contratos de prestação de serviços de limpeza urbana em regime de empreitada ou locação de equipamentos e serviços.

Art. 37 - Dependendo de prévia anuência da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB a cisão, a fusão, a transformação, a incorporação, a redução do capital do concessionário ou a transferência de seu controle societário.

Parágrafo único - A anuência da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, para os fins expostos neste artigo, dependerá de comprovação pelo pretendente do preenchimento das exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal, necessárias à assunção do serviço, bem como da assunção da obrigação de cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

Art. 38 - O prazo da concessão será determinado no edital de licitação, em função do estudo de viabilidade econômico-financeira da concessão e não excederá o limite máximo de 20 anos, admitida sua prorrogação por igual ou menor período.

§ 1º - A prorrogação da concessão dependerá, cumulativamente, de:

I - manifestação de interesse da Administração e do concessionário;

II - justificativa expressa da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, indicando os motivos de interesse público que motivam a prorrogação;

III - realização de estudo prévio de viabilidade econômico-financeira, encomendado pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB;

IV - pagamento, pelo concessionário, de valor correspondente à renovação de outorga, caso previsto, no edital, pagamento de preço pelo direito de prestação do serviço;

V - fixação de novos condicionamentos, metas de qualidade e universalização, tendo em vista as condições vigentes à época.

§ 2º - A prorrogação deverá ser requerida pelo concessionário até 30 (trinta) meses antes do prazo previsto para o término da concessão.

§ 3º - A desistência do pedido de prorrogação sem justa causa, após seu deferimento, implicará a cominação de multa, sem prejuízo das demais penalidades previstas na lei e no edital.

§ 4º - Cumpridas as formalidades previstas no parágrafo 1º, a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB decidirá a respeito da prorrogação, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do requerimento de prorrogação.

§ 5º - O prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, mediante justificativa de interesse público.

§ 6º - O transcurso do prazo para a decisão sobre a prorrogação contratual sem a manifestação da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB corresponderá à negativa do requerimento de prorrogação.

*Câmara Municipal de São Paulo - Departamento de Documentação e  
Informação - DT-9*

LEI NÚMERO 13478 DE 12/30/02

FOLHA Nº 09

SEÇÃO IV  
DA REMUNERAÇÃO DO CONCESSIONÁRIO

Art. 39 - O concessionário será remunerado por tarifa definida no edital de licitação ou na proposta vencedora da concorrência pública.

§ 1º - A tarifa poderá ser calculada em função dos seguintes critérios, dentre outros:

I - por quilograma ou litro de resíduo coletado, transportado, tratado ou objeto de destinação final;

II - pelo montante global estimado dos serviços concedidos;

III - pela quantidade de unidades de geração de resíduos atendidas pelo serviço.

§ 2º - Na hipótese prevista nos incisos II e III do parágrafo anterior, o concessionário deverá assumir o risco da variação quantitativa de geração dos resíduos, conforme os critérios estabelecidos no instrumento convocatório que regerá a concorrência.

§ 3º - Os critérios referidos no parágrafo anterior serão determinados com base nos estudos técnicos e de viabilidade econômico-financeira da concessão.

§ 4º - A variação quantitativa da geração de resíduos ou das unidades de geração dentro dos limites fixados pelos critérios

constantes do instrumento convocatório não implicará a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

§ 5º - A variação quantitativa da geração de resíduos ou das unidades de geração para além ou aquém dos limites fixados pelos critérios constantes do instrumento convocatório poderá ensejar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, desde que presentes os requisitos para tanto definidos no contrato.

Art. 40 - O pagamento de tarifa pelo usuário previsto no inciso III do artigo 8º remunerará exclusivamente os serviços prestados pelo concessionário nos termos do edital e do contrato de concessão, não caracterizando qualquer hipótese de subsídio direto do concessionário.

Art. 41 - Nos contratos de financiamento, os concessionários poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

Art. 42 - Poderá o edital prever em favor do concessionário a possibilidade de outras fontes de receitas, tais como receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas.

§ 1º - As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

§ 2º - Poderão ser receitas alternativas, complementares ou acessórias ou de projetos associados, dentre outras:

I - a utilização econômica dos resíduos coletados, observado o disposto no artigo 34, inciso V, desta Lei;

II - as indenizações e penalidades pecuniárias previstas nos contratos celebrados entre o concessionário e terceiros;

III - as receitas decorrentes da eventual prestação, pelo concessionário, de serviços relevantes para a manutenção da limpeza pública e para a proteção da saúde pública e do meio ambiente, não compreendidos na concessão, conforme determinação do poder concedente.

Art. 43 - Constitui pressuposto básico do contrato da concessão a justa equivalência entre a prestação dos serviços e a sua remuneração, vedado às partes o enriquecimento sem causa às custas de outra parte ou dos usuários dos serviços, nos termos do disposto nesta Seção.

§ 1º - É vedado o enriquecimento sem causa do concessionário decorrente da apropriação de ganhos econômicos não advindos diretamente de sua eficiência empresarial, em especial quando decorrentes da edição de novas regras sobre os serviços concedidos.

§ 2º - A oneração causada pela álea econômica extraordinária, bem como pelo aumento dos encargos legais ou tributos acarretará a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 3º - As oscilações ordinárias no custeio do serviço constituirão risco do concessionário, não sendo causa para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 4º - O contrato deverá definir os critérios e parâmetros de equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, inclusive no tocante à variação quantitativa de resíduos gerados pela coletividade ou das unidades de geração atendidas pelo serviço.

Folha nº 12 do proc.  
Nº 93 de 03

Adelina Ciccone - Aos. Parlamentar  
RF. 100.406

SEÇÃO VI  
DOS BENS INTEGRANTES DA CONCESSÃO

Art. 44 - Os bens imprescindíveis à execução dos serviços de limpeza pública objeto da concessão reverterão em favor do Município após a extinção da concessão, nos termos estabelecidos no edital de licitação.

§ 1º - No prazo máximo de 5 (cinco) anos antes do término da concessão, a Administração poderá optar por incluir ou não os bens de rápida depreciação no rol de bens reversíveis da concessão.

§ 2º - Os bens excluídos da reversão, na forma do parágrafo anterior, não serão computados para a amortização dos investimentos realizados pelo concessionário.

§ 3º - O disposto no presente artigo não exime o concessionário da obrigação de manter em perfeito funcionamento e bom estado de conservação os bens imprescindíveis à prestação do serviço, ainda que excluídos da reversão.

Art. 45 - Somente caberá indenização em favor do concessionário se a reversão ocorrer antes do término do prazo contratual e se existentes, neste caso, parcelas de investimentos vinculados aos bens revertidos, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido aprovados pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB e realizados para garantir a continuidade e a atualidade dos serviços objeto da concessão.

Art. 46 - A alienação, oneração ou substituição de bens reversíveis dependerá de prévia aprovação da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB e, uma vez aprovadas, serão feitas por conta e risco do concessionário.

Art. 47 - Sempre que necessário à prestação dos serviços, a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá solicitar ao Poder Executivo a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão, de bens imóveis ou móveis, necessários à execução do serviço, cabendo ao concessionário a implementação das medidas e o pagamento da indenização e das demais despesas envolvidas.

SEÇÃO VII  
DA INTERVENÇÃO

Art. 48 - A Administração Pública poderá determinar a intervenção, por meio de decreto, nas seguintes hipóteses:

- I - paralisação ou interrupção injustificada dos serviços;
- II - inadequação, insuficiência ou deficiência grave dos serviços prestados, não resolvidas em prazo razoável fixado pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB;
- III - desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de má administração que coloque em risco a continuidade dos serviços;
- IV - prática de infrações graves, conforme definido no contrato de concessão;
- V - inobservância de atendimento das metas de qualidade e universalização;
- VI - infração à ordem econômica, nos termos da legislação própria;
- VII - indicio de utilização da infra-estrutura para fins ilícitos;
- VIII - em outras hipóteses em que haja risco à continuidade, qualidade e generalidade dos serviços ou possam acarretar prejuízos à saúde pública e ao meio ambiente.

Art. 49 - Não se decretará a intervenção quando ela for inócua, injustamente benéfica ao concessionário ou desnecessária.

Art. 50 - O decreto de intervenção indicará:

- I - os motivos da intervenção e sua necessidade;
- II - o prazo, que será de no máximo 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis, excepcionalmente, por 60 (sessenta) dias;
- III - os objetivos e limites da intervenção;
- IV - a indicação do interventor.

Art. 51 - A intervenção será decretada por recomendação da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

Parágrafo único - Caberá à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB a adoção das medidas concretas necessárias à efetivação da intervenção.

Art. 52 - Declarada a intervenção, o Poder Executivo terá o prazo de 30 (trinta) dias para instauração do procedimento administrativo com vistas a comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Folha nº 13 do proc.  
Nº 93 de 03

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar  
RF. 100.406

Parágrafo único - O procedimento a que se refere o "caput" deste artigo será conduzido pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, e deverá ser concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 53 - O interventor poderá ser pessoa física, colegiado ou pessoa jurídica, e sua remuneração será paga pelo concessionário.

§ 1º - Dos atos do interventor caberá recurso à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

§ 2º - Os atos do interventor que impliquem alienação e disposição do patrimônio do concessionário, dependerão de prévia autorização da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

§ 3º - O interventor prestará contas e responderá pessoalmente pelos atos que praticar.

Art. 54 - Decretada a intervenção serão imediatamente afastados os dirigentes do concessionário.

Parágrafo único - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida ao concessionário.

#### SEÇÃO VIII DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 55 - Extingue-se a concessão:

I - por advento do termo contratual;

II - pela encampação;

III - pela caducidade;

IV - pela rescisão;

V - pela anulação; ou

VI - pela falência ou extinção do concessionário.

Art. 56 - A extinção da concessão devolve à Administração Municipal os direitos e deveres relativos à prestação do serviço, bem como os bens reversíveis.

§ 1º - Sem prejuízo de outras medidas cabíveis, a extinção da concessão antes do termo contratual implicará a ocupação de bens móveis e imóveis e o aproveitamento do pessoal contratado pelo concessionário que, a critério da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, seja imprescindível à continuidade da prestação dos serviços concedidos.

§ 2º - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá manter os contratos firmados pelo concessionário com terceiros, pelo prazo e condições inicialmente ajustados, respondendo os terceiros que não cumprirem com as obrigações assumidas pelos prejuízos decorrentes de seu inadimplemento.

Art. 57 - A encampação consiste na retomada do serviço pelo Município durante o prazo da concessão, em face de razões de interesse público.

Parágrafo único - A encampação dar-se-á mediante prévia aprovação por lei específica e após o pagamento de indenização.

Art. 58 - A inexecução total ou parcial do contrato poderá, a critério da Administração, ensejar a declaração de caducidade, nas seguintes hipóteses:

I - a deficiência reiterada na prestação dos serviços objeto da concessão;

II - o descumprimento de obrigações de realização de obras ou melhorias, bem como de aquisição de bens, previstas no contrato;

III - o descumprimento das metas de universalização e de qualidade dos serviços previstas no contrato e na regulamentação;

IV - a cisão, a fusão, a transformação, a incorporação, a redução do capital do concessionário ou a transferência de seu controle societário sem prévia anuência da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB;

V - a transferência da concessão sem prévia anuência da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB;

VI - dissolução ou falência do concessionário;

VII - quando, embora cabível a intervenção, sua decretação for inconveniente, inócua, injustamente benéfica ao concessionário ou desnecessária;

VIII - prática reiterada de faltas graves, conforme definir a lei, o contrato ou a regulamentação.

Parágrafo único - A declaração de caducidade será precedida de procedimento administrativo instaurado pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, para verificação da inadimplência do concessionário, assegurado a este o di-

Folha nº 14 do proc.  
Nº 93 de 03

Adelina Cicone - Aos. Parlamentar  
RF. 100.406

*Câmara Municipal de São Paulo - Departamento de Documentação e  
Informação - DT-9*

LEI NÚMERO 13478 DE 30/12/02

FOLHA Nº 12

reito à ampla defesa.

Art. 59 - O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa do concessionário, quando, por ação ou omissão da Administração Municipal, a execução do ajuste se tornar excessivamente onerosa.

§ 1º - A rescisão poderá ser realizada amigável ou judicialmente e não implicará a devolução do valor efetivamente pago pela outorga, se for o caso.

§ 2º - Os serviços prestados pelo concessionário não poderão ser interrompidos ou paralisados até final decisão, administrativa ou judicial, que autorize a rescisão tratada neste artigo.

Art. 60 - A anulação será decretada pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB ou pelo Poder Judiciário, em caso de irregularidade grave e insanável do contrato de concessão, observado o regime de indenização previsto na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

CAPÍTULO II

DA PERMISSÃO

SEÇÃO I

DA OUTORGA DA PERMISSÃO

Art. 61 - A permissão dos serviços de limpeza urbana é o ato administrativo pelo qual se atribui a alguém o dever de prestar serviço de limpeza urbana no regime público, em hipóteses de interesse social, em que os deveres de universalização e continuidade possam ser abrandados e em que não haja obrigação de investimento.

Art. 62 - A permissão será precedida de procedimento licitatório, instaurado pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, nos termos por ela regulados, ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação.

§ 1º - A licitação será inexigível quando a disputa for impossível por ser considerada inviável ou desnecessária.

§ 2º - Considera-se inviável a disputa quando apenas um interessado puder realizar o serviço, nas condições estipuladas.

§ 3º - Considera-se desnecessária a disputa nos casos em que se admita a prestação do serviço por todos os interessados que atendam às condições requeridas.

Art. 63 - O instrumento de permissão deverá conter todas as disposições necessárias a precisar os direitos e obrigações do permissionário, dos usuários e as prerrogativas da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB e estabelecer parâmetros gerais para a prestação do serviço permitido, inclusive quanto à sua continuidade e universalidade.

Parágrafo único - Do instrumento de permissão deverão constar também, no que couber, as disposições referidas no artigo 31 desta lei.

Art. 64 - A permissão será outorgada por prazo indeterminado, a título precário e revogável, a qualquer tempo, por ato unilateral da Administração, sem direito a indenização.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo, diante de interesse social, as permissões poderão ser outorgadas com prazo de vigência, fixado no ato convocatório e no instrumento, não superior a 60 (sessenta) meses.

SEÇÃO II

DA EXTINÇÃO DA PERMISSÃO

Art. 65 - A permissão será extinta pelo decurso de seu prazo de vigência, por renúncia do permissionário, bem como por revogação, caducidade ou anulação.

§ 1º - O regime de caducidade e anulação da permissão seguirá o disposto nesta lei para a concessão.

§ 2º - O regime de renúncia da permissão seguirá o disposto nesta lei para a autorização.

§ 3º - A revogação deverá se basear em razões de conveniência e oportunidade relevantes e supervenientes à permissão e poderá ser feita a qualquer momento sem que isso importe qualquer direito à indenização.

Art. 66 - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB disporá sobre o regime de permissão, observados os princípios desta lei.

SEÇÃO III

DA PERMISSÃO PARA COLETA SELETIVA E TRIAGEM

Art. 67 - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB outorgará permissão às cooperativas de trabalho integradas por catadores de resíduos sólidos recicláveis, para a prestação de serviços de limpeza urbana de coleta seletiva de lixo e de triagem do material coletado, em regime público, na forma desta lei e da regulamentação.

Parágrafo único - A hipótese de permissão para a prestação dos serviços de coleta seletiva e de triagem prevista neste artigo não será considerada violação à eventual exclusividade do concessionário em uma dada área ou atividade.

Folha nº 15 do proc.  
Nº 93 de 03

Adelina Cicone - Aos. Parlamentar  
RF. 100.406

*Câmara Municipal de São Paulo - Departamento de Documentação e  
Informação - DT-9*

LEI NÚMERO 33478 DE 30/12/02

FOLHA Nº 13

Art. 68 - A permissão para a prestação de serviços de coleta seletiva de resíduos sólidos e de triagem determinará as condições e os setores em que os permissionários poderão atuar.

Parágrafo único - Será garantido aos permissionários referidos nesta Seção o direito à utilização econômica dos resíduos sólidos que coletarem, na forma em que dispuser a regulamentação.

Art. 69 - São obrigações do permissionário referido nesta Seção, sem prejuízo de outras que vierem a ser estabelecidas na regulamentação e no termo de permissão:

I - exercer suas atividades em estrita observância às normas municipais pertinentes;

II - executar o serviço de forma organizada;

III - coletar materiais recicláveis somente nos locais e horários previamente designados pela Prefeitura;

IV - utilizar somente os meios de identificação e os equipamentos de coleta, segurança, conservação e limpeza designados pela Prefeitura.

Art. 70 - A Prefeitura ou a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderão celebrar convênios com as cooperativas interessadas em prestar os serviços de limpeza pública disciplinados nesta Seção, para repasse de recursos financeiros, materiais ou humanos, com vistas a incentivar sua execução.

Parágrafo único - A eficácia do convênio previsto neste artigo será condicionada à obtenção da permissão correspondente para a prestação dos serviços.

Art. 71 - Além do convênio de que trata o artigo anterior, a Prefeitura poderá permitir isoladamente o uso de bens imóveis municipais, mediante cessão de uso gratuita ou remunerada, para a realização dos serviços de coleta seletiva e triagem pelos permissionários previstos nesta Seção.

§ 1º - Os Termos de Permissão de Uso deverão estabelecer as seguintes obrigações mínimas dos interessados:

I - utilizar o bem recebido em permissão de uso, exclusivamente para exercer a atividade autorizada;

II - devolver o bem recebido em permissão de uso, no estado em que o receber, sem nenhum direito à retenção, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação expedida pela Prefeitura;

III - desocupar imediatamente o bem recebido em permissão de uso, no caso de necessidade de execução de obra pública.

§ 2º - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, a Secretaria de Serviços e Obras - SSO e as Subprefeituras adotarão as medidas adequadas para operacionalizar as condições de implementação do disposto neste Capítulo.

**CAPÍTULO III  
DO CREDENCIAMENTO**

Art. 72 - Credenciamento é o ato pelo qual a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB reconhece ao contratado pela Administração a aptidão necessária à prestação de serviços de limpeza urbana em regime de empreitada ou locação de equipamentos e serviços e atribui-lhe a condição de operador do Sistema Municipal de Limpeza Urbana.

§ 1º - O credenciamento de que trata este artigo é obrigatório e deverá ser providenciado, junto ao órgão regulador, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado a partir da assinatura do contrato de serviços de limpeza urbana firmado com a Administração.

§ 2º - A obrigação constante do parágrafo anterior deverá necessariamente ser transcrita no edital de licitação e no contrato a ser assinado pelo interessado.

Art. 73 - Sem prejuízo do controle e da fiscalização da execução dos contratos a que se refere o artigo anterior, exercido pelo órgão contratante, o credenciamento sujeitará os operadores credenciados à fiscalização e ao controle da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, quanto ao cumprimento dos princípios fundamentais do Sistema de Limpeza Urbana, bem como das posturas, exigências e condicionantes constantes desta lei.

Art. 74 - Além dos requisitos que venham a ser estabelecidos na regulamentação, é requisito mínimo para o credenciamento a apresentação do edital de licitação e do contrato celebrado com a Administração Pública, devidamente assinado.

Art. 75 - O credenciamento far-se-á por ato da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, com prazo anual e será formalizado em termo específico.

§ 1º - Os credenciados terão obrigação de manter as mesmas condições subjetivas e objetivas apresentadas no momento do credenciamento e de informar quaisquer alterações ocorridas nesses dados.

§ 2º - Consiste ainda obrigação dos credenciados o pagamento da Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISIURB, nos termos desta lei.

Art. 76 - O credenciamento poderá ser revogado nos seguintes casos:

I - rescisão do contrato;

II - condenação definitiva por prática de fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos, por meios dolosos;

III - demonstração de inidoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

Folha nº 16 do proc.  
Nº 93 de 03

Adelina Ciccone - Aos. Parlamentar  
RF. 100.406

*Câmara Municipal de São Paulo - Departamento de Documentação e  
Informação - DT-9*

LEI NÚMERO 13478 DE 30/12/02

FOLHA Nº 14

Parágrafo único - A revogação do credenciamento implicará a rescisão do contrato de prestação de serviços, conforme determinação da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AM-LURB.

Art. 77 - Os casos dispostos no artigo anterior poderão ensejar, ainda, o impedimento de se credenciar e contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, na forma da lei, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

CAPÍTULO IV  
DO CUSTEIO DO SERVIÇO PRESTADO EM REGIME PÚBLICO  
SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78 - Os serviços prestados em regime público serão custeados por:

- I - receitas integrantes do Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU destinadas a essa finalidade;
- II - receitas provenientes do orçamento geral do Município;
- III - recursos, obtidos mediante convênio ou forma equivalente, da União, dos Estados ou do Distrito Federal;
- IV - doações efetuadas por pessoas físicas e jurídicas.

SEÇÃO II  
DO FUNDO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

Art. 79 - Fica instituído no Município de São Paulo, junto à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, o Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU, destinado a:

- I - custear os serviços de limpeza urbana de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, no Município de São Paulo;
- II - custear os serviços de limpeza urbana de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos de serviços de saúde, no Município de São Paulo; e
- III - prover receitas para o custeio das atividades da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

Parágrafo único - O Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU terá contabilidade própria, vinculada à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, que registrará todos os atos a ele pertinentes.

Art. 80 - Os recursos do Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU serão depositados em conta especial, vinculada exclusivamente ao atendimento de suas finalidades, mantida em instituição oficial.

Parágrafo único - Não será permitida a utilização das receitas destinadas às referidas contas especiais para quaisquer outras finalidades que não as dispostas na presente lei.

Art. 81 - Constituirão recursos do Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU:

- I - receitas decorrentes da arrecadação da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD;
- II - receitas decorrentes da arrecadação da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS;
- III - receitas decorrentes da arrecadação da Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB;
- IV - dotações orçamentárias próprias e créditos suplementares a ele destinados;
- V - as receitas provenientes da realização de recursos financeiros;
- VI - contribuições ou doações de outras origens;
- VII - os recursos de origem orçamentária da União e do Estado destinados ao desenvolvimento urbano e à limpeza urbana;
- VIII - os recursos provenientes de operações de crédito internas e externas;
- IX - os originários de empréstimos concedidos por autarquias, empresas ou administração indireta do Município, Estado ou União;
- X - juros e resultados de aplicações financeiras;
- XI - o produto da execução de créditos relacionados à limpeza urbana inscritos na dívida ativa.

§ 1º - As receitas decorrentes da cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD e as demais receitas, decorrentes de outras fontes, destinadas ao custeio do serviço de limpeza urbana de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, destinar-se-ão exclusivamente a esse fim.

§ 2º - As receitas decorrentes da cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS e as demais receitas, decorrentes de outras fontes, destinadas ao custeio do serviço de limpeza urbana de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde, destinar-se-ão exclusivamente a esse fim.

Folha nº 17 do proc.  
Nº 93 de 03

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar  
RF. 100.406

*Câmara Municipal de São Paulo - Departamento de Documentação e  
Informação - DT-9*

LEI NÚMERO 13 448 DE 30 / 12 / 02

FOLHA Nº 15

Art. 82 - A gestão do Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU competirá à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMIURB, na forma desta lei.

Parágrafo único - O saldo positivo apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte a crédito do próprio Fundo.

SEÇÃO III

DA TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD

Art. 83 - Fica instituída a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público, nos limites territoriais do Município de São Paulo.

Art. 84 - Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD a utilização potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público.

§ 1º - Para fins desta lei, são considerados resíduos domiciliares:

I - os resíduos sólidos comuns originários de residências;

II - os resíduos sólidos comuns de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, com volume de até 200 (duzentos) litros diários;

III - os resíduos sólidos inertes originários de residências, de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, caracterizados como resíduos da Classe 3, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, com massa de até 50 (cinquenta) quilogramas diários.

§ 2º - A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação, à disposição dos usuários, para fruição.

§ 3º - O fato gerador da Taxa ocorre no último dia de cada mês, sendo o seu vencimento no quinto dia útil do mês subsequente.

Art. 85 - A base de cálculo da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD é equivalente ao custo dos serviços a que se refere o artigo 83.

Parágrafo único - A base de cálculo a que se refere o "caput" deste dispositivo será rateada entre os contribuintes indicados no artigo 86, na proporção do volume de geração potencial de resíduos sólidos domiciliares, nos termos do disposto nesta Seção.

Art. 86 - É contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei.

§ 1º - Para os fins previstos nesta Seção, serão considerados munícipes-usuários dos serviços indicados no artigo 83, as pessoas físicas ou jurídicas inscritas no Cadastro Imobiliário

Fiscal do Município.

§ 2º - As pessoas inscritas no Cadastro Imobiliário Fiscal que não forem usuárias potenciais dos serviços previstos no artigo 83 deverão comunicar tal fato à Secretaria de Finanças do Município de São Paulo.

§ 3º - A comunicação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser feita, conjuntamente, pela pessoa inscrita no Cadastro Imobiliário Fiscal e pelo usuário real dos serviços, para fixação, no exercício seguinte, da responsabilidade deste pelo pagamento da Taxa.

§ 4º - A responsabilidade pelo pagamento da Taxa será exclusiva da pessoa física ou jurídica inscrita no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município, enquanto não efetuada a fixação da nova responsabilidade tributária prevista no parágrafo anterior.

§ 5º - Após a fixação, pessoa inscrita no Cadastro Imobiliário Fiscal passará a responder pelo pagamento da Taxa subsidiariamente ao usuário indicado.

Art. 87 - São isentos do pagamento da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD - os munícipes usuários que habitem em local de difícil acesso, caracterizado pela impossibilidade física de coleta de resíduos porta a porta, conforme regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo.

Art. 88 - Para cada Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares - UGR corresponderá um cadastro de contribuinte.

Parágrafo único - Considera-se Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares - UGR qualquer imóvel localizado em logradouro ou via atendido pelos serviços previstos no artigo 83 desta lei.

Folha nº 18 do proc.  
Nº 93 de 03

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar  
RF. 100.406

Folha nº 19 do proc.  
Nº 93 de 03

Adelina Ciccone - Aos. Parlamentar  
RF. 100.406

Art. 89 - Cada Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domíliciais - UGR receberá uma classificação específica, conforme a natureza do domicílio e o volume de geração potencial de resíduos sólidos, de acordo com as seguintes tabelas e faixas:

| Domicílios Residenciais     | Faixa                                                                                       |
|-----------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| UGR especial                | Imóveis com volume de geração potencial de até 10 litros de resíduos por dia                |
| UGR 1                       | Imóveis com volume de geração potencial de mais de 10 e até 20 litros de resíduos por dia   |
| UGR 2                       | Imóveis com volume de geração potencial de mais de 20 e até 30 litros de resíduos por dia   |
| UGR 3                       | Imóveis com volume de geração potencial de mais de 30 e até 60 litros de resíduos por dia   |
| UGR 4                       | Imóveis com volume de geração potencial de mais de 60 litros de resíduos por dia            |
| Domicílios Não-Residenciais | Faixa                                                                                       |
| UGR 1                       | Imóveis com volume de geração potencial de até 30 litros de resíduos por dia                |
| UGR 2                       | Imóveis com volume de geração potencial de mais de 30 e até 60 litros de resíduos por dia   |
| UGR 3                       | Imóveis com volume de geração potencial de mais de 60 e até 100 litros de resíduos por dia  |
| UGR 4                       | Imóveis com volume de geração potencial de mais de 100 e até 200 litros de resíduos por dia |

Parágrafo único - Para cada faixa de UGR prevista no "caput" deste artigo corresponderão os seguintes valores-base da TRSD:

| Domicílios Residenciais     | Valor Base por mês |
|-----------------------------|--------------------|
| UGR especial                | RS 6,14            |
| UGR 1                       | RS 12,27           |
| UGR 2                       | RS 18,41           |
| UGR 3                       | RS 36,82           |
| UGR 4                       | RS 61,36           |
| Domicílios Não-Residenciais | Valor Base por mês |
| UGR 1                       | RS 18,41           |
| UGR 2                       | RS 36,82           |
| UGR 3                       | RS 61,36           |
| UGR 4                       | RS 122,72          |

Art. 90 - Caberá aos contribuintes a declaração quanto à classificação de sua UGR nas faixas previstas no artigo anterior.

§ 1º - A guia de classificação do imóvel em uma das faixas de unidade geradora de resíduos, encaminhada aos munícipes usuários pela Administração, poderá ser utilizada para o recolhimento da Taxa, na forma em que dispuser a regulamentação.

§ 2º - O recolhimento do valor da Taxa deverá ocorrer até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à ocorrência do fato gerador.

§ 3º - Na hipótese de o contribuinte não declarar e não pagar a Taxa no prazo fixado no parágrafo anterior, a Taxa será lançada de ofício pela Prefeitura, na faixa média de Unidade Geradora de Resíduos - UGR, declarada pelos munícipes-usuários do distrito onde se localiza o imóvel, observado o disposto na Seção V deste Capítulo.

§ 4º - Será assegurado aos contribuintes o direito à contestação do lançamento de ofício na forma da lei e do regulamento.

Art. 91 - O valor-base da TRSD será atualizado anualmente por índice de variação de preços, que exprimirá a variação de valores dos contratos efetuados pela Administração para a execução dos serviços custeados pela Taxa.

Art. 92 - Será aplicado fator de correção social para a individualização do rateio entre os munícipes-usuários conforme as diferenças específicas de custo do serviço e a integração dos munícipes-usuários às políticas públicas relacionadas à limpeza urbana, conforme dispuser lei específica.

§ 1º - O fator de correção social será sempre menor que 1 (um) e será aplicado, entre outras hipóteses a serem estabelecidas em lei específica:

I - aos munícipes usuários que aderirem aos programas sociais de triagem de materiais recicláveis e coleta seletiva de resíduos sólidos domiciliares por cooperativas de trabalho integradas por catadores de resíduos recicláveis;

II - às escolas públicas e particulares que participarem de programas de educação ambiental voltada ao correto manejo dos resíduos sólidos domiciliares, ao incentivo da coleta seletiva e à minimização dos resíduos sólidos domiciliares;

III - às escolas públicas e particulares que implantarem Pontos de Entrega Voluntária - P.E.V., em seus estabelecimentos;

IV - aos aposentados e pensionistas que cumprirem as condições objetivas e subjetivas previstas na Lei Municipal nº 11.614, de 13 de julho de 1994, para a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e que exercem funções de agente ambiental junto à sua comunidade, no sentido de promover o correto manejo dos resíduos sólidos domiciliares, ao incentivo da coleta seletiva e à minimização dos resíduos sólidos domiciliares;

*Câmara Municipal de São Paulo - Departamento de Documentação e  
Informação - DT-9*

LEI NÚMERO 13 488 DE 30 / 12 / 02

FOLHA Nº 17

V - aos munícipes-usuários que habitarem em imóveis localizados em Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS e que participarem de programas de educação ambiental voltada ao correto manejo dos resíduos sólidos domiciliares, ao incentivo da coleta seletiva e à minimização dos resíduos sólidos domiciliares, ou ainda que implantarem Pontos de Entrega Voluntária - P.E.V.

§ 2º - Na hipótese prevista no inciso III do parágrafo anterior, a redução operada pelo fator  $k$  será maior caso os Pontos de Entrega Voluntária - P.E.V. sejam abertos à comunidade do entorno das escolas, na forma que dispuser a lei e a regulamentação.

§ 3º - O valor individual da TRSD será calculado pela multiplicação do valor-base da TRSD pelo fator de correção social  $K$ , de acordo com a seguinte fórmula:

$TRSD(i) = TRSD(b) \times K$ ,

Onde:

TRSD(i) = valor individual da TRSD

TRSD(b) = valor-base da TRSD

$K$  = fator de correção social.

§ 4º - A lei de que trata o "caput" deste artigo deverá ser submetida ao Poder Legislativo no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da aprovação desta lei.

§ 5º - Até que promulgada a lei específica de que trata o "caput" deste artigo, o valor individual da Taxa corresponderá aos valores-base previstos no artigo 89 desta lei.

SEÇÃO IV  
DA TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE  
SAÚDE - TRSS

Art. 93 - Fica instituída a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde, de fruição obrigatória, prestados em regime público nos limites territoriais do Município de São Paulo.

Art. 94 - Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS a utilização potencial do serviço público de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde, de fruição obrigatória, prestados em regime público.

§ 1º - São considerados resíduos sólidos de serviços de saúde todos os produtos resultantes de atividades médico-assistenciais e de pesquisa na área de saúde, voltadas às populações humana e animal, compostos por materiais biológicos, químicos e perfurocortantes, contaminados por agentes patogênicos, representando risco potencial à saúde e ao meio ambiente, conforme definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

§ 2º - São ainda considerados resíduos sólidos de serviços de saúde os animais mortos provenientes de estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde.

Art. 95 - A utilização potencial dos serviços de que trata o artigo 93 ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários, para fruição.

Parágrafo único - O fato gerador da Taxa ocorre ao último dia de cada mês, sendo o seu vencimento no quinto dia útil do mês subsequente.

Art. 96 - A base de cálculo da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS é equivalente ao custo da prestação dos serviços referidos no artigo 93.

Parágrafo único - A base de cálculo a que se refere o "caput" deste artigo será rateada entre os contribuintes da Taxa, na proporção da quantidade de geração potencial de resíduos sólidos dos serviços de saúde gerados, transportados, tratados e objeto de destinação final, nos termos desta Seção.

Art. 97 - O contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde é o gerador de resíduos sólidos de saúde, entendido como o proprietário, possuidor ou titular de estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde no Município de São Paulo.

Parágrafo único - Estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde é aquele que, em função de suas atividades médico-assistenciais ou de ensino e pesquisa na área da saúde, voltadas às populações humana ou animal, produz os resíduos definidos no parágrafo anterior, entre os quais, necessariamente, os hospitais, farmácias, clínicas médicas, odontológicas e veterinárias, centros de saúde, laboratórios, ambulatórios, centros de zoonoses, prontos-socorros e casas de saúde.

Art. 98 - Para cada estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde - EGRS corresponderá um cadastro de contribuinte.

Folha nº 20 do proc.  
Nº 93 de 03

Adelina Cicene - Aos. Parlamentar  
RF. 100.406

Câmara Municipal de São Paulo - Departamento de Documentação e Informação - DT-9

LEI NÚMERO 13478 DE 30/12/02

FOLHA Nº 18

Art. 99 - Cada estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde - EGRS receberá uma classificação específica, conforme o porte do estabelecimento gerador e a quantidade de geração potencial de resíduos sólidos, de acordo com as seguintes faixas:

Pequenos Geradores de Resíduos

|                              |                                                                                                |
|------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------|
| sólidos de serviços de saúde | Faixa                                                                                          |
| EGRS especial                | Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de até 20 quilogramas de resíduos por dia |

Grandes Geradores de Resíduos

|                              |                                                                                                               |
|------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| sólidos de serviços de saúde | Faixa                                                                                                         |
| EGRS 1                       | Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 20 e até 50 quilogramas de resíduos por dia   |
| EGRS 2                       | Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 50 e até 160 quilogramas de resíduos por dia  |
| EGRS 3                       | Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 160 e até 300 quilogramas de resíduos por dia |
| EGRS 4                       | Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 300 e até 650 quilogramas de resíduos por dia |
| EGRS 5                       | Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 650 quilogramas de resíduos por dia           |

Parágrafo único - Para cada faixa de EGRS prevista no "caput" deste artigo corresponderão os seguintes valores da TRSS:

|                                          |               |
|------------------------------------------|---------------|
| Pequenos Geradores de Resíduos           |               |
| sólidos de serviços de saúde             | Valor por mês |
| UGR especial                             | RS 44,30      |
| Grandes Geradores de Resíduos sólidos de |               |
| serviços de saúde                        | Valor por mês |
| EGRS 1                                   | RS 1.410,47   |
| EGRS 2                                   | RS 4.513,49   |
| EGRS 3                                   | RS 8.462,79   |
| EGRS 4                                   | RS 18.336,05  |
| EGRS 5                                   | RS 22.567,44  |

Art. 100 - Caberá aos contribuintes a declaração quanto à classificação de sua EGRS nas faixas previstas no artigo anterior.

§ 1º - A guia de classificação do estabelecimento em uma das faixas de estabelecimento gerador de resíduos de serviços de saúde poderá ser utilizada para o recolhimento da Taxa, na forma em que dispuser a regulamentação.

§ 2º - O recolhimento do valor da taxa deverá ocorrer até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à ocorrência do fato gerador.

§ 3º - Na hipótese de o contribuinte não declarar e não pagar a Taxa no prazo fixado no parágrafo anterior, a Taxa será lançada de ofício pela Prefeitura, na faixa média de EGRS declarada pelos estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde do mesmo porte no Município, observado o disposto na Seção V deste Capítulo.

§ 4º - Será assegurado aos contribuintes o direito à contestação do lançamento de ofício na forma da lei e do regulamento.

Art. 101 - Fica o contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS obrigado, na forma que dispuser o regulamento:

I - a efetuar a escrituração diária da quantidade, em quilos, de resíduos sólidos de serviços de saúde gerados e apresentados à coleta;

II - a apresentar a referida escrituração à fiscalização municipal, quando requerido.

Parágrafo único - A falta da escrituração a que se refere o "caput" deste artigo ou, ainda, de sua apresentação no prazo regulamentar à autoridade fiscal, sujeitará o contribuinte à multa de 30% (trinta por cento) do valor devido no período não escriturado.

SEÇÃO V  
DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Art. 102 - O lançamento de que trata o parágrafo 3º dos artigos 90 e 100 desta lei caberá à Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico e considerará-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no próprio local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento.

§ 1º - A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa oficial e, no mínimo, em 2 (dois) jornais de grande circulação do Município, das datas de entrega nas agências postais das notificações-recibo de cada região da cidade e das suas correspondentes datas de vencimento.

§ 2º - Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito

Folha nº 21 do proc.  
Nº 93 de 03

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar  
RF. 100.406

*Câmara Municipal de São Paulo - Departamento de Documentação e  
Informação - DT-9*

LEI NÚMERO 1348 DE 30/12/02

FOLHA Nº 09

tributário correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações-recibo nas agências postais.

§ 3º - A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não-recebimento da notificação-recibo, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais.

§ 4º - Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento.

§ 5º - O procedimento tributário relativo a reclamações e recursos será disciplinado em regulamento.

SEÇÃO VI  
DAS SANÇÕES E DO PROCEDIMENTO

Art. 103 - Antes do início do procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD e da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS, nos prazos previstos em lei ou em regulamento, implicará a incidência de:

I - multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Taxa, até o limite de 20% (vinte por cento);

II - multa por omissão ou declaração falsa ou incorreta na classificação de UGR ou EGRS, nos seguintes valores:

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) para UGR residenciais;

b) R\$ 1.000,00 (um mil reais) para UGR não-residenciais e EGRS especiais;

c) R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para grandes EGRS;

III - multa no dobro do valor do inciso anterior a cada reincidência subsequente;

IV - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento.

§ 1º - A multa a que se refere o "caput" será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento da Taxa até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

§ 2º - A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não-recolhimento das taxas com os acréscimos de que trata o "caput".

Art. 104 - Iniciado o procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da taxa, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará a aplicação, de ofício, dos seguintes acréscimos:

I - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa devida e não paga, ou paga a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento;

II - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento;

III - multa no dobro do valor do inciso anterior a cada reincidência subsequente.

Art. 105 - O crédito tributário principal e a multa serão corrigidos monetariamente, nos termos da legislação própria.

Parágrafo único - Ajuizada a dívida, serão devidos também as custas e os honorários advocatícios, na forma da legislação própria.

Art. 106 - As infrações às normas relativas às taxas sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à ação fiscal: multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em função de embaraço à ação fiscal, recusa ou sonegação de informação sobre a quantidade de resíduos produzida por dia;

II - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação da Taxa: multa de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 107 - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 108 - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único - Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à primeira infração.

Folha nº 22 do proc.  
Nº 93 de 03

Adelina Cicono - Ass. Parlamentar  
RF. 100.406

*Câmara Municipal de São Paulo - Departamento de Documentação e  
Informação - DT-9*

LEI NÚMERO 1348 DE 01/12/02

FOLHA Nº 20

Art. 109 - Se o autuado reconhecer a procedência do auto de infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 110 - Se o autuado conformar-se com o despacho da autoridade administrativa que indeferir a defesa, no todo ou em parte, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 111 - As reduções de que tratam os artigos 108 e 109 não se aplicam aos autos de infração lavrados para a exigência da multa prevista no artigo 102 desta lei.

Art. 112 - Não serão exigidos os créditos tributários apurados por meio de ação fiscal e correspondentes a diferenças anuais de importância inferior a R\$ 10,00 (dez reais), somados Taxa e multa, a valores originários.

Parágrafo único - Ajuizada a execução fiscal, serão devidos, ainda, custas e honorários advocatícios, na forma da lei.

Art. 113 - A competência para fiscalização da cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD e da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS, bem como para a imposição das sanções delas decorrentes, caberá à Secretaria de Finanças, em articulação com a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, observado o disposto neste artigo.

§ 1º - Caberá à Secretaria de Finanças:

I - proceder ao lançamento e à fiscalização do pagamento do tributo;

II - proceder à fiscalização da correta classificação dos contribuintes nas faixas e tabelas correspondentes;

III - estabelecer os autos de infração pertinentes em caso de violação ao disposto nesta Seção;

IV - informar à fiscalização da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, em caso de dúvida quanto à compatibilidade da declaração do contribuinte e os volumes ou quantidades máximos de resíduos efetivamente gerados, coletados, tratados ou objeto de destinação final.

§ 2º - Caberá à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB:

I - proceder à fiscalização "in loco" do respeito à correta classificação dos contribuintes nas faixas e tabelas correspondentes, verificando a efetiva geração de resíduos dos contribuintes; e

II - comunicar à Secretaria de Finanças a eventual infração ao disposto nesta Seção.

Art. 114 - Será editado regulamento para a fiel execução desta Seção.

### TÍTULO III

### DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO

#### CAPÍTULO I

#### DO REGIME GERAL DE EXPLORAÇÃO

Art. 115 - Os serviços de limpeza urbana prestados no regime privado, destinados ao atendimento de interesses específicos e determinados, estão sujeitos à regulamentação, poder de polícia, fiscalização e prévia autorização do Poder Público Municipal, de acordo com o disposto no artigo 160 da Lei Orgânica

do Município de São Paulo.

Art. 116 - A regulamentação do serviço prestado no regime privado terá por objetivos:

I - a manutenção das condições de higiene e segurança ambiental;

II - a promoção da qualidade de vida;

III - a rigorosa proteção dos usuários, do meio ambiente e da saúde pública;

IV - o estímulo à concorrência entre agentes econômicos prestadores do serviço, de maneira a diversificar os serviços, a aumentar sua qualidade e reduzir o seu custo.

Art. 117 - A prestação do serviço de limpeza urbana no regime privado será orientada pelos princípios constitucionais da atividade econômica.

§ 1º - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB observará, no tocante às autorizações, que as proibições, restrições e interferências do Poder Público constituam exceções, voltadas primordialmente para os interesses e os direitos dos munícipes-usuários e para a proteção do interesse público envolvido.

§ 2º - Não haverá limites ao número de autorizações outorgadas, salvo situações excepcionais, devidamente motivadas, sempre que a preservação do serviço ou de interesse público relevante assim determinar.

Folha nº 23 do proc.  
Nº 93 de 03

Adelina Ciccone - Aos. Parlamentar  
RF. 100.406

*Câmara Municipal de São Paulo - Departamento de Documentação e  
Informação - DT-9*

LEI NÚMERO 4348 DE 30/12/02

FOLHA Nº 21

Art. 118 - A exploração dos serviços de limpeza urbana em regime privado não afastará o operador da subordinação à atividade de regulação da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, nem impedirá a imposição de condicionamentos administrativos que sejam necessários a garantir os princípios e objetivos constantes desta lei.

Art. 119 - Sem prejuízo de outras atividades definidas na regulamentação expedida pelo Poder Executivo Municipal, são serviços prestados no regime privado:

I - a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que excedam a 200 (duzentos) litros diários;

II - a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos inertes, caracterizados como Classe 3 pela norma técnica referida no inciso anterior, entre os quais entulhos, terra e sobras de materiais de construção que excedam a 50 (cinquenta) quilogramas diários;

III - a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 1, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em qualquer quantidade, excetuados os resíduos sólidos de serviços de saúde;

IV - a limpeza e varrição de feiras livres, observado o disposto no parágrafo 2º do artigo 94 desta lei;

V - a remoção e a destinação final de animais mortos de propriedade identificada.

Art. 120 - A regulamentação definirá a quantidade e a qualidade dos resíduos que poderão ser removidos, coletados, transportados, tratados e destinados, no regime privado de prestação do serviço de limpeza urbana.

Art. 121 - A regulamentação definirá a forma, condições e procedimentos necessários à destinação final dos resíduos sólidos decorrentes dos serviços privados em aterros operados pela Administração Municipal ou por concessionários, atendendo aos princípios estabelecidos nesta lei e, especialmente, à onerosidade da destinação final.

Parágrafo único - Será obrigatória a adoção dos procedimentos e formalidades relativos à destinação final estabelecidos na regulamentação vigente.

Art. 122 - O operador deverá explorar, por sua conta e risco, os serviços autorizados, sem direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da autorização ou do início das suas atividades.

**CAPÍTULO II  
DA AUTORIZAÇÃO  
SEÇÃO I  
DA EXPEDIÇÃO DA AUTORIZAÇÃO**

Art. 123 - A prestação dos serviços de limpeza urbana no regime privado dependerá de prévia expedição de autorização pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB e poderá ser onerosa.

§ 1º - Sem prejuízo do disposto acima, a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB definirá os casos de serviços de limpeza urbana prestados em regime privado que não dependerão de autorização.

§ 2º - O prestador dispensado de autorização deverá comunicar o início de suas atividades previamente à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

§ 3º - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá condicionar a expedição de autorização ao pagamento de preço público proporcional à vantagem econômica usufruída.

Art. 124 - No âmbito do Sistema de Limpeza Urbana, entende-se por autorização o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, em regime privado, de serviço de limpeza urbana, preenchidas as condições subjetivas e objetivas dispostas na lei e na regulamentação.

Art. 125 - A expedição de autorização poderá ser condicionada à aceitação, pelo operador, de compromissos de interesse coletivo, inclusive de natureza ambiental, que sejam estipulados pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

Parágrafo único - Os compromissos serão objeto de regulamentação pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e igualdade.

Art. 126 - São condições subjetivas mínimas para a obtenção de autorização, entre outras que venham a ser estabelecidas pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB:

I - não estar proibido de licitar ou contratar com o Poder Público;

II - não ter sido punido, nos 2 (dois) anos anteriores, com a decretação de caducidade de concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviço de limpeza urbana;

III - não ter sido declarado inidôneo por prática reiterada de conduta prejudicial ao pleno funcionamento do Sistema de Limpeza Urbana.

Folha nº 24 do proc.

Nº 93 de 03

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

*Câmara Municipal de São Paulo - Departamento de Documentação e  
Informação - DT-9*

LEI NÚMERO 1348 DE 30/12/02

FOLHA Nº 22

Parágrafo único - As condições exigidas no presente artigo estendem-se às subsidiárias, controladas ou coligadas das empresas interessadas.

Art. 127 - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AM-LURB poderá admitir a prestação de serviços, no regime privado, por prestadores do serviço em regime público, devendo editar regulamentação estipulando as condições e limites para tanto.

Art. 128 - A Administração Pública Municipal poderá prestar diretamente o serviço de limpeza urbana, em regime privado, mediante cobrança de preço público.

Art. 129 - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AM-LURB monitorará os preços cobrados pela prestação dos serviços de limpeza pública em regime privado, com vistas à proteção dos interesses dos usuários e da prestação dos serviços em regime público.

Art. 130 - Independentemente da liberdade empresarial inerente ao regime privado, os operadores se sujeitarão às obrigações e restrições impostas por esta lei e pela regulamentação, em função da periculosidade e da natureza de sua atividade.

Parágrafo único - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB editará as regras especiais relativas à coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos especiais prestados em regime privado, e, especialmente:

I - a obrigação de manutenção de locais adequados para armazenamento de resíduos sólidos;

II - a obrigação de elaboração de plano de gerenciamento desses resíduos;

III - a observância dos padrões e critérios de segurança ambiental fixados pela legislação e regulamentação pertinentes;

IV - a obrigação de informar à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB as quantidades mensais de resíduos

sólidos operados pelo autorizatório, a sua natureza, os contratantes de seus serviços e demais informações consideradas relevantes para as atividades de fiscalização e controle;

V - a obrigação de manter em seu poder registros e comprovantes de suas atividades, seja ela de coleta, transporte, tratamento ou destinação final dos resíduos.

Art. 131 - É dever do operador que se dedique à coleta, transporte, tratamento ou destinação de resíduos sólidos de grandes geradores ou de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe I, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em qualquer quantidade, excetuados os resíduos sólidos de serviços de saúde:

I - manter cadastro junto à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB em que conste a relação dos geradores aos quais prestará os serviços e as respectivas quantidades de resíduos;

II - identificar todos os locais utilizados para a destinação final dos resíduos, dentro do Município ou fora dele;

III - responsabilizar-se pela constante atualização dos dados acima especificados;

IV - manter em seu poder registros e comprovantes da destinação dada aos resíduos coletados, independentemente dela ocorrer ou não nas unidades municipais de tratamento e destinação;

V - fornecer todos os dados necessários ao controle e fiscalização de sua atividade pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, na forma que dispuser a regulamentação.

#### SEÇÃO II DA EXTINÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 132 - A autorização para exploração não terá sua vigência sujeita a termo final, extinguindo-se somente por cassação, caducidade, decaimento, renúncia ou anulação.

Art. 133 - A extinção da autorização, mediante ato administrativo, dependerá de procedimento prévio, garantido o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º - No curso do procedimento, a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá tomar as medidas cautelares que considerar adequadas a preservar o interesse público envolvido, notadamente a saúde pública e o meio ambiente, inclusive suspender liminarmente as atividades dos autorizatórios.

§ 2º - Em qualquer hipótese, a extinção da autorização não elide a responsabilidade do operador ou de seus controladores com relação aos compromissos assumidos com a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, munícipes-usuários, outros operadores e terceiros.

Art. 134 - Advirá a cassação quando houver perda das condições indispensáveis à expedição ou manutenção da autorização.

Art. 135 - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá declarar a caducidade quando da prática de infrações graves, de transferência irregular da autorização ou de descumprimento reiterado de compromissos assumidos ou das obrigações decorrentes da condição de operador.

Folha nº 25 do proc.  
Nº 93 de 03

Adelina Ciccone - Aos. Parlamentar  
RF. 100.406

*Câmara Municipal de São Paulo - Departamento de Documentação e  
Informação - DT-9*

LEI NÚMERO 1348 DE 30/12/02

FOLHA Nº 23

Art. 136 - O decaimento será declarado pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, por ato administrativo, se, em face de razões de excepcional relevância pública, as normas vierem a vedar o objeto da autorização ou a suprimir sua exploração em regime privado.

Art. 137 - Renúncia é o ato formal, unilateral, irrevogável e irretratável, pelo qual o operador manifesta seu desinteresse pela autorização.

§ 1º - A renúncia somente poderá ser aceita pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB se o operador comprovar que não se encontra inadimplente quanto a qualquer obrigação junto aos municípios-usuários, operadores, Administração Pública ou terceiros.

§ 2º - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá condicionar a aceitação da renúncia à observância de prazo de aviso aos municípios-usuários, o qual não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 138 - A anulação da autorização será decretada judicial ou administrativamente, em caso de irregularidade insanável do ato que a expediu.

LIVRO IV  
DAS POSTURAS MUNICIPAIS E DAS SANÇÕES  
TÍTULO I  
DAS POSTURAS MUNICIPAIS  
CAPÍTULO I  
DOS GRANDES GERADORES

Art. 139 - São considerados grandes geradores, para efeitos desta lei:

I - os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, geradores de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em volume superior a 200 (duzentos) litros diários;

II - os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, geradores de resíduos sólidos de entulhos, terra e materiais de construção, com massa superior a 50 (cinquenta) quilogramas diários.

Art. 140 - Os grandes geradores ficam obrigados a cadastrar-se junto à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, na forma e no prazo em que dispuser a regulamentação.

§ 1º - Do cadastro constará declaração de volume e massa mensal de resíduos sólidos produzidos pelo estabelecimento, o operador contratado para a realização dos serviços de coleta e o destino da destinação final dos resíduos sólidos, além de outros elementos necessários ao controle e fiscalização pelo Município.

§ 2º - Havendo alteração na quantidade de resíduos sólidos produzidos, o estabelecimento gerador atualizará seu cadastro junto à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB em 30 (trinta) dias, contados da alteração.

Art. 141 - Os grandes geradores deverão contratar os autorizados dos serviços prestados em regime privado de que trata esta lei para a execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos referidos no presente Capítulo, mantendo via original do contrato à disposição da fiscalização.

§ 1º - É vedado aos grandes geradores a disposição dos resíduos nos locais próprios da coleta de resíduos domiciliares ou de serviços de saúde, bem como em qualquer área pública, incluindo passeios e sistema viário, sob pena de multa.

§ 2º - No caso de descumprimento da norma estabelecida no parágrafo anterior, sem prejuízo da multa nele prevista, o grande gerador arcará com os custos e ônus decorrentes da coleta, transporte, tratamento e destinação final de seus resíduos, recolhendo junto à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, os valores correspondentes.

§ 3º - Os valores pagos pelo grande gerador para cobrir os custos e ônus mencionados no parágrafo anterior serão destinados a custear o serviço de limpeza urbana de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e serão depositadas na conta vinculada especial prevista no artigo 80 desta lei.

Art. 142 - Os grandes geradores deverão manter em seu poder registros e comprovantes de cada coleta feita, da quantidade coletada e da destinação dada aos resíduos.

§ 1º - Os registros e comprovantes de que trata o "caput" deste artigo deverão ser apresentados à fiscalização quando solicitados, sob pena de multa e de cobrança de todos os custos e ônus resultantes da coleta, transporte, tratamento e destinação dos resíduos produzidos pelo grande gerador no período sem comprovação, acrescidos de correção monetária.

Folha nº 26 do proc.  
Nº 93 de 03

Adelina Ciccone - Aos. Parlamentar  
RF. 100.406

*Câmara Municipal de São Paulo - Departamento de Documentação e  
Informação - DT-9*

LEI NÚMERO 13478 DE 30/12/02

FOLHA Nº 24

§ 2º - A fiscalização poderá estimar a quantidade de resíduos produzidos pelo estabelecimento gerador, por meio de diligências em pelo menos 3 (três) dias diferentes.

§ 3º - A estimativa de que trata o parágrafo anterior subsidiará a cobrança prevista no artigo anterior, sem prejuízo da aplicação da multa prevista.

Art. 143 - Aplicam-se aos geradores de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe I, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em qualquer quantidade, excetuados os resíduos sólidos de serviços de saúde, as disposições constantes do presente Capítulo, observada a legislação e regulamentação específicas sobre a matéria.

**CAPÍTULO II  
DOS GERADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE**

Art. 144 - Os estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde, definidos no artigo 93 desta lei, deverão se cadastrar e manter cadastros atualizados junto à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, conforme dispor a regulamentação específica.

Art. 145 - Os resíduos sólidos de serviços de saúde deverão ser obrigatoriamente segregados na origem e tratados em sistemas cadastrados, controlados e fiscalizados pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB antes de sua disposição final.

Parágrafo único - O controle e fiscalização mencionados no "caput" deste artigo não eximirá o gerador da responsabilidade pelo cumprimento das leis e normas específicas que regulam a atividade.

**CAPÍTULO III  
DAS FEIRAS LIVRES**

Art. 146 - Os feirantes deverão manter limpa a área de localização de suas barracas.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, consideram-se feirantes as pessoas que exerçam atividade em qualquer tipo de feira instalada nas vias e logradouros públicos.

Art. 147 - Os feirantes deverão manter, individualmente, recipientes próprios padronizados para recolhimento de resíduos.

Art. 148 - Imediatamente após o encerramento da feira, os feirantes deverão recolher todos os detritos e resíduos existentes nas calçadas e vias públicas, procedendo à varrição do local, respeitada a área de localização de suas barracas.

§ 1º - A área de localização de barracas de feirantes abrange, além do lugar ocupado pela barraca propriamente dita, o espaço externo de circulação, até as áreas divisórias com as barracas laterais e fronteiras, bem como as confinantes com alinhamentos ou muros das vias e logradouros públicos.

§ 2º - No caso de não-instalação de barracas, a responsabilidade pela limpeza da área correspondente será transferida para os feirantes limítrofes, considerada a linha divisória ideal.

§ 3º - Os feirantes que comercializarem aves abatidas, pescados ou vísceras de animais de corte, deverão efetuar a higienização e desodorização de suas áreas de localização.

§ 4º - Constitui obrigação dos feirantes obedecer e aderir aos programas de coleta seletiva e triagem de material reciclável, bem como às políticas municipais relativas à matéria.

Art. 149 - A Prefeitura poderá proceder à varrição dos resíduos provenientes das feiras mediante pagamento do preço público a ser fixado pelo Poder Executivo.

**CAPÍTULO IV  
DO ACONDICIONAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS E APRESENTAÇÃO À COLETA**

Art. 150 - Os resíduos sólidos domiciliares a serem coletados deverão ser acondicionados em recipiente adequado, conforme as características estabelecidas na regulamentação.

§ 1º - É proibido acumular resíduos com fim de utilizá-los ou de removê-los para outros locais que não os estabelecidos pelo Poder Público, salvo os casos expressamente autorizados.

§ 2º - A coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos acumulados, sem prejuízo da multa cabível, poderá ser assumida pelo Poder Público Municipal, caso em que será cobrado o dobro do valor correspondente.

Folha nº 27 do proc.

Nº 93 de 03

Adelina Ciccone - Aos. Parlamentar  
RF. 100.406

Câmara Municipal de São Paulo - Departamento de Documentação e  
Informação - DT-9

LEI NÚMERO 13478 DE 30/12/02

FOLHA Nº 25

§ 3º - Os valores cobrados dos munícipes-usuários, nas hipóteses descritas no parágrafo anterior, serão destinados a custear o serviço de limpeza urbana de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e serão depositadas na conta vinculada especial prevista no artigo 80 desta lei.

§ 4º - É proibido acondicionar juntamente com resíduos comuns, resíduos explosivos, tóxicos ou corrosivos em geral e materiais perfurantes não protegidos por invólucros apropriados.

§ 5º - A regulamentação disporá sobre pontos de entrega especiais e sobre acondicionamento dos resíduos dispostos no parágrafo anterior.

Art. 151 - É proibida a colocação dos resíduos acondicionados na calçada, no período diurno, com antecedência maior que 2 (duas) horas imediatamente anteriores ao horário previsto para a coleta regular, ou antes das 18 horas, nas hipóteses em que a coleta regular seja efetuada no período noturno.

Art. 152 - É proibida a instalação ou uso de incinerador para queima de resíduos em edifícios, estabelecimentos comerciais, industriais ou outros, excetuados os casos especiais, previstos em legislação própria.

#### CAPÍTULO V

#### DA COLETA E DESTINAÇÃO FINAL POR MUNÍCIPES-USUÁRIOS

Art. 153 - Fica vedada a execução, pelos munícipes-usuários, da coleta regular de resíduos de qualquer natureza excetuadas as hipóteses de autorização ou permissão para a prestação de tais serviços e outras expressamente previstas na regulamentação.

#### CAPÍTULO VI

#### DA VARRIÇÃO E DA CONSERVAÇÃO DA LIMPEZA

Art. 154 - O proprietário ou possuidor do imóvel deverá proceder à varrição de seu próprio passeio de forma a mantê-lo limpo.

Parágrafo único - A Prefeitura poderá encarregar-se, subsidiariamente, da realização de tais atividades, no caso de imóveis localizados em vias de grande circulação de pedestres, corredores comerciais, passeios de viadutos ou adjacentes a abrigos de ônibus, entre outros, em atendimento ao princípio de proteção à saúde pública e ao direito a uma cidade limpa.

Art. 155 - Os detritos e resíduos recolhidos pela varredura dos prédios, dos passeios e das vias públicas limpas devem ser acondicionados em recipiente, sendo proibido lançá-los na sarjeta ou no leito da rua.

Art. 156 - É proibido perturbar, prejudicar ou impedir a execução da varrição e de outros serviços de limpeza pública.

Art. 157 - Os executores de obras ou serviços em logradouros públicos deverão manter os locais de trabalho permanentemente limpos.

§ 1º - A remoção de todo material remanescente, a varrição e a lavagem do local deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão das obras ou dos serviços.

§ 2º - Os serviços de varrição e lavagem previstos neste artigo poderão ser executados pela Prefeitura, quando não executados pelo responsável, mediante pagamento do preço público a ser fixado pelo Poder Executivo.

§ 3º - Os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final do material remanescente poderão ser executados pelo Poder Público Municipal, caso em que será cobrado o dobro do valor correspondente.

§ 4º - Os valores cobrados nas hipóteses descritas no parágrafo anterior serão destinados a custear o serviço de limpeza urbana de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e serão depositados na conta vinculada especial prevista no artigo 80 desta lei.

Art. 158 - Todos os estabelecimentos comerciais deverão manter recipientes para resíduos para o uso do público em número e capacidade adequados e instalados em locais visíveis.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se, também, às bancas de jornais e feirantes.

Art. 159 - O proprietário ou possuidor de postes instalados na via pública será responsável por sua limpeza e conservação.

Parágrafo único - Os serviços de conservação e limpeza previstos neste artigo poderão ser executados pela Prefeitura, quando não executados pelo responsável, mediante pagamento do preço público a ser fixado pelo Poder Executivo.

Folha nº 28 do proc.  
Nº 93 de 03

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar  
RF. 100.406

*Câmara Municipal de São Paulo - Departamento de Documentação e  
Informação - DT-9*

LEI NÚMERO 13478 DE 30/12/02

FOLHA Nº 26

Art. 160 - É proibido expor, lançar ou depositar nos passeios, sarjetas, bocas-de-lobo, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos, quaisquer materiais e objetos, inclusive cartazes, faixas, placas e assenellados, excetuados os casos previstos em lei.

Art. 161 - É proibido o depósito de entulho, terra e resíduos de qualquer natureza, de massa superior a 50 (cinquenta) quilogramas, em vias, passeios, canteiros, jardins e áreas e logradouros públicos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se, também, aos veículos abandonados em vias públicas, por mais de 5 (cinco) dias consecutivos, bem como aos materiais de construção depositados em vias públicas por mais de 2 (dois) dias consecutivos.

Art. 162 - É proibido lançar ou atirar, nas vias, praças, jardins, escadarias e quaisquer áreas e logradouros públicos resíduos de qualquer natureza.

Parágrafo único - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AM1.URB poderá editar regulamentação admitindo, para situações específicas, a exceção à regra constante do "caput" deste artigo.

Art. 163 - É proibida, nas vias e logradouros públicos, a publicidade ou propaganda mediante a distribuição de materiais impressos distribuídos manualmente, lançados de veículos, aeronaves ou edificações ou oferecidos em mostruários.

Parágrafo único - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AM1.URB poderá editar regulamentação admitindo, para situações específicas, a exceção à regra constante do "caput" deste artigo.

Art. 164 - É proibido descarregar ou despejar água servida, óleo, gordura, graxa, tinta, líquidos de tinturaria, nata de cal ou de cimento em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único - Excluem-se da restrição deste artigo as águas de lavagens de prédios cuja construção não permita o escoamento para o interior, desde que a lavagem e a limpeza do passeio sejam feitas entre as 22 e as 8 horas.

Art. 165 - O transporte em veículos de resíduos, terras, agregados, ossos, adubo, lixo curtido e qualquer material a granel deverá ser executado de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição local, na forma em que dispuser a regulamentação.

Parágrafo único - Durante a carga e a descarga dos veículos, deverão ser adotadas precauções para evitar prejuízo à limpeza das vias e logradouros públicos, devendo o morador ou responsável pelo prédio ou pelo serviço providenciar imediatamente a retirada do material e a limpeza do local e recolher os resíduos de qualquer natureza.

#### CAPÍTULO VII DA LIMPEZA DOS TERRENOS E ÁREAS LIVRES

Art. 166 - É proibido depositar ou lançar detritos, animais mortos, mobiliário usado, folhagens, material de podaões, terra, resíduos de limpeza de fossas ou poços absorventes, óleo, gordura, graxa, tintas e quaisquer outros resíduos em área ou terreno livre, assim como ao longo ou no leito de rios, canais, córregos, lagos e depressões, bueiros, valetas de escoamento, poços de visita e outros pontos de sistema de águas pluviais.

Art. 167 - Os responsáveis por imóveis não edificadas deverão mantê-los limpos, capinados, desinfetados e drenados.

Art. 168 - A limpeza das áreas, ruas internas, estradas e serviços comuns dos agrupamentos de edificações constitui obrigação dos proprietários e usuários, que deverão colocar os resíduos recolhidos em pontos de coleta que facilitem a remoção pelos operadores encarregados do serviço.

#### CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 169 - Constituem infrações administrativas passíveis das penalidades previstas nesta lei as seguintes condutas:

1 - riscar, picar, escrever, borrar ou colar cartazes em árvores de logradouros públicos, grades, parapeitos, viadutos, pontes, canais e túneis, postes de iluminação, placas de trânsito, hidrantes, telefones públicos, caixas de correio, de alarme de incêndio e de coleta de resíduos, guias de calçamento, passeios e revestimentos de logradouros públicos, escadarias de edifícios públicos ou particulares, estátuas, monumentos, colunas, paredes, muros, tapumes, edifícios públicos ou particulares, e outros equipamentos urbanos;

Folha nº 29 do proc.  
Nº 93 de 23

Adelina Cicone - Acs. Parlamentar  
RF. 100.406

LEI NÚMERO 13478 DE 30 / 12 / 02

FOLHA Nº 28

- II - produzir poeira ou borrifar líquidos que incomodem os vizinhos ou transeuntes quando da construção, demolição, reforma, pintura ou limpeza das fachadas de edificações;
- III - obstruir, com material de qualquer natureza, bueiros, sarjetas, valas, valetas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão pelo uso de tubulações, pontilhões e outros dispositivos;
- IV - lavar ou reparar veículos ou qualquer tipo de equipamento em vias e logradouros públicos;
- V - realizar triagem ou catação, no lixo, de qualquer objeto, material, resto ou sobra, mesmo que de valor insignificante, seja qual for a sua origem, fora das condições e regras constantes desta lei e da regulamentação pertinente;
- VI - atear fogo ao lixo.

TÍTULO II  
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS  
CAPÍTULO I  
DAS SANÇÕES APLICÁVEIS AOS OPERADORES

Art. 170 - As ações ou omissões, que importem violação ao estabelecido nesta lei ou nas demais normas aplicáveis à organização do Sistema Municipal de Limpeza Urbana, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos instrumentos de concessão, permissão, autorização ou credenciamento, sujeitarão os operadores infratores, sem prejuízo das de natureza civil e penal, às seguintes sanções aplicáveis pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão temporária;
- IV - suspensão do direito de credenciamento;
- V - caducidade;
- VI - suspensão temporária do direito de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; e
- VII - declaração de inidoneidade.

Art. 171 - Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até a sua completa apuração.

Art. 172 - Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa.

Parágrafo único - Poderão ser tomadas medidas cautelares urgentes nas seguintes situações:

- I - risco de descontinuidade da prestação do serviço em regime público;
- II - dano grave aos direitos dos usuários, à saúde pública ou ao meio ambiente; e
- III - outras situações em que se verifique risco iminente, desde que motivadamente.

Art. 173 - Na aplicação das sanções serão considerados, com vistas à sua proporcionalidade:

- I - a natureza e a gravidade da infração;
- II - os danos dela resultantes ao Sistema Municipal de Limpeza Urbana, à saúde pública, ao meio ambiente, aos usuários ou aos operadores;
- III - a vantagem auferida;
- IV - as circunstâncias agravantes ou atenuantes; e
- V - os antecedentes do infrator, inclusive eventuais reincidências.

Art. 174 - Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, verificada a má-fé, também serão punidos com a sanção de multa seus administradores ou controladores.

Art. 175 - A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.

Art. 176 - A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção.

§ 1º - Na aplicação de multa será observado o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 2º - A regulamentação fixará os parâmetros para a imposição da penalidade de multa.

§ 3º - A imposição, ao operador, de multa decorrente de infração da ordem econômica, observará os limites previstos na legislação específica.

Art. 177 - A suspensão temporária será imposta, em relação à autorização, no caso de infração grave cujas circunstâncias não justifiquem a decretação de caducidade.

Parágrafo único - O prazo de suspensão não será superior a 30 (trinta) dias.

Folha nº 30 do proc.  
Nº 93 de 03

Adelina Ciccone - Aos. Parlamentar  
RF. 100.406

LEI NÚMERO 43428 DE 30 / 12 / 02

FOLHA Nº 28

Art. 178 - A caducidade importará na extinção da concessão, permissão ou autorização de serviço, nos casos previstos na legislação vigente.

Parágrafo único - Importará na declaração da caducidade da concessão, permissão ou autorização, a falta de pagamento, no prazo estipulado na notificação de dívida decorrente de multa aplicada pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

Art. 179 - As penalidades de suspensão temporária do direito de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração, bem como a declaração de inidoneidade, serão aplicadas ao concessionário que não cumprir as obrigações constantes do contrato de concessão e aos operadores que

tenham praticado atos ilícitos, inclusive aqueles que visem a frustrar os objetivos da licitação, na forma da lei.

§ 1º - A declaração de inidoneidade vigorará enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, ou até que seja promovida a reabilitação perante a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, que será concedida sempre que o apenado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração.

§ 2º - As penalidades de que trata este artigo poderão ser cumuladas com a decretação da caducidade da outorga.

#### CAPÍTULO II DAS SANÇÕES APLICÁVEIS AOS MUNICÍPIES- USUÁRIOS

Art. 180 - As ações ou omissões que importem violação ao estabelecido nesta lei ou nas demais normas aplicáveis à organização do Sistema Municipal de Limpeza Urbana sujeitarão os infratores, sem prejuízo das de natureza civil e penal, às seguintes sanções aplicáveis pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB:

I - advertência; e

II - multa.

Art. 181 - As infrações ao disposto nesta lei sujeitarão os infratores, ainda, às seguintes sanções aplicáveis pela autoridade competente:

I - suspensão temporária da atividade;

II - cancelamento de matrícula;

III - revogação da permissão de uso de bem público;

IV - fechamento administrativo;

V - cassação de alvará de funcionamento; e

VI - apreensão e remoção do veículo e dos objetos ou materiais especificados nesta lei.

Parágrafo único - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB recomendará ao órgão municipal competente a aplicação das sanções previstas neste artigo, quando da constatação de infrações que as ensejarem.

Art. 182 - Na aplicação das sanções serão considerados, com vistas a sua proporcionalidade:

I - as condições pessoais do infrator;

II - a natureza e a gravidade da infração;

III - os danos dela resultantes ao Sistema Municipal de Limpeza Urbana, à saúde pública, ao meio ambiente, aos usuários ou aos operadores;

IV - a vantagem auferida;

V - as circunstâncias agravantes ou atenuantes; e

VI - os antecedentes do infrator, inclusive eventuais reincidências.

Art. 183 - Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, verificada a má-fé, também serão punidos com a sanção de multa seus administradores ou controladores.

Art. 184 - A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.

Art. 185 - A multa, que poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, corresponderá aos valores previstos na Tabela do Anexo VI.

Art. 186 - As multas pela infração do disposto nos artigos 150 e 151 somente se aplicam em logradouros públicos onde a coleta de resíduos oficial é regular, durante 3 (três) dias por semana, no mínimo.

Art. 187 - Além das multas previstas na tabela mencionada no artigo 185, os infratores do disposto nos artigos 156, 157 e 163 desta lei poderão ser punidos:

I - com a suspensão da atividade, pelo prazo de 5 (cinco) dias, na primeira reincidência, e de 15 (quinze) na seguinte;

II - com o cancelamento da matrícula e revogação da permissão de uso nos demais casos, a critério da Prefeitura.

Folha nº 31 do proc.

Nº 93 de 03

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

LEI NÚMERO 1348 DE 30/12/02

FOLHA Nº 29

Art. 188 - A suspensão temporária da atividade será imposta aos feirantes, no caso de infrações que não justifiquem o cancelamento da matrícula e a revogação da permissão de uso do bem público.

Art. 189 - A infração aos artigos 160, 161, 163 e 165 será punida com a apreensão dos materiais neles especificados, bem como dos veículos que os estejam transportando, sem prejuízo da obrigação da limpeza do local ou reparação dos danos eventualmente causados.

Parágrafo único - Os serviços de limpeza do local e reparação dos danos eventualmente causados poderão ser executados pela Prefeitura, a seu critério, cobrado, em dobro, o custo correspondente, sem prejuízo de multa cabível.

Art. 190 - A devolução dos veículos, dos objetos ou dos materiais apreendidos será condicionada ao pagamento da multa estipulada na Tabela do Anexo VI.

Art. 191 - Ocorrendo o encaminhamento de resíduos para o passeio fronteiriço ao estabelecimento, em violação do disposto no artigo 155, além das multas previstas nesta lei, serão aplicadas as seguintes sanções aos infratores:

I - na 1ª (primeira) reincidência, o fechamento administrativo por 3 (três) dias;

II - na 2ª (segunda) reincidência, a cassação do alvará de funcionamento.

Art. 192 - Caberá à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB articular-se com os demais órgãos municipais competentes para a fiscalização e aplicação das sanções previstas nesta lei.

Parágrafo único - Decreto do Poder Executivo estabelecerá os mecanismos de articulação e a divisão ou delegação de competências entre os órgãos municipais referidos no "caput" deste artigo.

LIVRO V  
DA AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA  
TÍTULO I  
DA CRIAÇÃO DA AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA  
URBANA - AMLURB

Art. 193 - Fica criada a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, entidade integrante da Administração Pública Municipal indireta, submetida a regime autárquico e vinculada à Secretaria de Serviços e Obras - SSO da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 194 - Caberá ao Poder Executivo instalar a Autarquia, devendo seu regulamento, aprovado por decreto, fixar-lhe a estrutura organizacional.

Parágrafo único - A publicação do decreto referido no "caput" deste artigo marcará a instalação da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, investindo-a das competências e atribuições estabelecidas nesta lei.

Art. 195 - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as despesas necessárias à implementação e custeio dos dispositivos constantes deste Título, podendo remanejar saldos orçamentários, empregando, como recursos, dotações destinadas a atividades-fim e administrativas da Secretaria de Serviços e Obras - SSO.

Art. 196 - O quadro de pessoal da Autarquia é constituído de cargos de provimento efetivo, cuja investidura dependerá de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, bem como de cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, nos termos dos Anexos I, II, III e IV desta lei.

§ 1º - Os Anexos referidos no "caput" deste artigo estabelecem a denominação, a forma de provimento, os vencimentos, a quantidade e os requisitos para investidura nos cargos nele previstos.

§ 2º - Ficam criadas na Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, as funções gratificadas de coordenador de atividade I e II estabelecidas no Anexo III desta lei.

§ 3º - As funções gratificadas de referência FG-02 existentes no Departamento de Limpeza Urbana da Secretaria de Serviços e Obras - LIMPURB, encontram-se conforme o estabelecido no artigo 62 da Lei Municipal nº 13.169/01.

Art. 197 - Aplicam-se aos servidores da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB as disposições da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e as demais normas aplicáveis aos servidores municipais, naquilo que não conflite com esta lei.

Art. 198 - Lei específica disporá sobre o plano de carreira e remuneração dos servidores da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

Folha nº 32 do proc.  
Nº 93 de 03

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar  
RF. 100.406

LEI NÚMERO 13478 DE 30/12/02

FOLHA Nº 30

TÍTULO II  
DAS COMPETÊNCIAS DA AUTORIDADE MUNICIPAL  
DE  
LIMPEZA URBANA

Art. 199 - À Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AM-LURB, que atuará com independência, observando os princípios da legalidade, da imparcialidade, da impessoalidade, da proporcionalidade, compete adotar todas as medidas necessárias ao atendimento do interesse público e ao desenvolvimento do serviço de limpeza urbana, especialmente:

- I - implementar a política governamental para o Sistema de Limpeza Urbana e as metas e objetivos do Plano Diretor de Resíduos Sólidos;
- II - proteger os direitos dos usuários;
- III - elaborar e propor ao Poder Executivo as medidas de política governamental que considerar cabíveis;
- IV - expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de limpeza urbana;
- V - organizar e fiscalizar a prestação dos serviços de limpeza urbana;
- VI - impor as sanções cabíveis às infrações ao disposto nesta lei;
- VII - reprimir as infrações praticadas contra os direitos dos usuários do Sistema de Limpeza Urbana;
- VIII - editar atos de outorga e extinção do direito de exploração dos serviços prestados mediante concessão ou permissão;
- IX - determinar ao operador em regime público que preste serviços de interesse social, mediante remuneração justa;
- X - celebrar e gerenciar contratos de concessão ou atos de permissão, controlando e fiscalizando o serviço prestado no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções;
- XI - recomendar ao Poder Executivo a intervenção na concessão, na forma desta lei, bem como adotar as medidas necessárias à sua concretização;
- XII - arrecadar a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana, em articulação com os demais órgãos municipais, na forma desta lei;
- XIII - fiscalizar a arrecadação da Taxa de Remoção de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, em articulação com os demais órgãos municipais, na forma desta lei;
- XIV - fiscalizar a arrecadação da Taxa de Remoção de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS, em articulação com os demais órgãos municipais, na forma desta lei;
- XV - gerir o Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU, nos termos do disposto nesta lei;
- XVI - dispor sobre as condições de credenciamento e de suspensão de credenciamento dos operadores;
- XVII - credenciar e manter atualizado o cadastro dos operadores de limpeza urbana;
- XVIII - expedir normas visando a regular a prestação, no regime privado, dos serviços integrantes do Sistema de Limpeza Urbana;
- XIX - expedir e extinguir autorização para a prestação dos serviços, no regime privado, dos serviços integrantes do Sistema de Limpeza Urbana;
- XX - definir as modalidades de serviços de limpeza urbana prestados no regime privado, conforme sua origem, abrangência, periculosidade e outros critérios;
- XXI - estabelecer parâmetros quantitativos e qualitativos para a prestação dos serviços de limpeza urbana;
- XXII - expedir normas e padrões a serem cumpridos pelos operadores quanto aos equipamentos que utilizarem;
- XXIII - fiscalizar a geração, o acondicionamento, o armazenamento, a utilização, a coleta, o trânsito, o tratamento e o destino final de material radioativo empregado em finalidades de cunho medicinal, de pesquisa e industrial, bem como substâncias, produtos e resíduos em geral, prevenindo seus efeitos sobre a população;
- XXIV - participar da elaboração, em articulação com as autoridades competentes, da política ambiental para o Sistema de Limpeza Urbana;
- XXV - exercer o poder de polícia no âmbito do Sistema de Limpeza Urbana sobre os serviços e as condutas dos operadores e usuários;
- XXVI - fazer respeitar as posturas municipais e coibir infrações dos usuários;
- XXVII - coibir a prestação clandestina dos serviços de limpeza urbana, aplicando as sanções cabíveis;

Folha nº 33 do proc.  
Nº 93 de 08

Adelina Cicone - Aos. Parlamentar  
RF. 100.406

*Câmara Municipal de São Paulo - Departamento de Documentação e Informação - DT-9*

LEI NÚMERO 43478 DE 30 / 12 / 02

FOLHA Nº 31

XXVIII - submeter ao Chefe do Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Serviços e Obras - SSO, propostas de declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à implantação ou manutenção de serviço no regime público;

XXIX - arrecadar e aplicar suas receitas, observado o disposto nesta lei;

XXX - decidir quanto à celebração, alteração ou extinção de seus contratos, bem como quanto à contratação, nomeação, exoneração e aplicação de sanções disciplinares a seus servidores, realizando os procedimentos necessários, na forma que dispuser a regulamentação;

XXXI - adquirir, administrar e alienar seus bens;

XXXII - formular sua proposta de orçamento, encaminhando-a à Secretaria de Serviços e Obras - SSO;

XXXIII - aprovar seu regimento interno;

XXXIV - elaborar o Plano Anual de Trabalho, o Plano Plurianual de Investimento, o Plano Diretor de Recursos e enviá-los à Secretaria de Serviços e Obras - SSO e ao Chefe do Executivo;

XXXV - deliberar na esfera administrativa quanto à interpretação da legislação relativa ao Sistema de Limpeza Urbana;

XXXVI - compor administrativamente ou resolver por meio de arbitragem os conflitos de interesses entre operadores e entre operadores e usuários;

XXXVII - promover a interação com os demais órgãos reguladores de limpeza urbana ou com órgãos municipais, estaduais e federais de natureza ambiental.

Art. 200 - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AM-LURB deverá promover o relacionamento com as demais entidades governamentais federais, estaduais e municipais, elaborar suas normas e aplicar a política de limpeza urbana, em consonância com as políticas nacionais, estaduais e municipais de saúde pública, desenvolvimento urbano, meio ambiente, recursos hídricos, saneamento e educação.

Art. 201 - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AM-LURB deverá articular a sua atuação com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, com vistas à proteção e defesa dos direitos dos usuários do serviço de limpeza urbana.

TÍTULO III  
DA ESTRUTURA DA AUTARQUIA  
CAPÍTULO I  
DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO  
SEÇÃO I  
DO PRESIDENTE

Art. 202 - Ao Presidente, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, dentre pessoas de reputação ilibada e comprovada experiência e capacidade profissional, compete:

I - dirigir a Autarquia, em conjunto com a Diretoria, em consonância com as diretrizes e normas emanadas para o Sistema de Limpeza Urbana, o Plano Diretor de Resíduos Sólidos e o Plano Anual de Trabalho;

II - exercer as funções administrativas do órgão;

III - representar a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

IV - encaminhar ao Conselho Consultivo toda a matéria de competência daquele órgão colegiado;

V - submeter ao Chefe do Executivo, por intermédio da Secretaria de Serviços e Obras - SSO, propostas de declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à implantação ou manutenção de serviço no regime público;

VI - constituir Comissões de Licitação, designando seus membros entre funcionários do quadro de pessoal da Autarquia;

VII - autorizar a dispensa ou a abertura de licitação, homologar os respectivos procedimentos, declarar sua nulidade ou revogação;

VIII - autorizar alterações e prorrogações contratuais, bem como aplicar as penalidades previstas nos ajustes firmados pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB;

IX - autorizar a rescisão de contratos;

X - assinar convênios, contratos, acordos e ajustes com entidades públicas ou privadas;

XI - assinar os contratos de concessão e permissão de serviço público de limpeza urbana;

XII - gerenciar o quadro de pessoal da Autarquia, provendo cargos, formalizando as respectivas nomeações e exonerações, bem como autorizando comissionamentos;

XIII - autorizar a instauração de sindicâncias e procedimentos disciplinares;

Folha nº 34 do proc.  
Nº 93 de 03

Adelina Ciccone - Aos. Parlamentar

RF. 100.406

LEI NÚMERO 43478 DE 30/12/02

FOLHA Nº 32

XIV - autorizar afastamentos de servidores para participação em cursos, seminários e congressos, quando de interesse da Autarquia;

XV - autorizar pagamentos e adiantamentos, bem como a abertura de créditos adicionais;

XVI - apresentar ao Conselho Consultivo, para os fins previstos em lei, balancetes mensais e, anualmente, balanço e relatório de sua gestão;

XVII - submeter à aprovação do Secretário de Serviços e Obras os balancetes mensais e, anualmente, o balanço e relatório de sua gestão, previamente examinados pelo Conselho Consultivo;

XVIII - submeter à aprovação do Secretário de Serviços e Obras o Plano Anual de Trabalho, o Plano Plurianual de Investimento e o Orçamento da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, previamente examinados pelo Conselho Consultivo;

XIX - supervisionar os demais órgãos da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB sob sua direção, quanto ao cumprimento de leis, decretos e normas;

XX - decidir, em última instância, sobre as matérias de competência da Autarquia;

XXI - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas em lei, decreto ou regulamento.

§ 1º - O Presidente poderá delegar atribuições de sua competência a servidores da Autarquia.

§ 2º - Nos impedimentos e faltas do Presidente, suas funções serão desempenhadas por servidores da Autarquia, na forma estabelecida no regulamento da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

#### SEÇÃO II DO CONSELHO CONSULTIVO

Art. 203 - O Conselho Consultivo consistirá em órgão de consulta à Presidência e de fiscalização das atividades da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

Art. 204 - O Conselho Consultivo será constituído por 3 (três) Conselheiros e respectivos suplentes, de livre nomeação pelo Secretário de Serviços e Obras, dentre pessoas de ilibada reputação, com elevado conceito e histórico profissional em campo de especialidade compatível com as funções que exercerão.

Parágrafo único - O mandato dos Conselheiros terá duração de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 205 - É vedado aos membros do Conselho integrar, simultaneamente, o mesmo órgão em outras Autarquias.

Art. 206 - O Conselho Consultivo reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação de um de seus membros.

Art. 207 - Os membros do Conselho serão remunerados por reunião a que comparecerem, em valor correspondente à R\$ 20,00 (vinte reais), até, no máximo, 8 (oito) sessões remuneradas por mês.

Art. 208 - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples de votos, salvo nos casos em que o regulamento da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB determinar quorum maior.

Art. 209 - O Regimento Interno da Autarquia disporá sobre a organização e funcionamento do Conselho, podendo especificar outros requisitos subjetivos para a nomeação de seus membros, e respectivos suplentes, bem como os casos de impedimentos, de dispensa ou de vacância.

Art. 210 - Compete ao Conselho Consultivo:

I - fiscalizar a administração do Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU;

II - orientar, auxiliar e fiscalizar o exercício da gestão administrativa, financeira e patrimonial;

III - aprovar a alienação de bens imóveis de propriedade da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB;

IV - aprovar a aceitação ou recusa de legados e doações;

V - fiscalizar a execução orçamentária, e examinar os balancetes mensais, balanço e relatórios anuais;

VI - emitir parecer sobre o Plano Plurianual de Investimento, o Plano Anual de Trabalho da Autarquia, Plano Diretor de Recursos Humanos e o Orçamento e encaminhá-los para o Presidente e para a Secretaria de Serviços e Obras - SSO;

VII - manifestar-se a respeito de quaisquer assuntos afetos à Autarquia, de ofício, ou a pedido do Presidente.

#### SEÇÃO III DA DIRETORIA COLEGIADA

Art. 211 - Compete à Diretoria Colegiada o exercício das atividades normativas da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, bem como a gestão do Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU, nos termos previstos nesta lei.

Art. 212 - A Diretoria Colegiada será composta pelos três Diretores da Autarquia, além de seu Presidente, e decidirá por maioria absoluta de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Folha nº 35 do proc.

Nº 93 de 03

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar  
RF. 100.406

*Câmara Municipal de São Paulo - Departamento de Documentação e  
Informação - DT-9*

LEI NÚMERO 1348 DE 30 / 12 / 03

FOLHA Nº 33

Art. 213 - Compete à Diretoria Colegiada:  
I - aprovar o Regimento Interno da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB;  
II - aprovar o Plano Anual de Trabalho, o Plano Plurianual de Investimento e o Plano Diretor de Recursos Humanos;  
III - aprovar os Planos e Procedimentos que lhe forem encaminhados pelas demais unidades da Autarquia;  
IV - homologar os preços de serviços;  
V - administrar o Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU e decidir sobre a alocação de seus recursos, na forma do regulamento da Autarquia;  
VI - enviar relatório bimestral sobre a gestão e balancete analítico do Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU ao Conselho Consultivo e ao Secretário de Serviços e Obras.

CAPÍTULO II  
DOS DEMAIS ÓRGÃOS DA AUTORIDADE MUNICIPAL  
DE  
LIMPEZA URBANA

Art. 214 - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, além dos órgãos superiores, contará com as seguintes unidades:

- I - Diretoria Administrativa e Financeira;
- II - Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento;
- III - Diretoria de Gestão de Serviços;
- IV - órgãos vinculados à Presidência.

SEÇÃO I  
DAS DIRETORIAS

Art. 215 - À Diretoria Administrativa e Financeira compete:  
I - prestar apoio administrativo, material e de transporte às demais unidades da Autarquia;

- II - preparar os procedimentos de licitação, ou de sua dispensa ou inexigibilidade, para a contratação de serviços e de fornecimentos de materiais ou equipamentos;
- III - administrar o quadro de funcionários e todos os demais assuntos funcionais;
- IV - realizar o treinamento de pessoal;
- V - realizar os serviços de natureza contábil e financeira;
- VI - efetuar o planejamento e a execução orçamentária da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB; e
- VII - desempenhar todas as atividades correlatas.

Art. 216 - A Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento compete:

- I - administrar a pesquisa, o serviço de documentação e as publicações da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB;
- II - manter o cadastro de operadores, na forma desta lei;
- III - elaborar planos e projetos sobre políticas de limpeza urbana, submetendo-os à Diretoria Colegiada;
- IV - elaborar o Plano Anual de Trabalho, o Plano Plurianual de Investimento e o Plano Diretor de Recursos Humanos;
- V - administrar e fiscalizar os planos aprovados;
- VI - elaborar, implementar, administrar e fiscalizar os planos e projetos de Políticas Sociais e Coleta Seletiva;
- VII - elaborar, implementar, administrar e fiscalizar os planos e projetos de Educação Ambiental; e
- VIII - desempenhar todas as atividades correlatas.

Art. 217 - À Diretoria de Gestão dos Serviços compete:

- I - fiscalizar a prestação dos serviços integrantes do Sistema de Limpeza Urbana, bem como o cumprimento dos contratos celebrados pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB;
- II - fiscalizar a execução dos planos de qualidade e universalização dos serviços;
- III - elaborar normas e regulamentos sobre a prestação dos serviços de limpeza urbana nos regimes público e privado, submetendo-os à Diretoria Colegiada;
- IV - gerir, controlar e monitorar a prestação dos serviços e os instrumentos de outorga firmados pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB;
- V - gerir e controlar os preços;
- VI - manter o cadastro de operadores, na forma desta lei;
- VII - zelar pela observância das posturas municipais dispostas nesta lei e na regulamentação;
- VIII - aplicar sanções;
- IX - desempenhar todas as atividades correlatas.

Art. 218 - Os Diretores da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, de livre nomeação e exoneração entre pessoas de reputação ilibada, com formação universitária e elevado conceito na área de especialidade pertinente aos cargos respectivos, serão nomeados pelo Secretário Municipal de Serviços e Obras.

Folha nº 36 do proc.

Nº 93 de 03

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar  
RF. 100.406

Câmara Municipal de São Paulo - Departamento de Documentação e  
Informação - DT-9

LEI NÚMERO 4 3 4 7 8 DE 3 0 / 1 2 / 0 2

FOLHA Nº 34

Art. 219 - O Regimento da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá especificar outros requisitos subjetivos a serem exigidos para a nomeação dos cargos de Diretor da Autarquia, bem como os casos de impedimentos decorrentes de afastamento legal ou de exoneração.

SEÇÃO II  
DOS ÓRGÃOS VINCULADOS À PRESIDÊNCIA

Art. 220 - A Presidência, órgão máximo de direção e administração da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, contará com os seguintes órgãos de auxílio:

I - Gabinete da Presidência;

II - Assessoria Jurídica;

III - Assessoria de Comunicação;

IV - Assessoria Especial de Proteção ao Usuário.

Parágrafo único - A estrutura dos órgãos referidos no "caput" deste artigo será estabelecida no Regulamento da Autarquia, respeitado o disposto nos Anexos I, II, III e IV desta Lei.

Art. 221 - Ao Gabinete da Presidência compete assessorar o Presidente nos assuntos relacionados com as suas funções e realizar as atividades de apoio administrativo.

Art. 222 - São atribuições da Assessoria Jurídica:

I - assessorar o Presidente na realização de todos os atos relativos a assuntos jurídicos internos e externos da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB;

II - emitir pareceres e opiniões jurídicas sobre as questões técnicas que lhe forem submetidas;

III - exercer as funções de consultoria, em matéria de sua competência, com o objetivo de assegurar a necessária coordenação e possível unidade do procedimento jurídico da Autarquia;

IV - representar o Presidente da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, em processos judiciais ou extrajudiciais em que a Autarquia figurar como parte interessada;

V - manifestar-se, quando for o caso, sobre os aspectos jurídicos em procedimentos licitatórios ou de dispensa e inexigibilidade de licitação, nos contratos deles decorrentes, nas outorgas de concessão, permissão e autorização, bem como nos credenciamentos de operadores, para a prestação de serviços de limpeza urbana;

VI - praticar atos de competência exclusiva de bacharel de ciências jurídicas, nos procedimentos disciplinares instaurados para apuração de responsabilidade funcional;

VII - exercer outras atividades que lhe forem cometidas pelo Presidente da Autarquia.

Art. 223 - À Assessoria de Comunicação compete:

I - praticar todos os atos relativos à comunicação interna e externa da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB;

II - estabelecer o relacionamento com os órgãos do Poder Legislativo, Executivo, Judiciário e entidades da Administração Direta e Indireta, nos âmbitos federal, estadual e municipal;

III - realizar outras atividades correlatas.

Art. 224 - À Assessoria Especial de Proteção ao Usuário compete promover o atendimento aos usuários, zelar pela proteção de seus interesses e, especialmente:

I - receber denúncias e reclamações dos usuários quanto aos serviços prestados; e

II - promover mecanismos de proteção dos interesses dos usuários na prestação dos serviços.

TÍTULO IV

DA ATIVIDADE E DO CONTROLE

Art. 225 - A atividade da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB será juridicamente condicionada pelos princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, imparcialidade, igualdade, motivação, devido processo legal, publicidade e moralidade.

Art. 226 - Ressalvados os documentos e os autos que devam ser mantidos em segredo por motivo de segurança pública,

proteção à intimidade ou segredo protegido, todos os demais permanecerão abertos à consulta do público.

Parágrafo único - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB deverá garantir o tratamento confidencial das informações operacionais, econômico-financeiras e contábeis que solicitar às empresas prestadoras de serviço de limpeza, nos termos das normas do serviço respectivo.

Art. 227 - Os atos da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB deverão ser acompanhados da exposição formal dos motivos que os justificarem.

Art. 228 - Os atos normativos somente produzirão efeito após a publicação no Diário Oficial do Município, e aqueles de alcance particular, após a correspondente notificação.

Art. 229 - Qualquer pessoa terá o direito de apresentar pedido de reconsideração de ato da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, devendo fazê-lo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da ocorrência do fato.

Folha nº 37 do proc.  
Nº 93 de 03

Adelina Ciconi - Aos Parlamentares  
RF. 100.406

LEI NÚMERO 93478 DE 30/12/02

FOLHA Nº 35

TÍTULO V  
DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS  
CAPÍTULO I  
DO PATRIMÔNIO

Art. 230 - Constituem patrimônio da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB os bens e direitos de sua propriedade, os que lhe forem conferidos ou que venha a adquirir ou incorporar.

CAPÍTULO II  
DAS RECEITAS

Art. 231 - Constituem receitas da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB:

- I - o produto da arrecadação da Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB;
- II - as contraprestações relativas ao exercício do poder concedente dos serviços prestados no regime público, inclusive pagamentos pela outorga ou pelo credenciamento, multas e indenizações;
- III - as contraprestações relativas ao exercício da atividade ordenadora da exploração dos serviços prestados no regime privado, inclusive pagamentos pela expedição de autorização de serviço, multas e indenizações;
- IV - as dotações consignadas no Orçamento Municipal, para seu custeio, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;
- V - o produto das operações de crédito que contratar, no País e no exterior, e rendimentos de operações financeiras que realizar;
- VI - os recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- VII - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;
- VIII - o produto dos emolumentos, preços ou multas, os valores apurados na venda ou locação de bens, bem como os decorrentes de publicações, dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação;
- IX - as decorrentes de quantias recebidas pela prestação de serviços a terceiros; e
- X - rendas e receitas eventuais.

Art. 232 - Os recursos destinados ao custeio das atividades da Autarquia, incluindo repasses da verba orçamentária, serão recolhidos ao Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU, em conta específica para essa finalidade.

Art. 233 - A concessão para a prestação dos serviços de limpeza urbana será feita sempre a título oneroso, ficando autorizada a cobrança do respectivo preço, nas condições estabelecidas nesta lei e em sua regulamentação, constituindo o produto da arrecadação receita da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

§ 1º - A permissão ou autorização para a prestação dos serviços de limpeza urbana, bem como o credenciamento de contratados pela Administração Municipal para executar aqueles serviços, poderão ser feitas a título oneroso, ficando autorizada a cobrança do respectivo preço, nas condições estabelecidas nesta lei e em sua regulamentação, constituindo o produto da arrecadação receita da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

§ 2º - Nos termos do que dispuser a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, o pagamento devido pelos concessionários, permissionários, autorizatários ou credenciados poderá ser feito na forma de quantia certa, em uma ou mais parcelas, anuais ou semestrais.

§ 3º - O valor do preço tratado neste artigo não excederá 5% (cinco por cento) do valor da concessão e será definido, conforme o caso:

- I - pela regulamentação;
- II - pelo edital de licitação;
- III - em função da proposta vencedora, quando constituir critério de julgamento; ou
- IV - no instrumento da concessão, permissão, autorização ou credenciamento.

§ 4º - Ao definir os valores referidos neste artigo, a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá estabelecer diferenças em função das categorias de operadores e das modalidades de serviço.

Folha nº 38 do proc.  
Nº 93 de 03

Adelino Ciccone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

LEI NÚMERO 43478 DE 30 / 12 / 02

FOLHA Nº 36

CAPÍTULO III  
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA  
URBANA - FISLURB

Art. 234 - Fica instituída a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB, decorrente do exercício do poder de polícia e da fiscalização sobre a prestação dos serviços de limpeza urbana de qualquer natureza e especialmente:

I - os serviços de limpeza urbana divisíveis e complementares, prestados em regime público, mediante concessão ou permissão;

II - os serviços de limpeza urbana indivisíveis e complementares, prestados em regime de empreitada;

III - os serviços de limpeza urbana prestados em regime privado.

Art. 235 - A base de cálculo da taxa de fiscalização dos serviços a que se refere o artigo anterior é equivalente ao custo das atividades de fiscalização e poder de polícia que competem à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, nos termos desta lei.

Parágrafo único - A base de cálculo tratada no "caput" deste artigo será rateada entre os contribuintes a que se refere o artigo 240, na proporção da quantidade e espécie de atividades de fiscalização que demandarem seus respectivos serviços.

Art. 236 - São contribuintes da Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB as pessoas jurídicas dos concessionários, permissionários, autorizatários e credenciados de serviços de limpeza urbana.

Art. 237 - A Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB deverá ser paga, anualmente, até o dia 31 de março, e seus valores serão os estabelecidos no Anexo V desta lei.

§ 1º - Caberá ao contribuinte proceder ao seu enquadramento em uma das faixas previstas no referido Anexo V e efetuar o pagamento do valor correspondente, na forma prevista pela regulamentação.

§ 2º - Concomitantemente ao pagamento da Taxa, o contribuinte deverá apresentar à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB cópia do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do exercício financeiro, que comprovem o seu correto enquadramento, efetuado na forma do parágrafo anterior.

§ 3º - A Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB será recolhida ao Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU, com a finalidade de custeio das atividades da Autarquia.

Art. 238 - Fica delegada à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, criada por esta lei, a capacidade tributária ativa para arrecadar e fiscalizar a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB, instituída pelo artigo 232, podendo, para esse fim, executar leis, serviços e elaborar e fazer cumprir todos os atos normativos infra-regulamentares, necessários ao fiel cumprimento dessa delegação.

Art. 239 - Observado o disposto no artigo anterior, às infrações decorrentes da falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da Taxa aplicam-se os dispositivos constantes da Seção VI do Capítulo IV do Título II desta lei, que disciplinam as sanções e os procedimentos a que se sujeitam as infrações relativas às taxas instituídas para custear a prestação dos serviços públicos de limpeza urbana.

Parágrafo único - O não-pagamento da Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB no prazo de 60 (sessenta) dias após a notificação da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá ensejar a caducidade da concessão, permissão ou autorização, bem como a suspensão do credenciamento, sem que caiba ao interessado qualquer indenização.

Art. 240 - Os valores cuja cobrança seja atribuída por lei à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB e apurados administrativamente, não recolhidos no prazo estipulado, serão inscritos em dívida ativa própria da Autarquia e servirão de título executivo para a cobrança judicial.

Art. 241 - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB submeterá anualmente ao Secretário de Serviços e Obras do Município a sua proposta de orçamento, que será encaminhada à Secretaria de Finanças, para inclusão no projeto de Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único - A proposta orçamentária a que se refere este artigo deverá estar acompanhada de quadro demonstrativo do planejamento plurianual das receitas e despesas, visando ao seu equilíbrio orçamentário e financeiro nos 4 (quatro) anos subsequentes.

Folha nº 37 do proc.  
Nº 93 de 03

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar  
RF. 100.406

Câmara Municipal de São Paulo - Departamento de Documentação e  
Informação - DT-9

LEI NÚMERO 13478 DE 30 / 12 / 02

FOLHA Nº 37

LIVRO VI  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 242 - No prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta lei, o Poder Executivo instalará a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, editando seu regulamento por meio de decreto, na forma do disposto no artigo 192.

§ 1º - Até a sua instalação, as competências da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB previstas nesta lei serão exercidas pelo Departamento de Limpeza Urbana - LIMPURB da Secretaria de Serviços e Obras - SSO da Prefeitura Municipal de São Paulo, excetuadas as competências previstas nos incisos XII, XIII, XIV, XV, XXVIII, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV do artigo 199.

§ 2º - As competências previstas nos incisos XII, XIII, XIV e XV do artigo 199 serão exercidas pela Secretaria de Finanças do Município, até a instalação da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

Art. 243 - O Departamento de Limpeza Urbana - LIMPURB será extinto com a instalação da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, obedecida a legislação vigente e as disposições relativas a pessoal constantes desta lei.

§ 1º - Quando da extinção do órgão de que trata o "caput" deste artigo, os cargos de provimento em comissão do quadro de funcionários do Departamento de Limpeza Urbana - LIMPURB da Secretaria de Serviços e Obras da Prefeitura do Município de São Paulo serão extintos ou transformados, na forma estabelecida no Anexo IV desta lei.

§ 2º - Os servidores que ocupam cargos de provimento efetivo e os admitidos na forma da Lei Municipal nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, estáveis ou não, serão transferidos para unidades da Administração Direta da Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 3º - A critério da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, os servidores mencionados no parágrafo anterior, mediante o exercício do direito de opção, poderão ocupar cargos de provimento efetivo da Autarquia.

Art. 244 - Extinto o Departamento de Limpeza Urbana - LIMPURB, o patrimônio e as receitas a ele destinadas serão transferidos para a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

Art. 245 - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá requisitar, com ônus e temporariamente, os servidores públicos da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta.

Art. 246 - Os regulamentos, normas e demais regras em vigor, que regem a matéria e que não conflitam com as disposições desta lei serão gradativamente substituídos por regulamentação a ser editada pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, em cumprimento desta lei.

Parágrafo único - Enquanto não for editada nova regulamentação, a prestação dos serviços de limpeza urbana e os atuais contratos celebrados pelo Poder Executivo continuarão regidos pelos atuais regulamentos, normas e regras.

Art. 247 - No prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a instalação da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, os operadores do Sistema de Limpeza Urbana em operação deverão requerer à Autoridade a expedição dos instrumentos necessários para o regular exercício de suas atividades.

Art. 248 - O fator k referido no artigo 92 desta lei será equivalente a 0 (zero), durante o ano fiscal de 2003, para os contribuintes da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD cuja Unidade Geradora de Resíduos seja imóvel residencial com valor venal menor ou igual a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Art. 249 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas se necessário.

Art. 250 - Fica o Poder Executivo obrigado a promover, no prazo máximo de 3 (três) anos, a unificação de todas as informações referentes aos imóveis localizados no Município de São Paulo, junto aos cadastros de edificação, que deverá conter todas as informações de débitos com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS e demais sanções aplicadas sobre o imóvel, ainda que no âmbito das Subprefeituras.

Parágrafo único - No verso da folha de rosto do IPTU devem estar lançados todas as pendências discriminadas no "caput" deste artigo, com identificação de débito e valor da autuação.

Folha nº 40 do proc.  
Nº 93 de 03

Adelina Ciccone - Aos. Parlamentar

RF. 100.406

*Câmara Municipal de São Paulo - Departamento de Documentação e  
Informação - DT-9*

LEI NÚMERO 13478 DE 30/12/02

FOLHA Nº 38

Art. 251 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 2002, 449ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LEDA MARIA PAULANI, Respondendo pelo Cargo de Secretária de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JORGE FONTES HEREDA, Secretário de Serviços e Obras

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 41 do proc.

Nº 93 de 03

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

Publicado no D.O.M.

de 31 / 12 de 02

página 6-14 coluna todas

contendo fy

*Câmara Municipal de São Paulo - Departamento de Documentação e Informação - DT-9*

**LEI NÚMERO** 13478 **DE** 30 / 12 / 02

**FOLHA Nº** 39

**ANEXO I**

**ANEXO I A QUE SE REFERE O ARTIGO 196 DA LEI N.º 13.478 DE**

**DEZEMBRO DE 2002**

**Cargos Públicos da Autarquia**

Folha nº 42 do proc.  
Nº 93 de 03

ABRIL 30 DE  
Ass. Leg. - Ass. Parlamentar  
RF. 100.406

| Qtde. | Cargo Público                 | Ref.    | Jornada de Trabalho ou Semana | Forma de Provimento                                                                                                                    |
|-------|-------------------------------|---------|-------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 16    | Agente Administrativo I       | QSA 07A | 40 horas                      | Mediante concurso público mais títulos, com escolaridade de nível médio completo                                                       |
| 68    | Agente Administrativo II      | QSA 01A | 40 horas                      | Mediante concurso público mais títulos, com escolaridade de nível médio completo                                                       |
| 30    | Fiscais de Serviços           | QSA 13A | 40 horas                      | Mediante concurso público mais títulos, com diploma de Engenharia ou arquitetura ou Geologia ou Agronomia ou Administração ou Economia |
| 08    | Analista Jurídico             | QSA 13A | 40 horas                      | Mediante concurso público mais títulos, com diploma de Direito e OAB                                                                   |
| 04    | Analista Contábil             | QSA 13A | 40 horas                      | Mediante concurso público mais títulos, com diploma de Contabilidade                                                                   |
| 04    | Analista Econômico-Financeiro | QSA 13A | 40 horas                      | Mediante concurso público mais títulos, com diploma de Economia ou Administração                                                       |
| 03    | Analista de Sistemas          | QSA 13A | 40 horas                      | Mediante concurso público mais títulos, com diploma de Matemática ou Análise de Sistema                                                |
| 01    | Analista Psicólogo            | QSA 13A | 40 horas                      | Mediante concurso público mais títulos, com diploma de Psicologia                                                                      |
| 01    | Analista Biólogo              | QSA 13A | 40 horas                      | Mediante concurso público mais títulos, com diploma de Biologia                                                                        |
| 01    | Analista Bibliotecário        | QSA 13A | 40 horas                      | Mediante concurso público mais títulos, com diploma de Biblioteconomia                                                                 |
| 01    | Analista Químico              | QSA 13A | 40 horas                      | Mediante concurso público mais títulos, com diploma de Química e Física                                                                |
| 02    | Analista Sociólogo            | QSA 13A | 40 horas                      | Mediante concurso público mais títulos, com diploma de Sociologia                                                                      |

|    |                         |         |          |                                                                                                             |
|----|-------------------------|---------|----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 02 | Analista Agente Sociais | QSA 13A | 40 horas | Mediante concurso público mais títulos, com diploma de Assistência Social                                   |
| 14 | Analistas Técnicos      | QSA 13A | 40 horas | Mediante concurso público mais títulos, com diploma de Engenharia, ou Arquitetura, ou Geologia ou Agronomia |
| 02 | Analista Educador       | QSA 13A | 40 horas | Mediante concurso público mais títulos, com diploma de Pedagogia                                            |
| 70 | Operador de Sistema     | QSA 07A | 40 horas | Mediante concurso público mais títulos, com escolaridade de nível médio completo                            |

LEI NÚMERO 13478 DE 30 / 12 / 02

FOLHA Nº 40

Folha nº 43 do proc.  
Nº 93 de 03

ANEXO II

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar  
RF. 100.406

ANEXO II A QUE SE REFERE O ARTIGO 196 DA LEI Nº 13.478, DE 30  
DE DEZEMBRO DE 2002

Escala de Vencimentos de Cargos Públicos da Autarquia

| DENOMINAÇÃO                    | REF.   | Jornada de Trabalho Semanal | VALOR R\$ |
|--------------------------------|--------|-----------------------------|-----------|
| Agente Administrativo I        | QSA07A | 40 horas                    | 1.500,00  |
| Agente Administrativo II       | QSA01A | 40 horas                    | 800,00    |
| Fiscais de Serviços            | QSA13A | 40 horas                    | 3.500,00  |
| Analista Jurídico              | QSA13A | 40 horas                    | 3.500,00  |
| Analista Contábil              | QSA13A | 40 horas                    | 3.500,00  |
| Analista Econômico- Financeiro | QSA13A | 40 horas                    | 3.500,00  |
| Analista de Sistemas           | QSA13A | 40 horas                    | 3.500,00  |
| Analista Psicólogo             | QSA13A | 40 horas                    | 3.500,00  |
| Analista Biólogo               | QSA13A | 40 horas                    | 3.500,00  |
| Analista Bibliotecário         | QSA13A | 40 horas                    | 3.500,00  |
| Analista Químico               | QSA13A | 40 horas                    | 3.500,00  |
| Analista Sociólogo             | QSA13A | 40 horas                    | 3.500,00  |
| Analista Agente Sociais        | QSA13A | 40 horas                    | 3.500,00  |
| Analistas Técnicos             | QSA13A | 40 horas                    | 3.500,00  |
| Analista Educador              | QSA13A | 40 horas                    | 3.500,00  |
| Operador de Sistema            | QSA07A | 40 horas                    | 1.500,00  |

**Câmara Municipal de São Paulo - Departamento de Documentação e Informação - DT-9**

**LEI NÚMERO 13478 DE 30/12/02**

**FOLHA Nº 41**

**ANEXO III**

**ANEXO III A QUE SE REFERE O ARTIGO 196 DA LEI Nº 13.478 DE DEZEMBRO DE 2002**

Folha nº 44 do proc. nº 93 de 03

**Funções Gratificadas da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - Aduelino Dorne - Aos. Parlamentar**

REF. 100.406

| Denominação                                                                                                                                                                                  | Referência | Quantidade | Valor                            |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|------------|----------------------------------|
| <b>Coordenador de Atividades I</b><br>03 Gerência Administrativa<br>04 Gerência Financeira<br>Orçamentária<br>01 Gerência de Pesquisa e Informação<br>02 Gerência de Concessões e Permissões | FGA-1      | 10         | R\$ 1.000,00<br>(mil reais)      |
| <b>Coordenador de Atividades II</b><br>02 Gerência Administrativa<br>02 Gerência Financeira<br>Orçamentária<br>01 Gerência de Planejamento, Normas e Regulamentos                            | FGA-2      | 05         | R\$ 500,00<br>(quinhentos reais) |

**ANEXO IV**

**ANEXO IV A QUE SE REFEREM OS ARTIGOS 196 E 242, § 1º, DA LEI Nº 13.478, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002**  
Cargos de Provimento em Comissão da autarquia

| SITUAÇÃO ATUAL                                                                                                                                                                                                                                                           |        |      |              |                                                                                                               | SITUAÇÃO NOVA |      |      |              |                     |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|------|--------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|------|------|--------------|---------------------|
| CARGO/LOTAÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                            | REF.   | QTDE | PART. TABELA | FORMA DE PROVIMENTO                                                                                           | CARGO/LOTAÇÃO | REF. | QTDE | PART. TABELA | FORMA DE PROVIMENTO |
| I - Diretor de Departamento Técnico<br>- Do Gabinete do Departamento de Limpeza Urbana - Limpurb                                                                                                                                                                         | DAS-14 | 01   | PP-I         | Livre provimento em comissão pelo (a) Prefeito (a), dentre portadores de Diploma de nível superior            |               |      |      |              |                     |
| II - Supervisor Técnico II<br>- Do Gabinete do Departamento de Limpeza Urbana                                                                                                                                                                                            | DAS-12 | 01   | PP-I         | Livre provimento em comissão pelo (a) Prefeito (a)                                                            |               |      |      |              |                     |
| III - Diretor de Divisão Técnica<br>- Da Divisão Técnica de Aterros Sanitários - Limpurb-4<br>- Da Divisão Técnica de Compostagem - Limpurb-3<br>- Da Divisão Técnica de Estudos e Pesquisas - Limpurb-1<br>- Da Divisão Técnica de Incineração e Transbordo - Limpurb-5 | DAS-12 | 04   | PP-I         | Livre provimento em comissão pelo (a) Prefeito (a), dentre portadores de Diploma de Engenharia ou Arquitetura |               |      |      |              |                     |
| IV - Diretor de Divisão Técnica<br>- Da Divisão Técnica de Educação e Divulgação -                                                                                                                                                                                       | DAS-12 | 01   | PP-I         | Livre provimento em comissão pelo (a) Prefeito (a), dentre portadores de Diploma                              |               |      |      |              |                     |

|                                                                                                                                                                                        |        |    |      |                                                                                                                              |                                                                                               |        |    |      |                                                                                                                                      |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|----|------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------|--------|----|------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Limpurb-2<br>V - Diretor de Divisão<br>- Da Divisão Administrativa - Limpurb-7                                                                                                         | DAS-11 | 01 | PP-I | de nível superior<br>Livre provimento em comissão pelo (a) Prefeito (a)                                                      |                                                                                               |        |    |      |                                                                                                                                      |
| VI - Assistente Técnico II<br>- Do Gabinete do Departamento de Limpeza Urbana - Limpurb                                                                                                | DAS-11 | 04 | PP-I | Livre provimento em comissão pelo (a) Prefeito (a)                                                                           | Assistente Técnico II<br>- Do Gabinete do Secretário, da Secretaria de Serviços e Obras - SSO | DAS-11 | 04 | PP-I | Livre provimento em comissão pelo (a) Prefeito (a)                                                                                   |
| VII - Assistente Jurídico<br>- Do Gabinete do Departamento de Limpeza Urbana - Limpurb                                                                                                 | DAS-11 | 01 | PP-I | Livre provimento em comissão pelo (a) Prefeito (a), dentre integrantes da carreira de Procurador                             | Assistente Jurídico<br>- Da Assessoria Jurídica, da Secretaria de Serviços e Obras - SSO      | DAS-11 | 01 | PP-I | Livre provimento em comissão pelo (a) Prefeito (a), dentre integrantes da carreira de Procurador                                     |
| - Do Gabinete do Departamento de Limpeza Urbana - Limpurb                                                                                                                              | DAS-11 | 01 | PP-I | Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de Diploma de Ciências Jurídicas e Sociais com registro na OAB | - Da Assessoria Jurídica, da Secretaria de Serviços e Obras - SSO                             | DAS-11 | 01 | PP-I | Livre provimento em comissão pelo (a) Prefeito (a), dentre portadores de Diploma de Ciências Jurídicas e Sociais com registro na OAB |
| VIII - Chefe de Seção Técnica<br>- Da Seção Técnica de Contabilidade, da Divisão Administrativa - Limpurb-7<br>- Da Seção Técnica de Patrimônio, da Divisão Administrativa - Limpurb-7 | DAS-10 | 02 | PP-I | Livre provimento em comissão pelo (a) Prefeito (a), dentre portadores de Diploma de Contador                                 |                                                                                               |        |    |      |                                                                                                                                      |
| IX - Chefe de Seção Técnica<br>- Da Seção Técnica da Usina de Vila Leopoldina, Da Divisão Técnica de Compostagem - Limpurb-3                                                           | DAS-10 | 15 | PP-I | Livre provimento em comissão pelo (a) Prefeito (a), dentre portadores de Diploma de Engenharia ou                            |                                                                                               |        |    |      |                                                                                                                                      |

**Câmara Municipal de São Paulo - Departamento de Documentação e Informação - DT-9**

**LEI NÚMERO 43478 DE 30/12/02**

**FOLHA Nº 42**

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |  |  |  |             |  |  |  |  |  |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|--|-------------|--|--|--|--|--|
| <ul style="list-style-type: none"> <li>- Da Seção Técnica de Subprodutos, da Divisão Técnica de Compostagem - Limpurb-3</li> <li>- Da Seção Técnica da Usina de São Mathous, da Divisão Técnica de Compostagem - Limpurb-3</li> <li>- Da Seção Técnica de Combustível, da Divisão Técnica de Aterros Sanitários - Limpurb-4</li> <li>- Da Seção Técnica de Pesquisas e Convênios, da Divisão Técnica de Estudos e Pesquisas - Limpurb-1</li> <li>- Da Seção Técnica de Estudos e Projetos, Da Divisão Técnica de Aterros Sanitários - Limpurb-4</li> <li>- Da Seção Técnica de Estudos e Pesquisas, da Divisão Técnica de Estudos e Pesquisas - Limpurb-1</li> <li>- Da Seção Técnica de Coleta e Transporte de Lixo, da Divisão Técnica de Estudos e Pesquisas - Limpurb-1</li> <li>- Da seção Técnica de execução, da Divisão de Aterros - Limpurb-4</li> <li>- Da Seção Técnica das Instalações de Pinheiros - da Divisão Técnica de Incineração e Transbordo - Limpurb-5</li> </ul> |  |  |  | Arquitetura |  |  |  |  |  |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|--|-------------|--|--|--|--|--|

Folha nº 45 do proc.  
Nº 93 de 63  
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar  
RF. 00.406

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |        |    |      |                                                    |  |  |  |  |  |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|----|------|----------------------------------------------------|--|--|--|--|--|
| <ul style="list-style-type: none"> <li>- Da Seção Técnica de Arquivo - Da Divisão Técnica de Estudos e Pesquisas - Limpurb-1</li> <li>- Da Seção Técnica de Levantamento de Dados, da Divisão Técnica de Estudos e Pesquisas - Limpurb-1</li> <li>- Da Seção Técnica de Instalações da Ponte Pequena, da Divisão Técnica de Incineração e Transbordo - Limpurb-5</li> <li>- Da Seção Técnica das Instalações de Vergueiro, da Divisão Técnica de Incineração e Transbordo - Limpurb-5</li> <li>- Da Seção Técnica de Manutenção das Instalações, da Divisão Técnica de Incineração e Transbordo - Limpurb-5</li> </ul> |        |    |      |                                                    |  |  |  |  |  |
| X - Chefe de Seção Técnica de Planejamento, da Divisão Técnica de Educação e Divulgação - Limpurb-2                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | DAS-10 | 03 | PP-1 | Livre provimento em comissão pelo (a) Prefeito (a) |  |  |  |  |  |
| - Da Seção Técnica de Audio Visual, da Divisão Técnica de Educação e Divulgação - Limpurb-2                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |        |    |      |                                                    |  |  |  |  |  |
| - Da Seção Técnica de Dados e Informação, da Divisão Técnica de Educação e Divulgação - Limpurb-2                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |        |    |      |                                                    |  |  |  |  |  |

|                                                                                                                                                        |        |    |      |                                                    |                                                                                         |        |    |      |                                                    |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|----|------|----------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------|--------|----|------|----------------------------------------------------|
| XI - Assistente Técnico I do Gabinete, da Divisão Técnica de Educação e Divulgação - Limpurb-2                                                         | DAS-09 | 02 | PP-1 | Livre provimento em comissão pelo (a) Prefeito (a) | Assistente Técnico I do Gabinete, do Secretário da Secretaria de Serviços e Obras - SSO | DAS-09 | 02 | PP-1 | Livre provimento em comissão pelo (a) Prefeito (a) |
| XII - Chefe de Seção II Da Seção de Expediente, da Divisão Administrativa - Limpurb-7                                                                  | DAI-07 | 02 | PP-1 | Livre provimento em comissão pelo (a) Prefeito (a) |                                                                                         |        |    |      |                                                    |
| - Da Seção de Almozarifado, da Divisão Administrativa - Limpurb-7                                                                                      |        |    |      |                                                    |                                                                                         |        |    |      |                                                    |
| XIII - Chefe de Unidade Da unidade de Supervisão de Oficinas e Controle de Normas Técnicas, da Divisão Técnica de Incineração e Transbordo - Limpurb-5 | DAI-07 | 01 | PP-1 | Livre provimento em comissão pelo (a) Prefeito (a) |                                                                                         |        |    |      |                                                    |
| XIV - Administrador de Transbordo Da Divisão Técnica de Incineração e Transbordo - Limpurb-5                                                           | DAI-06 | 03 | PP-1 | Livre provimento em comissão pelo (a) Prefeito (a) |                                                                                         |        |    |      |                                                    |
| XV - Administrador de Incinerador Da Divisão Técnica de Incineração e Transbordo - Limpurb-5                                                           | DAI-06 | 03 | PP-1 | Livre provimento em comissão pelo (a) Prefeito (a) |                                                                                         |        |    |      |                                                    |
| XVI - Administrador de Aterro Sanitário Da Divisão Técnica de Aterros Sanitários - Limpurb-4                                                           | DAI-06 | 05 | PP-1 | Livre provimento em comissão pelo (a) Prefeito (a) |                                                                                         |        |    |      |                                                    |
| XVII - Administrador de Usina de Compostagem                                                                                                           | DAI-06 | 02 | PP-1 | Livre provimento em comissão pelo (a)              |                                                                                         |        |    |      |                                                    |

**Câmara Municipal de São Paulo - Departamento de Documentação e Informação - DT-9**

**LEI NÚMERO 13478 DE 30/12/02**

**FOLHA Nº 43**

|                                                                                                                                                        |        |    |      |                                                    |                                                                                 |        |    |      |                                                    |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|----|------|----------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------|--------|----|------|----------------------------------------------------|
| Da Divisão Técnica de Compostagem - Limpurb-3 XVIII - Chefe de Seção I                                                                                 | DAI-06 | 02 | PP-1 | Prefeito (a)                                       |                                                                                 |        |    |      |                                                    |
| Da Seção de Oficinas da Divisão Técnica de Incineração e Transbordo - Limpurb-5                                                                        |        |    |      | Livre provimento em comissão pelo (a) Prefeito (a) |                                                                                 |        |    |      |                                                    |
| XIX - Assistente Administrativo                                                                                                                        | DAI-06 | 08 | PP-1 | Livre provimento em comissão pelo (a) Prefeito (a) | Assistente Administrativo - Do Gabinete da Secretaria de Serviços e Obras - SSO | DAI-06 | 08 | PP-1 | Livre provimento em comissão pelo (a) Prefeito (a) |
| 05 Da Supervisão de fiscalização, do Gabinete do Diretor do Departamento de Limpeza Urbana - Limpurb                                                   |        |    |      |                                                    |                                                                                 |        |    |      |                                                    |
| 03 Da Divisão Técnica de Educação e Divulgação - Limpurb-2                                                                                             |        |    |      |                                                    |                                                                                 |        |    |      |                                                    |
| XX - Encarregado de Setor II                                                                                                                           | DAI-05 | 19 | PP-1 | Livre provimento em comissão pelo (a) Prefeito (a) |                                                                                 |        |    |      |                                                    |
| Da Equipe volante de manutenção, da Unidade de Supervisão de Oficinas e Controle de Normas, da Divisão Técnica de Incineração e Transbordo - Limpurb-5 |        |    |      |                                                    |                                                                                 |        |    |      |                                                    |
| Da Seção de Expediente, do Departamento Pessoal, da Divisão Administrativa - Limpurb-7                                                                 |        |    |      |                                                    |                                                                                 |        |    |      |                                                    |
| Da Seção de Expediente, do Setor de Protocolo, da Divisão Administrativa - Limpurb-7                                                                   |        |    |      |                                                    |                                                                                 |        |    |      |                                                    |
| Do Setor de expediente, da Divisão Administrativa - Limpurb-7                                                                                          |        |    |      |                                                    |                                                                                 |        |    |      |                                                    |

Folha nº 46 do proc. Nº 93 de 23  
Adelino Cicone - Ass. Parlamentar  
ST 100.406

|                                                                                                                                      |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|--|--|--|--|--|--|--|
| Da Seção Técnica de Contabilidade, da Divisão Administrativa - Limpurb-7                                                             |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| Do Setor de Protocolo, da Seção Técnica de Manutenção das Instalações, da Divisão Técnica de Incineração e Transbordo - Limpurb-5    |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| Do Setor de Protocolo, da Seção Técnica das Instalações do Vergueiro, da Divisão Técnica de Incineração e Transbordo - Limpurb-5     |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| Do Setor de Protocolo, da Seção Técnica das Instalações do Ponto Pequeno, da Divisão Técnica de Incineração e Transbordo - Limpurb-5 |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| Do Setor de Protocolo, da Seção Técnica das Instalações de Fios e Cabos, da Divisão Técnica de Incineração e Transbordo - Limpurb-5  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| Do Setor de Expediente, da Divisão Técnica de Incineração e Transbordo - Limpurb-5                                                   |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| Do Setor de Protocolo, da Seção Técnica de Subprodutos, da Divisão Técnica de Compostagem - Limpurb-3                                |  |  |  |  |  |  |  |  |  |

|                                                                                                                     |        |    |      |                     |                     |        |    |      |                  |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|----|------|---------------------|---------------------|--------|----|------|------------------|
| Limpurb-3                                                                                                           |        |    |      |                     |                     |        |    |      |                  |
| Do Setor de Protocolo, da Seção Técnica da Usina de Vila Leopoldina, da Divisão Técnica de Compostagem - Limpurb-3  |        |    |      |                     |                     |        |    |      |                  |
| Do Setor de Protocolo, da Seção Técnica da Usina de São Matheus, da Divisão Técnica de Compostagem - Limpurb-3      |        |    |      |                     |                     |        |    |      |                  |
| Do Setor de Expediente, da Divisão Técnica de Compostagem - Limpurb-3                                               |        |    |      |                     |                     |        |    |      |                  |
| Do Setor de Protocolo, da Seção Técnica de Estudos e Projetos, da Divisão Técnica de Aterros Sanitários - Limpurb-4 |        |    |      |                     |                     |        |    |      |                  |
| Do Setor de Protocolo, da Seção Técnica de Execução, da Divisão Técnica de Aterros Sanitários - Limpurb-4           |        |    |      |                     |                     |        |    |      |                  |
| Do Setor de Expediente, da Divisão Técnica de Aterros Sanitários - Limpurb-4                                        |        |    |      |                     |                     |        |    |      |                  |
| Do Setor de Expediente, da Divisão Técnica de Educação e Divulgação - Limpurb-2                                     |        |    |      |                     |                     |        |    |      |                  |
| Do Setor de Expediente, da Divisão Técnica de Estudos e Pesquisas - Limpurb-1                                       |        |    |      |                     |                     |        |    |      |                  |
| XXI - Oficial de Gabinete                                                                                           | DAI-05 | 03 | PP-1 | Livre provimento em | Oficial de Gabinete | DAI-05 | 02 | PP-1 | Livre provimento |

**Câmara Municipal de São Paulo - Departamento de Documentação e Informação - DT-9**

**LEI NÚMERO 93478 DE 30/12/02**

**FOLHA Nº 44**

|                                                                                       |        |    |      |                                                    |                                                                     |       |    |                                                                                                                     |
|---------------------------------------------------------------------------------------|--------|----|------|----------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------|-------|----|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| - Da Divisão Técnica de Educação e Divulgação - Limpurb-2                             |        |    |      | comissão pelo (a) Prefeito (a)                     | - Do Gabinete do Secretário da Secretaria de Serviços e Obras - SSO |       |    | em comissão pelo (a) Prefeito (a)                                                                                   |
| XXII- Auxiliar de Gabinete                                                            | DAI-02 | 08 | PP-1 | Livre provimento em comissão pelo (a) Prefeito (a) |                                                                     |       |    |                                                                                                                     |
| - 02 Do Gabinete do Diretor do Departamento de Limpeza Urbana - Limpurb               |        |    |      |                                                    |                                                                     |       |    |                                                                                                                     |
| - Da Divisão Técnica de Estudos e Pesquisas - Limpurb-1                               |        |    |      |                                                    |                                                                     |       |    |                                                                                                                     |
| - Da Divisão Técnica de Compostagem - Limpurb-3                                       |        |    |      |                                                    |                                                                     |       |    |                                                                                                                     |
| - Da Seção Técnica de Industrialização, da Divisão Técnica de Compostagem - Limpurb-3 |        |    |      |                                                    |                                                                     |       |    |                                                                                                                     |
| - Da Divisão Técnica de Aterros - Limpurb-4                                           |        |    |      |                                                    |                                                                     |       |    |                                                                                                                     |
| - Da Divisão Técnica de Incineração e Transbordo - Limpurb-5                          |        |    |      |                                                    |                                                                     |       |    |                                                                                                                     |
| - Da Divisão Administrativa - Limpurb-7                                               |        |    |      |                                                    |                                                                     |       |    |                                                                                                                     |
|                                                                                       |        |    |      |                                                    | XXIII - Presidente da Presidência da AMLURB                         | PR    | 38 | PP-1                                                                                                                |
|                                                                                       |        |    |      |                                                    | XXIV- Coordenador II da Presidência da AMLURB                       | CO-II |    |                                                                                                                     |
|                                                                                       |        |    |      |                                                    | - Do Gabinete da Presidência da AMLURB                              |       |    |                                                                                                                     |
|                                                                                       |        |    |      |                                                    | - Da Assessoria Jurídica, da Presidência da AMLURB                  |       |    |                                                                                                                     |
|                                                                                       |        |    |      |                                                    |                                                                     |       |    | Livre provimento em comissão pelo (a) Prefeito (a)                                                                  |
|                                                                                       |        |    |      |                                                    |                                                                     |       |    | Livre provimento em comissão pelo Secretário da Secretaria de Serviços e Obras, dentre portadores de nível superior |

Folha nº 47 do proc.  
Nº 93 de 23  
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar  
RE 100.406

|  |  |  |  |  |                                                                                                                |  |  |  |
|--|--|--|--|--|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|--|
|  |  |  |  |  | - Da Assessoria de Comunicação, da Presidência da AMLURB                                                       |  |  |  |
|  |  |  |  |  | - Da Assessoria Especial de Proteção ao Usuário, da Presidência da AMLURB                                      |  |  |  |
|  |  |  |  |  | - Da Diretoria Administrativa e Financeira, da Presidência da AMLURB                                           |  |  |  |
|  |  |  |  |  | - Da Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento, da Presidência da AMLURB                                     |  |  |  |
|  |  |  |  |  | - Da Diretoria de Gestão de Serviços, da Presidência da AMLURB                                                 |  |  |  |
|  |  |  |  |  | - 05 Da Gerência Administrativa, da Diretoria Administrativa e Financeira, da Presidência da AMLURB            |  |  |  |
|  |  |  |  |  | - 03 Da Gerência Financeira e Orçamentária, da Diretoria Administrativa e Financeira, da Presidência da AMLURB |  |  |  |

|  |  |  |  |  |                                                                                                                                   |  |  |  |
|--|--|--|--|--|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|--|
|  |  |  |  |  | Presidência da AMLURB                                                                                                             |  |  |  |
|  |  |  |  |  | - 03 Da Gerência de Informação e Pesquisa, da Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento, da Presidência da AMLURB               |  |  |  |
|  |  |  |  |  | - 06 Da Gerência de Planejamento, Normas e Regulamentos, da Diretoria de Programas e Projetos Especiais, da Presidência da AMLURB |  |  |  |
|  |  |  |  |  | - 06 Da Gerência de Concessões e Permissões, da Diretoria de Gestão de Serviços, da Presidência da AMLURB                         |  |  |  |
|  |  |  |  |  | - 04 Da Gerência de Fiscalização, da Diretoria de Gestão de Serviços, da Presidência da AMLURB                                    |  |  |  |
|  |  |  |  |  | - 03 Da Gerência de Controle e Monitoramento, da Diretoria de Gestão                                                              |  |  |  |

**Câmara Municipal de São Paulo - Departamento de Documentação e Informação - DT-9**

**LEI NÚMERO 13478 DE 30/12/02**

**FOLHA N° 45**

**Folha n° 48 do proc**

**N° 93 de 93**

**Adelmo Conceição - Aos. Parlamentar**

**100.406**

|  |  |  |  |  |                                                                              |      |    |      |                                                                                                                     |
|--|--|--|--|--|------------------------------------------------------------------------------|------|----|------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  |  |  |  |  | de Serviços, da Presidência da AMLURB                                        | GG   | 01 | PP-I | Livre provimento em comissão pelo Secretário da Secretaria de Serviços e Obras, dentre portadores de nível superior |
|  |  |  |  |  | XXV - Chefe de Gabinete - Do Gabinete da Presidência da AMLURB               |      |    |      |                                                                                                                     |
|  |  |  |  |  | XXVI - Coordenador I - 10 Do Gabinete da Presidência da AMLURB               | CO-I | 14 | PP-I | Livre provimento em comissão pelo Secretário da Secretaria de Serviços e Obras, dentre portadores de nível superior |
|  |  |  |  |  | - Da Assessoria de Comunicação, da Presidência da AMLURB                     |      |    |      |                                                                                                                     |
|  |  |  |  |  | - Da Diretoria Administrativa e Financeira, da Presidência da AMLURB         |      |    |      |                                                                                                                     |
|  |  |  |  |  | - Da Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento, da Presidência da AMLURB   |      |    |      |                                                                                                                     |
|  |  |  |  |  | - Da Diretoria de Gestão de Serviços, da Presidência da AMLURB               |      |    |      |                                                                                                                     |
|  |  |  |  |  | XXVII - Assessor Jurídico - Da Assessoria Jurídica, da Presidência da AMLURB | AJ   | 01 | PP-I | Livre provimento em comissão pelo Secretário da Secretaria de Serviços e Obras,                                     |

|  |  |  |  |  |                                                                                                                      |     |    |      |                                                                                                                                                                                    |
|--|--|--|--|--|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|----|------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  |  |  |  |  | XXVIII - Assessor de Comunicação - Da Assessoria de Comunicação, da Presidência da AMLURB                            | AC  | 01 | PP-I | dentre portadores de Diploma de Direito com registro na OAB<br>Livre provimento em comissão pelo Secretário da Secretaria de Serviços e Obras, dentre portadores de nível superior |
|  |  |  |  |  | XXIX - Assessor de Relações Institucionais - Da Assessoria Especial de Proteção ao Usuário, da Presidência da AMLURB | ARJ | 01 | PP-I | Livre provimento em comissão pelo Secretário da Secretaria de Serviços e Obras, dentre portadores de nível superior                                                                |
|  |  |  |  |  | XXX - Diretor - Da Diretoria Administrativa e Financeira, da Presidência da AMLURB                                   | DI  | 03 | PP-I | Livre provimento em comissão pelo Secretário da Secretaria de Serviços e Obras, dentre portadores de nível superior                                                                |
|  |  |  |  |  | - Da Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento, da Presidência da AMLURB                                           |     |    |      |                                                                                                                                                                                    |
|  |  |  |  |  | - Da Diretoria de Gestão de Serviços, da Presidência da AMLURB                                                       |     |    |      |                                                                                                                                                                                    |
|  |  |  |  |  | XXXI - Gerente - Da Gerência Administrativa, da                                                                      | GE  | 07 | PP-I | Livre provimento em comissão pelo Secretário da                                                                                                                                    |

|  |  |  |  |  |                                                                                                                  |  |  |  |                                |
|--|--|--|--|--|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|--|--------------------------------|
|  |  |  |  |  | Diretoria Administrativa e Financeira, da Presidência da AMLURB                                                  |  |  |  | Secretaria de Serviços e Obras |
|  |  |  |  |  | - Da Gerência Financeira e Orçamentária, da Diretoria Administrativa e Financeira, da Presidência da AMLURB      |  |  |  |                                |
|  |  |  |  |  | - Da Gerência de Informação e Pesquisa, da Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento, da Presidência da AMLURB |  |  |  |                                |
|  |  |  |  |  | - Da Gerência de Normas e Regulamentos, da Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento, da Presidência da AMLURB |  |  |  |                                |
|  |  |  |  |  | - Da Gerência de Concessões e Permissões, da Diretoria de Gestão e Serviços, da Presidência da                   |  |  |  |                                |

**Câmara Municipal de São Paulo - Departamento de Documentação e Informação - DT-9**

**LEI NÚMERO** 13478 **DE** 30 / 12 / 02

**FOLHA Nº** 46

Folha nº 49 do proc.  
Nº 93 de 03

Adelina Ciccone - M. Parlamentar

R. 100.406

|  |  |  |  |  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |        |    |      |                                                                                       |
|--|--|--|--|--|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|----|------|---------------------------------------------------------------------------------------|
|  |  |  |  |  | <p>AMLURB<br/>Da Gerência de Fiscalização, da Diretoria de Gestão, da Presidência da AMLURB</p> <p>Da Gerência de Controle e Monitoramento, da Diretoria de Gestão de Serviços, da Presidência da AMLURB</p> <p>XXXII - Coordenador III</p> <p>Da Gerência Administrativa, da Diretoria Administrativa e Financeira, da Presidência da AMLURB</p> <p>Da Gerência Financeira e Orçamentária, da Diretoria Administrativa e Financeira, da Presidência da AMLURB</p> <p>Da Gerência de Informação e Pesquisa, da Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento, da</p> | CO-III | 07 | PP-I | <p>Livre provimento em comissão pelo Secretário da Secretaria de Serviços e Obras</p> |
|--|--|--|--|--|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|----|------|---------------------------------------------------------------------------------------|

|  |  |  |  |  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |  |  |  |  |
|--|--|--|--|--|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|--|--|
|  |  |  |  |  | <p>Presidência da AMLURB</p> <p>Da Gerência de Planejamento, Normas e Regulamentos, da Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento, da Presidência da AMLURB</p> <p>Da Gerência de Concessões e Permissões, da Diretoria de Gestão de Serviços, da Presidência da AMLURB</p> <p>Da Gerência de Fiscalização, da Diretoria de Gestão de Serviços, da Presidência da AMLURB</p> <p>Da Gerência de Controle e Monitoramento, da Diretoria de Gestão de Serviços, da Presidência da AMLURB</p> |  |  |  |  |
|--|--|--|--|--|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|--|--|

*Câmara Municipal de São Paulo - Departamento de Documentação e Informação - DT-9*

**LEI NÚMERO** 13.478 **DE** 30 / 12 / 02

FOLHA Nº 93  
Folha nº 50 do proc.  
Nº 93 de 03

**ANEXO V**

**ANEXO V INTEGRANTE DA LEI Nº 13.478, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002**  
**TABELA DE VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA - FISLURB**

| OPERADOR                          | FAIXAS                                                                                                | Em R\$     |
|-----------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| Concessionário                    | Faturamento anual até R\$ 100.000,00 (cem mil reais)                                                  | 500,00     |
|                                   | Faturamento anual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)           | 5.000,00   |
|                                   | Faturamento anual de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) | 50.000,00  |
|                                   | Faturamento anual acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)                                   | 100.000,00 |
| Permissionário                    | Faturamento anual até R\$ 100.000,00 (cem mil reais)                                                  | 500,00     |
|                                   | Faturamento anual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)           | 5.000,00   |
|                                   | Faturamento anual de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) | 50.000,00  |
|                                   | Faturamento anual acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)                                   | 100.000,00 |
| Permissionário de coleta seletiva | Isento                                                                                                |            |
| Autorizatórios                    | Faturamento anual até R\$ 100.000,00 (cem mil reais)                                                  | 500,00     |
|                                   | Faturamento anual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)           | 5.000,00   |
|                                   | Faturamento anual de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) | 50.000,00  |
|                                   | Faturamento anual acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)                                   | 100.000,00 |

|              |                                                                                                       |            |
|--------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| Credenciados | Faturamento anual até R\$ 100.000,00 (cem mil reais)                                                  | 500,00     |
|              | Faturamento anual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)           | 5.000,00   |
|              | Faturamento anual de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) | 50.000,00  |
|              | Faturamento anual acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)                                   | 100.000,00 |

Adelino Ciccone - Ass. Parlamentar  
PF 100.406

Câmara Municipal de São Paulo - Departamento de Documentação e  
Informação - DT-9

LEI NÚMERO 13.478 DE 30 / 12 / 02

FOLHA Nº 48

Folha nº 51 do proc.  
Nº 93 de 03

ANEXO VI

ANEXO VI INTEGRANTE DA LEI Nº 13.478, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002 RE 100 106

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

TABELA DE MULTAS

| Infrações dos Artigos | Valor da Multa Aplicável |
|-----------------------|--------------------------|
| 140                   | R\$ 1000,00              |
| 141, caput            | R\$ 1000,00              |
| 141, §1º              | R\$ 1000,00              |
| 142, caput            | R\$ 1000,00              |
| 142, par. Único       | R\$ 1000,00              |
| 144                   | R\$ 1000,00              |
| 145                   | R\$ 1000,00              |
| 146                   | R\$ 250,00               |
| 147                   | R\$ 250,00               |
| 148                   | R\$ 250,00               |
| 150, caput            | R\$ 50,00                |
| 150, §1º              | R\$ 50,00                |
| 150, 4º               | R\$ 400,00               |
| 151                   | R\$ 50,00                |
| 152                   | R\$ 500,00               |
| 152                   | R\$ 250,00               |
| 155                   | R\$ 50,00                |
| 156                   | R\$ 50,00                |
| 157, caput            | R\$ 50,00                |
| 157, §1º              | R\$ 50,00/dia            |
| 158                   | R\$ 50,00/dia            |
| 159                   | R\$ 50,00/dia            |
| 160                   | R\$ 500,00               |
| 161                   | R\$ 500,00/ dia          |
| 162                   | R\$ 500,00               |
| 163                   | R\$ 500,00               |
| 164                   | R\$ 500,00               |
| 165                   | R\$ 750,00               |
| 165, § único          | R\$ 750,00               |
| 166                   | R\$ 500,00               |
| 167                   | R\$ 50,00/dia            |
| 169, inc. I           | R\$ 500,00               |

|               |            |
|---------------|------------|
| 169, inc. II  | R\$ 500,00 |
| 169, inc. III | R\$ 500,00 |
| 169, inc. IV  | R\$ 100,00 |
| 169, inc. V   | R\$ 250,00 |
| 169, inc. VI  | R\$ 250,00 |



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 52

do processo nº 01-93

de 20

03 01 04 03

(a) Adelina

Adelina Cicone  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 01-04-03

PL. 418/91, 199/02 Andamento

PL. 490/95 Arquivo

  
INÁCIO VEIGA  
Oficial Legislativo  
RF. 11.132

 Com. de Const. e Justiça

09 / 4 / 03



BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe  
A. T. M.

Recebido na Comissão de  
Constituição e Justiça  
Em 10.4.03 às 15 h

  
FÁBIO DE CASTRO PAIVA  
Secretário

Ao Nobre Vereador WADSON MURRA  
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça  
Em 29 de ABRIL de 2003

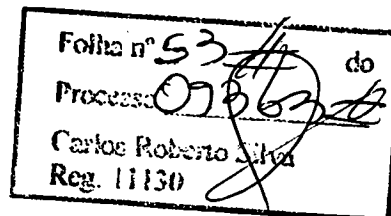
[Assinatura]  
Presidente

SE GUE ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para Informação, rubricado .....  
sob folha ..... nº 153054 .....

Em 28.05.03

(a) Carlos Roberto de Silva  
Secretário

11.130



## *Câmara Municipal de São Paulo*

16 - PAR

16-0779/2003

PARECER Nº 16-0779/2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0093/2003

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Francisco Chagas, que dispõe sobre a utilização do Fundo Municipal de Limpeza Urbana.

O projeto não encontra óbices à sua tramitação, uma vez que está de acordo com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica Municipal. O fato de cuidar da alocação de recursos de um fundo municipal ligado à limpeza urbana não tem o condão de macular sua legalidade.

Com efeito, a Constituição da República, ao tratar do processo legislativo federal, divide a atribuição para apresentar projetos de lei, fixando-a concorrentemente ou de maneira exclusiva. Em seu art. 61, *caput*, a Constituição estabelece o **princípio da iniciativa concorrente**, excetuando-o em seu § 1º, onde estatui as matérias cuja propositura de projeto de lei compete exclusivamente ao Presidente da República. Dentre as matérias cuja competência é reservada ao Chefe do Executivo, inexistente disposição sobre serviços públicos em geral. Tampouco existem restrições à regulamentação da utilização de fundo municipal.

E não apenas em âmbito federal é fixada como concorrente a competência de iniciativa de projetos que versem sobre tais matérias. Como assevera José Celso de Mello Filho, citado pelo jurista Ives Gandra Martins em seus *Comentários à Constituição do Brasil*, *"a norma restritiva do poder de iniciativa de leis é extensível, em caráter obrigatório e dentro dos mesmo limites, aos Estados-membros e aos Municípios. As unidades federadas não poderão ampliar nem restringir a relação de matérias submetidas à iniciativa reservada ou exclusiva do Chefe do Executivo. O modelo federal é de observância obrigatória"*. Tal observação apesar de feita sobre o texto da pretérita Constituição, reveste-se de

17 - RELCOM  
17-1201/2003



## *Câmara Municipal de São Paulo*

|                      |          |
|----------------------|----------|
| Folha nº             | 59       |
| Processo             | 03/02/93 |
| Carlos Roberto Silva |          |
| Reg. 11130           |          |

atualidade, conforme demonstram recentes julgados do C. Supremo Tribunal Federal compilados por Hilda de Souza em sua obra *Processo Legislativo*:

*"Processo Legislativo: consolidação da jurisprudência do STF no sentido de que – não obstante a ausência de regra explícita na Constituição de 1988 – impõe-se a observância do processo legislativo dos Estados-membros as linhas básicas do correspondente modelo federal, particularmente as de reserva iniciativa (Min. Sepúlveda Pertence, ADIn 872/RS, 03/06/1993)".*

*"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da observância compulsória pelos Estados-membros das regras básicas do processo legislativo federal, como, por exemplo, daqueles que dizem respeito a iniciativa reservada (Min. Carlos Velloso, ADIn 1060/RS, 01/08/1994)".*

Desta forma, tanto as Constituições Estaduais como as Leis Orgânicas dos Municípios devem observar os limites indicados na Lei Maior, em consonância com o princípio da divisão e equilíbrio entre os poderes. A Constituição do Estado de São Paulo, atenta ao art. 61 da Constituição Federal, não extrapolou os mencionados limites. A Lei Orgânica do Município de São Paulo, pelo contrário, reservou à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal mais matéria que o permitido pela Constituição, violando, assim, o princípio da iniciativa concorrente.

Assim, não havendo vício de iniciativa na propositura de projeto relativo a fundo municipal, o presente projeto reúne condições jurídicas de aprovação.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala das Comissões, em 29/05/93.

RELATOR

13

Publicado no DIÁRIO OFICIAL  
de 11 / 6 / 03  
página 2021 coluna 4 e 1  
conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA  
Secretário

A Douta Comissão de  
Política Urbana, Metropolitana  
e Meio Ambiente  
Em 13 / 6 / 03

*[assinatura]*  
FÁBIO DE CASTRO PAIVA  
Secretário

Recebido na Comissão de  
Política Urbana, Metropolitana  
e Meio Ambiente

Em 13.06.03 às 14 h

*[assinatura]*  
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA  
Secretária da Comissão de Política Urbana  
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR *Edmar Dias*  
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana  
e Meio Ambiente.

17 / 06 / 2003  
*[assinatura]*  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SEGUE, juntado nesta data papel para informação documento, rubricado sob  
data de 55 / 04 / 01 / 05 a) *[assinatura]*

ANA PAULA KARRUZ  
Secretária da Comissão de Política Urbana  
Metropolitana e Meio Ambiente



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 55  
do processo nº PL 93 03 04 01 05 de nº (a)

ANA PAULA KARRUZ  
Secretária da Comissão de Política Urbana  
Metropolitana e Meio Ambiente

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos  
termos do artigo 275 do Regimento Interno.  
São Paulo, 04 01 05

ANA PAULA KARRUZ  
Secretária da Comissão de Política Urbana  
Metropolitana e Meio Ambiente

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO  
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 55 fls.

Arquivado em 10-01-2005

O Func.º

JOSÉ ROBERTO FERREIRA  
RF 100.702  
SGP-33

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº ..... 56-59

Em ..... 07.03.2005

(a) .....

JOSE ROBERTO FERREIRA

RF 100.702

SGP-33



Folha N.º 56 do proc.  
N.º 01-0093 de 2003  
O funcionário [assinatura]

# Câmara Municipal de São Paulo

JOSÉ ROBERTO FERREIRA  
FF 10092  
SGP-33

**DEFERIDO**

★ 23 FEV 2005 ★

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**REQUERIMENTO "D" Nº**

13 - RDS  
13-0072/2005

**REQUEIRO** à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os projetos elencados no documento anexo, de autoria do Nobre **Vereador Francisco Chagas**.

Sala das Sessões, em

[assinatura]  
**Ver. João Antônio**  
Líder do PT

**EQUIPE DE PUBLICAÇÃO**

24 FEV 2005

**Relação de Projetos - Mandato Ver. Francisco Chagas: Desarquivar**

PL – 0029/2003  
PL – 0043/2003  
PL – 0093/2003  
PL – 0155/2003  
PL – 0368/2003  
PL – 0380/2003  
PL – 0500/2003  
PL – 0563/2003  
PL – 0819/2003  
PL – 408/2003  
PL – 0091/2004  
PL – 0096/2004  
PL – 0131/2004  
PL – 0132/2004  
PL – 0424/2004  
PL – 0490/2004  
PL – 149/2004  
PL – 239/2004  
Projeto Resolução n.º 04/2004



# *Câmara Municipal de São Paulo*

## SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº

58

do processo n.º 01-0093 de 2003 07/03/2005 (a) [assinatura]

**JOSÉ ROBERTO FERREIRA**

RF 100.702

SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

02/03/05

**Ângela Bordin Andreoni**  
Subsecretária de Apoio Legislativo  
SGP-2



# Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 59  
do processo nº 01-093 / 2003 07/03/2005 a).....

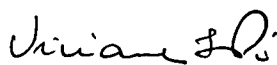
JOSÉ ROBERTO FERREIRA  
RF 100.702  
SGP-33

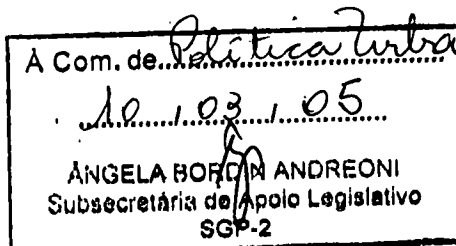
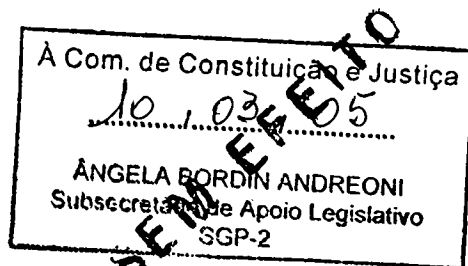
Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 - 0072 / 2005, segue o presente expediente para a volta a tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 07 de março de 2005.

  
Viviane Ferreira Pó  
Supervisora



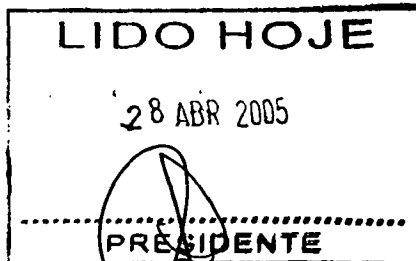
Recebido na Comissão de  
Política Urbana, Metropolitana  
e Meio Ambiente  
Em 11/3/05 às 12.15 h

ANA PAULA KARRUZ  
Secretária da Comissão de Política Urbana  
Metropolitana e Meio Ambiente

**REDISTRIBUÍDO**  
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora  
*Vereador Zilão*  
Para relatar.  
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.  
Em: 23/03/05  
*[Assinatura]*  
Presidente  
Obs. o prazo para manifestação é de 3 dias, nos termos do § 3º, artigo 63, do R.I

CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO PAULO  
SEGUE, Juntada de processo nº 12/5/05, rubricado sob  
folha n.º 60a/44 / 12/5/05a) *[Assinatura]*

ANA PAULA KARRUZ  
Secretária da Comissão de Política Urbana  
Metropolitana e Meio Ambiente



Folha nº 60 do  
Processo nº a-93/03  
Ana Paula Kerruz  
Reg. 11.070

*Câmara Municipal de São Paulo*

*Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Francisco Chagas, que visa acrescentar o inciso IV do artigo 79 da Lei 13.478, de 30 de dezembro de 2002, sobre impacto ambiental derivado da instalação de aterros sanitários.*

*No mérito, as comissões designadas nada têm a opor quanto ao teor da propositura uma vez que reconhecem a importância do projeto para o Município de São Paulo.*

O parecer, portanto, é

**FAVORÁVEL.**

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada têm a opor, uma vez que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

*Face ao exposto, o parecer, é*

**FAVORÁVEL**

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

~~COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO D~~



*Câmara Municipal de São Paulo*

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO – SGP-4

Folha nº 61 do  
Processo nº 01-93/03  
Reg. 11.070

SEM DEVISÃO  
TAQUIGRAFIA

## COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE: CHICO MACENA

TIPO DE EVENTO: Audiência Pública

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 09 de maio de 2005

OBSERVAÇÕES:



# Câmara Municipal de São Paulo

## T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP

rod.:Q01 fl.:1 taq.:DENISE  
Orador(es):

rev.:

evento:7523

data:09-05-05

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) - Boa tarde a todos, na qualidade de Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente declaro aberta a audiência pública dos seguintes projetos de lei.

O PL 093/03, de autoria do Vereador Francisco Chagas, que acrescenta o inciso IV ao artigo 79, da Lei 13.478, de 30 de dezembro de 2002. O PL 430/04, de autoria da Vereadora Claudete Alves, que proíbe a colocação de materiais publicitários, comerciais, promocionais de campanha política eleitoral em pontes, viadutos postes e dá outras providências. O PL 109/05, do Vereador Roberto Tripoli, que põe restrição à veiculação de anúncios publicitários na área do centro histórico do município de São Paulo e dá outras providências. PL 175/05, do Vereador Aurélio Nomura, que institui o programa de conservação de uso racional da água em edificações e dá outras providências.

Quero registrar a presença da Vereadora Marta Costa.

PL 306/04, do Vereador William Woo, que dispõe sobre o descarte e a reciclagem de mistura asfálticas e retirada dos pavimentos urbanos municipais e dá outras providências. PL 451/04, do Executivo, que dispõe sobre a aquisição de área destinada à implantação de unidade de proteção integral na subprefeitura de Parelheiros.

Aberta a discussão para o PL 93/03, do Vereador Francisco Chagas, que acrescenta o inciso IV ao artigo 79, da Lei 13.478, de 30 de dezembro de 2002. Essa lei inclui entre os objetivos do fundo municipal de limpeza urbana o de prover medidas de redução de impacto



# Câmara Municipal de São Paulo

## TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

|             |          |
|-------------|----------|
| Folha nº    | 30       |
| Processo nº | 01-93/03 |
| Ano         | Paulista |
| Reg. nº     | 11.679   |
| Evento      | 7523     |
| Data        | 00-05-06 |

rod.:Q01 fl.:2 taq.:DENISE

rev.:

evento:7523

data:00-05-06

Orador(es):

ambiental dos aterros sanitários. Aqueles que quiserem debater podem se inscrever com a secretaria da comissão, Paula. (Pausa)

Não há inscritos. Passemos ao projeto de lei seguinte que é o PL 430/04...(inclui o Q02)....Q03



# Câmara Municipal de São Paulo

## TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:Q03 fl.:1 taq.:BETH  
Orador(es):

rev.:

evento:7523

data:09-05-05

Reg. 11.070

|             |          |    |
|-------------|----------|----|
| Folha nº    | 64       | do |
| Processo nº | 01-93/03 |    |
| Ass. Paulo  |          |    |

Passemos para o projeto de lei seguinte que é o PL 430/04 da Vereadora Claudete Alves que proíbe a colocação de material publicitário e comerciais promocionais e de campanha político-eleitoral em postes e viadutos e dá outras providências.

Este projeto de lei estabelece ainda multa de mil reais, reaplicada a cada 15 dias em dobro e suspensão da licença de funcionamento dos infratores.

Inscrições com a secretaria da comissão. (Pausa)

Não há inscritos. Passemos ao item seguinte da pauta.

PL 109/05 de autoria do Vereador Roberto Tripoli que impõe restrição à veiculação de anúncios publicitários colocados no Centro Histórico do Município de São Paulo e dá outras providências.

Aqueles que quiserem se inscrever, por favor, com a secretaria da comissão. (Pausa)

Está inscrito o Sr. Júlio Albieri Neto do Sindicato das Empresas de Publicidade de Exteriores do Estado de São Paulo. Por favor, pode fazer uso do microfone na tribuna.

O SR. JÚLIO ALBIERI NETO - Boa tarde senhoras e senhores. Sou presidente do Sindicato das Empresas de Publicidade de Exterior do Estado de São Paulo. Este sindicato representa a indústria da publicidade exterior, indústria esta que representa tanto os fabricantes do material identificativo de lojas e estabelecimentos comerciais, bancos, bazares, farmácias e tudo o que vemos como identidade como também o aspecto da publicidade, das empresas que fazem a exibição publicitária.



# Câmara Municipal de São Paulo

## T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

|                      |          |                |
|----------------------|----------|----------------|
| Folha nº             | 65       | do             |
| Processo nº          | 01-93/03 |                |
| Evento nº            | 523      | data: 09-05-05 |
| Ana Paula K&#228;roz |          |                |
| Reg. 11.070          |          |                |

rod.:Q03 fl.:2 taq.:BETH  
Orador(es):

rev.:

evento:

O Projeto de Lei 109/2005 trata da proibição da publicidade na

área central e tem algumas coisas que vamos deixar registradas, que é a nossa opinião.

Queremos ressaltar, acima de tudo, que a publicidade exterior, quando considerada veiculação de publicidade, representa só 5% de toda a publicidade exibida na Cidade. Os outros 95% dos cadastros existentes na Prefeitura são referentes aos indicativos.

Vou fazer uma breve leitura de um texto a respeito do Decreto Lei 109. "O tratamento diferenciado para a central é válido mas há que se verificar que a delimitação da área histórica, tal como se descrita no parágrafo 1º a fim de verificar a sua conformação nos Sé e República.

Em princípio o estabelecimento das restrições à publicidade em áreas de valor histórico é algo aceitável desde que incluída no bojo de uma política de recuperação e preservação da área sem o que a restrição não teria sentido e implicaria em prejuízo de uma única atividade em flagrante desrespeito à isonomia.

O privilégio concedido pelo parágrafo único do artigo 2º, estabelecendo a possibilidade de veiculação publicitária vinculada a empreendimentos imobiliários ou eventos culturais é passível de ampliações ou restrições, já que não há esclarecimentos, por exemplo, se os eventos culturais devem possuir qualquer ligação com o poder público.

A relação do artigo 2º deve ser ampliada para outras formas de veiculação publicitária, como cartaz e faixas além de incluir também os anúncios indicativos, imitando-os de maneira que, por mais



# Câmara Municipal de São Paulo

## TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:Q03 fl.:3 taq.:BETH  
Orador(es):

rev.:

evento:7523

data:09-05-05

Reg. 11.070

Folha nº 66 do  
Processo nº 01-93/03  
Ana Paula de Souza

conveniente e adequada esteticamente ao patrimônio paisagístico do centro histórico e principalmente dos edifícios tombados.

Para ressaltar que a não-inclusão dos anúncios indicativos constituem prejuízo ao tratamento igualitário de empresas, produtos e serviços, pois essencialmente o anúncio publicitário e o anúncio indicativo não diferem, haja visto que ambos de apropriam de espaços na paisagem urbana para comunicar informação de interesse particular.

Outra omissão do projeto de lei é a exceção que eventualmente seria cabível à formas de veiculação publicitária vinculadas aos elementos do mobiliário urbano ou equipamentos urbanos.

A atribuição de competência genericamente ao órgão competente para análise da publicidade permitida no Centro Histórico, vinculada a eventos culturais ou empreendimentos imobiliários eventualmente poderá gerar dúvidas sobre, afinal, qual seria o órgão responsável.

Inicialmente, para eventos culturais seria ouvida a Secretaria Municipal da Cultura, com a opinião do Compresp e para empreendimentos imobiliários seria a Sehab, também ouvido o Compresp?

A vedação do artigo...



# *Câmara Municipal de São Paulo*

## TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

|             |                |    |
|-------------|----------------|----|
| Folha nº    | 67             | do |
| Processo nº | 01-93/03       |    |
| Reg. 11.070 | data: 09-05-05 |    |

rod.:Q04 fl.:1 taq.:BETH  
Orador(es):

rev.:

evento: 7523

data: 09-05-05

Reg. 11.070

A vedação do artigo 3º pode ser taxada como inconstitucional por se tratar de interferência indevida do Poder Público sobre a propriedade privada já que, em princípio, não se pode exercer uma ingerência deste porte por restringir o direito de uso da propriedade.

Afinal, qual seria o critério utilizado para determinar a visibilidade a partir do logradouro público? Se o anúncio está instalado no interior do espaço privado, qual o prejuízo ao patrimônio histórico teoricamente protegido?

Logo se vê o potencial de arbitrariedade do referido dispositivo.

O artigo 4º não preserva a situação dos anúncios atualmente instalados por força da permissão do artigo 59 da Lei 13.525. Isso porque referidos anúncios, embora instalados, não possuem licença mas gozam apenas de uma permissão provisória em razão da inoperância do Poder Público e o artigo 4º apenas privilegia os anúncios com licenças já concedidas.

Com isso todos os anúncios instalados unicamente em razão do artigo 59 da Lei 13.525 presente na área delimitada do artigo 1º do projeto de lei ora analisado devem ser retirados.

Já o artigo 5º pode gerar uma interpretação sobre a legalidade da aplicação das resoluções do Compresp haja vista que a instituição e proibições ou restrições apenas deveriam ocorrer por meio de lei.

Algum intérprete poderia alegar que o artigo 5º confere uma aprovação em branco para qualquer resolução do Compresp.

Acerca da legislação sobre a proteção recomenda-se um estudo mais aprofundado porque há um verdadeiro conflito de atribuições entre



# Câmara Municipal de São Paulo

## TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:Q04 fl.:2 taq.:BETH  
Orador(es):

rev.:

evento:7523 data:09-05-05

Reg. 11.070

|             |          |    |
|-------------|----------|----|
| Folha nº    | 68       | do |
| Processo nº | 01-93/03 |    |
| Ano         | 2005     |    |
| Reg.        | 11.070   |    |

os diferentes órgãos municipais envolvidos dificultando a interpretação de qual seja a regra aplicável a cada caso.

A fórmula genérica de revogação das disposições em contrário possui a desvantagem de sempre gerar dúvidas sobre o que é revogável ou não, compatível ou não com a nova lei.

Em vista disso recomenda-se que seja feito estudo prévio da legislação eventualmente aplicada para se nominar expressamente o que seria revogado pela nova lei."

O que a gente quer dizer neste final é que existe a Lei 13.525 que rege a atividade da publicidade exterior e queríamos um esclarecimento, dentro do próprio projeto de lei, do que seria revogável ou não na Lei 13.525. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) - Obrigado, Sr. Júlio. Consulto se há mais alguém que queira debater o projeto de lei, além das considerações do Sr. Júlio que não faz menção direta à lei que disciplina a colocação na paisagem.

Tem de ser consultada a área da cultura a respeito do projeto e os demais projetos de lei que tratam do tema e as próprias leis. Esta é a observação do Sr. Júlio que consta dos anais desta audiência pública.

Não havendo mais inscrições fica registrado para ser considerado pela Casa.

Registro a presença do Vereador Aurélio Nomura.



# Câmara Municipal de São Paulo

## TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

|             |                  |    |
|-------------|------------------|----|
| Folha nº    | 69               | do |
| Processo nº | 01-93/03         |    |
| Assinatura  | Ana Paula Cortez |    |
| Reg. 11.070 | data: 09-05-05   |    |

rod.: Q04 fl.: 3 taq.: BETH  
Orador(es):

rev.:

evento: 7523

Passo ao projeto seguinte. PL 175/05 do Vereador Aurélio Nomura, que institui o programa de conservação e o uso racional da água em edificações e dá outras providências.

Antes de abrir as inscrições gostaria que o Vereador Aurélio Nomura nos desse uma explanação sobre o seu projeto de lei.

O SR. AURÉLIO NOMURA - Boa tarde a todos. Saúdo a Comissão na pessoa de seu presidente, assim como a Vereador Marta Costa.

A idéia do projeto diz respeito à escassez dos recursos hídricos. Dados da ONU falam que em 2025 cerca de metade da população do globo não terá acesso à água potável...



# Câmara Municipal de São Paulo

## TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

|             |          |    |
|-------------|----------|----|
| Alfabeto    | 10       | do |
| Processo nº | 01-93/03 |    |
| Na data:    | 09-05-04 |    |
| Reg.        | 11.070   |    |

rod.:Q05 fl.:1 taq.:BETH  
Orador(es):

rev.:

evento:7523na Po data:09-05-04

Dados da ONU falam que em 2025 cerca de metade da população do globo não terá acesso à água potável. A Brasil, apesar de ser detentor de cerca de 12% das reservas hídricas do mundo, cerca de 70% dos rios de nosso país recebem qualquer tratamento de esgoto, sendo que em cerca de 12% apenas existe o tratamento da água de esgoto, se levarmos em consideração o volume da água distribuída.

Se verificarmos também, dentro da distribuição dos recursos hídricos, verificaremos que 80% de nossos recursos se encontram na região Norte, na região Amazônica e o restante cabe ao resto de nosso País.

Na região Amazônica temos apenas 5% da população. Para 95% da nossa população fica reservada apenas 20% da água potável de nosso país.

Na região metropolitana verificaremos que a distribuição, a disponibilidade da água, é a menor do país. Cerca de 200m<sup>3</sup> por habitante por ano, o que nos obriga a importar água de outras bacias vizinhas.

Para se ter uma idéia, em São Paulo, na época da estiagem, cerca de três milhões de pessoas ficam sem acesso à água potável.

Existe um dado que fala que em 2025 a população de São Paulo deverá ter cerca de três milhões de pessoas que não terão acesso à água potável. Isso é uma coisa extremamente grave porque precisamos aumentar a nossa disponibilidade de 73m<sup>3</sup> para 105 m<sup>3</sup>.

Será importante o investimento, cerca de 10% no orçamento do Estado de São Paulo, que representará um volume grande.



# Câmara Municipal de São Paulo

## T A Q U I G R A F

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

|             |          |                |
|-------------|----------|----------------|
| Folha nº    | 21       | do             |
| Processo nº | 01-93/03 |                |
| Evento nº   | 7523     | data: 09-05-05 |
| Reg. 11.670 |          |                |

rod.:Q05 fl.:2 taq.:BETH  
Orador(es):

rev.:

evento: 7523 data: 09-05-05  
Reg. 11.670

Não temos recursos para o desenvolvimento desses 11 projetos.

Sem contar no custo nove vezes superior ao custo de energia com relação ao seu bombeamento.

Segundo o Professor Aldo Rebouças, da USP, especialista em recursos hídricos, seria fundamental iniciarmos discussão de reuso da água, mas principalmente da utilização da água potável com um sistema de tratamento de esgoto mais eficiente para a nossa região.

Dados da Secretaria de Estado de Recursos Hídricos afirmam que o reuso da água dentro do Estado de São Paulo não passa de 1%. Isso porque infelizmente todas as usinas que permitem recursos hídricos na região metropolitana de São Paulo são oferecidos à distribuição através de caminhões pipa, o que não representa uma fonte e um transporte confiável.

Se imaginarmos um reuso para a indústria dificilmente a indústria tem condições a um custo extremamente caro de manter as suas caldeiras e que possa fazer o reuso com a necessidade daquelas empresas.

Isso gera um grande desinteresse com relação às indústrias e a população em geral.

Temos outro dado extremamente importante para agravar ainda mais esta situação. É um dado oferecido pelo Departamento de Ciências Atmosféricas da USP que afirma que de 1999 a 2002 60% das chuvas ocorreram nos centros urbanos e não nos mananciais. Isso porque foram atraídas por ilhas de calor formadas por excessiva pavimentação e verticalização, formando uma grande onda que impede que a chuva caia nos mananciais.



# Câmara Municipal de São Paulo

## T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

|             |          |    |
|-------------|----------|----|
| Folha nº    | 12       | do |
| Processo nº | 01-93/03 |    |
| Ass. P.º    |          |    |
| Reg. 11.070 |          |    |

rod.:Q05 fl.:3 taq.:BETH

rev.:

evento:7523

data:09-05-05

Orador(es):

Por estas razões entendemos que o Programa Municipal de Uso e Racionalização de Água em Edificações é extremamente importante para que possamos iniciar um processo para nos preparar para a escassez da água.

Este projeto foi baseado em diversos estudos já realizados em outros países como aconteceu nas cidades de Nova Iorque e Los Angeles. Em 1985 existia ali uma grande crise com relação à falta de água.

Com a implantação do projeto TDP, que altera os vasos sanitários para vasos sanitários acoplados, Nova Iorque conseguiu economizar cerca de 60 milhões de litros de água por dia, o que resolveu o problema da crise de abastecimento de água.

Estudos já realizados com a colocação de arejadores dentro de torneiras, como no Hospital Einstein, conseguiram reduzir 60% do consumo da água.

O Unibanco conseguiu economizar 50% da água a um custo extremamente barato. O drawback tem uma reversão de três a seis meses de uso, dependendo da quantidade gasta no consumo da água.

Por tudo isso entendemos...



# Câmara Municipal de São Paulo

## T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

|             |                |    |  |
|-------------|----------------|----|--|
| Folha nº    | 73             | de |  |
| Processo nº | 01-93/03       |    |  |
| Reg. 11.070 | data: 09-05-05 |    |  |

rod.: Q06 fl.: 1 taq.: BETH  
Orador(es):

rev.:

evento: 7523  
Reg. 11.070

Por tudo isso, entendemos que existe uma possibilidade astronômica para que possamos iniciar o processo.

Podemos também iniciar o processo com o reaproveitamento da água de chuva.

Uma residência para cinco pessoas tem um custo aproximado de seis mil reais mas apresenta, além das vantagens ambientais, além da redução com relação às enchentes, uma redução nas contas de água de cerca de 30% a 40% da água encanada.

Por isso é um projeto extremamente satisfatório para o problema que enfrentamos hoje.

Seguramente estaremos enfrentando um sistema de carência, de escassez que mudará, sem dúvida, a qualidade de vida de nossa cidade.

Era o que tinha a dizer, muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) - Agradeço ao Vereador Aurélio Nomura pelos esclarecimentos. Gostaria de cumprimentá-lo pela iniciativa do projeto e dizer que este vereador já teve oportunidade de visitar outras cidades do mundo em que o reuso é uma prática comum.

Uma cidade como São Paulo não pode se dar ao luxo, com todos os problemas hídricos que temos, de não adotar medidas como estas. Gostaria de cumprimentá-lo pela iniciativa.

Está aberta a inscrição para quem quiser debater a matéria, com a Paula, que está secretariando a comissão. (Pausa). Não há inscritos.

Passemos ao próximo item da pauta. PL 306/04 do Vereador William Woo que dispõe sobre o descarte e reciclagem de mistura



# *Câmara Municipal de São Paulo*

## T A Q U I G R A F

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

|             |          |    |
|-------------|----------|----|
| Folha nº    | 14       | do |
| Processo nº | 01-93/03 |    |
| Ano         | 2003     |    |
| Reg. nº     | 11.070   |    |
| data        | 09-05-05 |    |

rod.:Q06 fl.:2 taq.:BETH  
Orador(es):

rev.:

evento:7523

asfáltica retirada dos pavimentos urbanos municipais e dá outras providências.

Abertas as inscrições para debater a matéria. (Pausa). Não há inscritos.

Passemos para o ponto seguinte da pauta, PL 451/04 do Executivo que dispõe sobre aquisição de áreas destinadas à implantação de unidade por pressão integral nas Subprefeitura de Parelheiros.

Estão abertas as inscrições para debater o projeto de lei.  
(Pausa)

Consulto o representante da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente. Registro a presença do representante. Não há inscritos.

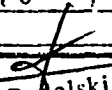
Não há mais pauta a ser debatida. Dou por encerrada a presente audiência pública.

A SGP-21

A pedido  
17/05/05

  
**ANA PAULA KARRUZ**  
Secretária da Comissão de Política Urbana  
Metropolitana e Meio Ambiente

Segue(m) juntado(s), nesta  
data, documento(s) e folha  
de informação rubricados sob  
nº 78991  
Em 14 / 12 / 08  
Ass.: \_\_\_\_\_

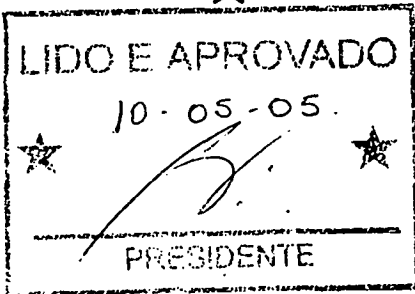
  
Eva Pomolski  
Assistente Parlamentar  
RF 100.453



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha° 75 do proc.  
n° 93 n de 2005

Eva Bogolski  
Assistente Parlamentar



## REQUERIMENTO

07 - RPS  
07-0006/2005

Sr. Presidente:

Requeiro, nos termos do parágrafo único do art. 66 do Regimento Interno desta Casa, redução de interstício de 10 (dez) para 5 (cinco) dias para a realização da segunda audiência pública dos seguintes projetos:

PL 248/01 – Milton Leite

PL 093/03 – Francisco Chagas

PL 175/05 – Aurélio Nomura

PL 494/04 – Carlos Apolinário

PL 134/05 – Aurélio Miguel

PL 108/05 – José Américo

PL 245/01 – João Antonio

PL 198/05 – Juscelino Gadelha

PL 306/04 – William Woo

PL 419/99 – Wadih Mytran

PL 430/04 – Claudete Alves

PL 109/05 – Roberto Tripoli

PL 082/05 – Jorge Tadeu

PL 059/05 – Paulo Fiorilo

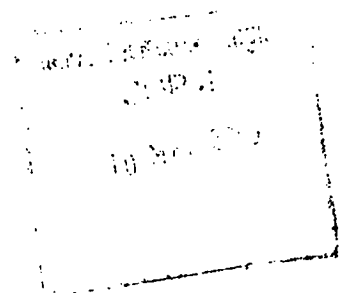
PL 017/05 – Paulo Teixeira

PL 060/05 – Abou Anni

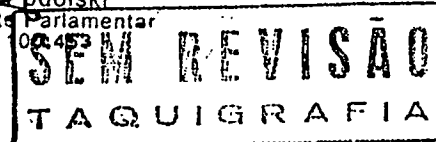
PL 113/05 – Lenice Lemos

Sala das Sessões, em

*José Américo*



CMS P - A T N  
-10-05-2005-16:26-03/041



## *Câmara Municipal de São Paulo*

### TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

## COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE: CHICO MACENA

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 16 de maio de 2005

OBSERVAÇÕES:

Fazer encaixe de texto lido



*Câmara Municipal de São Paulo*  
**T A Q U I G R A F I A**

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Assistente Parlamentar  
Eva Podolski  
RF 100.453

rod.:C02 fl.:1 taq.:CARLA  
Orador(es):

rev.:

evento:7561

data:16-05-05

O SR. PRESIDENTE (Farhat) - Vamos iniciar a audiência pública em relação ao meio ambiente, promovida pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Essas audiências públicas são obrigatórias em relação a projetos que dispõe sobre meio ambiente. Esta é a segunda audiência pública que faremos relativa aos projetos de lei, 93/03, 430/04, 175/05, 109/05 e 306/04, cujas emendas irei ler a cada vez que os colocar em discussão.

Qualquer um dos presentes pode usar a palavra para se manifestar em relação ao projeto em pauta.

Iniciamos com o PL 93/03, de autoria do Vereador Francisco Chagas, que dispõe sobre a lei 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do sistema de limpeza urbana de São Paulo. O artigo 79, a que o Vereador acrescenta o inciso IV, estabelece o destino dos recursos do Fundo Municipal de Limpeza Urbana para custear os serviços de limpeza urbana. Com a edição do inciso IV, passará também a haver medidas de redução do impacto ambiental, derivado da instalação de aterros sanitários.

Indago se alguma pessoa presente gostaria de usar a palavra em relação a esse projeto. Como não há nenhum inscrito, encerramos a audiência pública em relação a esse projeto de lei.

Passaremos ao próximo projeto de lei.

Passemos à segunda audiência pública do projeto de lei 430/04, de autoria da Vereadora Claudete Alves, que proíbe a colocação de materiais publicitários, comerciais, promocionais de campanha política e eleitoral em pontes, viadutos, postes e dá outras providências.



# Câmara Municipal de São Paulo

## TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Eva Podolski  
Assistente Parlamentar  
RF 100.453

rod.:C02 fl.:2 taq.:CARLA

rev.:

evento:7561

data:16-05-05

Orador(es):

Esse projeto de lei, conforme a própria ementa já esclarece, proíbe a fixação de materiais publicitários de produtos comerciais, de propaganda política e propaganda eleitoral nos viadutos, pontes e postes. Impõe uma multa de 10 salários mínimos pela inobservância da lei e caso o infrator seja empresa de comércio terá suas autorizações suspensas até o pagamento da multa e retirada do material.

No caso de propaganda política-eleitoral, os candidatos serão multados por intermédio dos partidos.

Em discussão o projeto. Se alguém quiser falar, pode se manifestar.

Tem a palavra a Sra. Cibeles.

A SRA. CIBELES SAMPAIO - Boa tarde a todos. Represento aqui o movimento Defesa São Paulo. É lógico que só poderíamos ser a favor de um projeto como esse, mas parece-me que já existe na Constituição Federal algo nesse sentido.

Então, me parece um pouco inócuo (Segue Regina)



rod.:C03 fl.:1 taq.:REGINA

rev.:

evento:7561

data:16-05-05

Orador(es):

Então me parece um pouco inócuo. Era só o que eu tinha a dizer, obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Farhat) - Muito obrigado, Dona Cibeles, da entidade Defesa São Paulo e também da Sabron - Sociedade Amigos do Brooklin, que é uma liderança atuante quanto às questões do meio ambiente, a quem já conhecemos. Se alguém mais quiser se manifestar a respeito, a palavra está aberta. Nosso amigo Zeca, estudioso das questões do meio ambiente, por favor.

O SR. JOSÉ CARLOS - Sou da assessoria do PT na Câmara Municipal de São Paulo. É só um esclarecimento porque o projeto disciplina a colocação de anúncios publicitários, portanto, uma matéria de exclusiva competência do município. O que existe em nível federal é propaganda em relação ao processo eleitoral. Então, ele é oportuno e necessário, não há esse problema. Realmente, com relação à propaganda eleitoral, pode haver uma superposição de competências, mas de qualquer forma o projeto é interessante, vem a resolver um problema porque a nossa cidade está com problema de poluição visual, vocês sabem muito bem, têm lutado contra isso, é bem complicado. Só isso.

O SR. PRESIDENTE (Farhat) - Aproveitando a sua presença, você mesmo falou que existe uma legislação eleitoral que permite a colocação de propaganda eleitoral em viadutos e postes. Agora vem essa legislação municipal, e eu acho que vai por aí uma superposição ou uma dúvida na aplicação.

O SR. JOSÉ CARLOS - Esse é um conflito que pode ser resolvido. No Rio de Janeiro se tentou resolver, na eleição passada, com acordo entre os partidos na cidade, e pode resolver o problema independente



Câmara Municipal de

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

|                        |          |
|------------------------|----------|
| Forma                  | do proc. |
| Pão 93                 | de 2003  |
| Eva Podolski           |          |
| Assistente Parlamentar |          |
| RF 100.453             |          |

rod.:C03 fl.:2 taq.:REGINA  
Orador(es):

rev.:

evento:7561

data:16-05-05

da legislação. Acho que no caso de propaganda eleitoral seria mais interessante que a consciência daqueles que participam das eleições resolvessem o problema da poluição. É possível perfeitamente que os partidos façam acordo e não usem as obras de arte da cidade para colocação de propaganda, é melhor até do que estar proibido.

O SR. PRESIDENTE (Farhat) - Eu acho um pouco difícil um acordo entre os partidos, até porque os candidatos na época da eleição, para divulgar as candidaturas... Queria até deixar para vocês que quando esteve aqui o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, eu fiz uma proposta que pelo se padronizasse, ou que se estabelecesse um tamanho máximo, para as faixas e os bunnners, que são praticamente 95% ou mais do que é utilizado para divulgação. Então, vimos nas últimas eleições faixas enormes com o nome dos candidatos, e que pelo menos o Tribunal estabelecesse um tamanho máximo, seria uma faixa de 3 metros por 60 centímetros, e os bunnners também no máximo de uns 90 centímetros para pelo menos diminuir a poluição e não favorecesse os candidatos com poder econômico maior, que eles ocupam o viaduto inteiro - como vimos nas últimas eleições -, e o que não tem condições de pagar, de ter uma faixa daquele tamanho, fica inferiorizado em relação à propaganda dos outros. Então, o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral anotou a sugestão de que pelo menos se fixasse um tamanho máximo, que devia ser pequeno, para as faixas e bunnners no sentido de impedir as faixas enormes que ocupam o viaduto inteiro.

Indago se alguém quer usar da palavra para tratar desse projeto? (Pausa) Passemos então ao próximo projeto de lei, que será submetido à segunda audiência pública, PL 175/05, de autoria do



*Câmara Municipal de*

**TAQUIGRAFIA**

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha° 81 do proc.  
n° 93 Paulo 03

Eva Rodrigues  
Assistente Parlamentar  
RF 100.453

rod.:C03 fl.:3 taq.:REGINA  
Orador(es):

rev.:

evento:7561

data:16-05-05

Vereador Aurélio Nomura, que institui o Programa Municipal de Conservação e Uso Racional da Água em Edificações e dá outras providências. Esse projeto apresentado pelo Vereador Nomura refere-se ao uso racional também da água e reuso em edificações, abrangendo edificações de interesse social. Estabelece o projeto os seguintes objetivos:

- É lido o projeto de lei.



*Câmara Municipal de São Paulo*

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP - Assistente Parlamentar  
RF 100.453

rod.:C03 fl.:4 taq.:REGINA

rev.:

evento:7561

data:16-05-05

Orador(es):

O SR. PRESIDENTE (Farhat) - Abro inscrições para quem quiser eventualmente se manifestar. (Pausa) Dona Cibeles, por favor, está com a palavra.

A SRA. CIBELES SAMPAIO - Sou do Defesa São Paulo. (C04)

PROIBIDA A REPRODUÇÃO



rod.:C04 fl.:1 taq.:REGINA  
Orador(es):

rev.:

evento:7561

data:16-05-05

A SRA. CIBELE SAMPAIO - Sou do Defenda São Paulo. Esse projeto vai ao encontro de antigos projetos dos moradores dos bairros de Brooklin Novo, Vila Cordeiro, Campo Belo, porque a verticalização excessiva joga água na rua, os prédios não aproveitam a água do subsolo, eles jogam na rua criando inúmeros problemas com asfaltamento. Inclusive, os nossos sarjetões vão ser refeitos porque não agüentam o que corre de água dos prédios. Acredito que está de parabéns o Vereador Nomura pelo projeto porque com a verticalização existente agora, eles vão ter de reaproveitar o subsolo. Era isso que tinha a dizer, obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Farhat) - Obrigado, Cibele, pela manifestação. Concorde plenamente com você, principalmente em nossa região, Campo Belo, Brooklin. Estamos na luta também no Campo Belo em relação à instalação das casas de prostituição, estamos nessa luta, mas é outro assunto. Quero informar a senhora que provavelmente o projeto será votado esta semana, de acordo com entendimento das lideranças. Depois temos de fazer algumas gestões juntos ao Executivo para que aprovado na Câmara Municipal de São Paulo seja sancionado pelo Prefeito. Obrigado pela participação. Mais alguém gostaria de se manifestar sobre o projeto? (Pausa) Não havendo mais inscritos encerramos audiência pública em relação ao projeto 175/05, de autoria do Vereador Aurélio Nomura.

O próximo projeto é de autoria do Vereador Roberto Tripoli, Presidente desta Casa, PL 109/05, que impõe restrição à veiculação de anúncios publicitários na área do centro histórico do Município de São Paulo, e dá outras providências.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 84 do proc. 03

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Eva Perloti,  
Assistente Parlamentar  
RF 100.453

rod.:C04 fl.:2 taq.:REGINA

rev.:

evento:7561

data:16-05-05

Orador(es):

- É lido o projeto de lei 109/05.

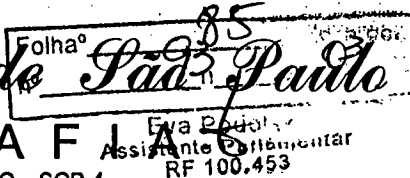
PROJETO DE LEI Nº 109/05



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4



rod.:C04 fl.:3 taq.:REGINA  
Orador(es):

rev.:

evento:7561

data:16-05-05

O SR. PRESIDENTE (Farhat) - Então o Vereador Tripoli, Presidente desta Casa propõe o projeto de lei 109/05 que da mesma forma que o anterior, se prevalecer o acordo já feito alguns dias atrás entre os diversos vereadores e líderes desta Casa, provavelmente terá sua votação na semana que vem. Indago se algum dos presentes quer se manifestar sobre o projeto? (Pausa) Portanto, não havendo ninguém, terminamos a segunda audiência pública do PL 109/09, de autoria do Vereador Roberto Tripoli. Passemos ao último projeto de lei desta audiência pública PL 306/04 de autoria do Vereador William Woo, que dispõe sobre o descarte e reciclagem...(C05)



rod.:C05 fl.:1 taq.:MARCIA

rev.:

evento: 7561

data: 16-05-05

Orador(es):

...de autoria do Vereador William Woo, que dispõe sobre o descarte e reciclagem de misturas asfálticas retiradas dos pavimentos urbanos municipais e dá outras providências.

As características desse projeto de lei são as seguintes: Primeiro, ele define os grandes geradores de resíduos sólidos de mistura asfáltica retirados do pavimento urbano como sendo os proprietários possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, que gerem massa asfáltica superior a 50 Kg. diários.

Segundo, o projeto obriga que os grandes geradores cadastrem-se junto à autoridade municipal de limpeza urbana na forma e no prazo que dispuser a regulamentação, determinados no art. 140 da Lei nº 13.747/2003.

Estabelece que os grandes geradores poderão receber autorização ou deverão contratar os autorizatários para execução de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos recursos de mistura asfáltica extraída do pavimento urbano.

Define, por outro lado, o que seja mistura asfáltica. Estabelece também que os autorizatários da autoridade municipal de limpeza urbana para coleta, transporte, tratamento e destinação final da mistura asfáltica deverão apresentar Plano de Manejo Ambiental Sustentável, ou seja, reciclar tanto o cimento asfáltico de petróleo, como os agregados.

O projeto também proíbe que a mistura asfáltica seja descartada em qualquer tipo de bota-fora, em aterros sanitários, terrenos públicos ou privados, não credenciados para tal finalidade;



rod.:C05 fl.:2 taq.:MARCIA  
Orador(es):

rev.:

evento: 7561

data: 16-05-05

remoção para áreas externas aos limites geográficos do Município de São Paulo, depósitos em faixas de domínio de vias, rodovias e assemelhados.

Estabelece também que os autorizatários somente serão credenciados se demonstrarem condições de receber, acondicionar, manusear e reciclar a mistura asfáltica.

Estabelece também que os grandes geradores deverão cuidar para que o material retirado das escavações não seja contaminado por outros materiais, e deverão encaminhar esse material aos autorizatários.

Responsabiliza solidariamente os geradores e os autorizatários por danos ao meio ambiente e por infrações às disposições desta lei, e estabelece as seguintes sanções: 1º) multa de 25 mil a 250 mil reais; 2º) interdição.

Estabelece, por último, que os valores arrecadados com o pagamento das multas serão revertidos ao Fundo Especial de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Esse é o resumo do Projeto de Lei 306/2004 do Vereador William Woo. Indago aos presentes se gostariam de usar a palavra. Por favor, seu nome.

A SRA. ANDRÉA - Sou assessora do Vereador William Woo. Boa tarde à Mesa, boa tarde aos presentes. O Vereador pediu para fazer um breve comentário desse projeto de lei dele que pretende regulamentar o destino da massa asfáltica, proibindo o seu descarte em terrenos públicos, aterros e qualquer tipo de bota-fora, visando contribuir com o meio ambiente, dando-lhe uma finalidade mais racional e durável que o seu re-uso ou reemprego.



rod.:C05 fl.:3 taq.:MARCIA  
Orador(es):

rev.:

evento: 7561

data: 16-05-05

Também não há estudos que estabeleçam as consequências desse depósito em lençol freático e aterros, sendo importante o estabelecimento de regras claras de descarte, como ocorre com as baterias de celulares e resíduos de construção civil, destinando a massa asfáltica a reciclagem e manuseio ambientalmente sustentável.

Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Farhat) - Muito obrigado. Alguém mais quer fazer comentários sobre o projeto? Mais ninguém? Então, está encerrada a audiência pública relativa ao Projeto de Lei 306/2004 de autoria do Vereador William Woo.

Apenas para que todos tomem conhecimento, esta é a segunda audiência pública, e as audiências públicas estão previstas na Lei Orgânica do Município, no seu artigo 41 que diz o seguinte:

"A Câmara Municipal, através de suas Comissões Permanentes, na forma regimental e mediante prévia e ampla publicidade, convocará obrigatoriamente pelo menos duas audiências públicas durante a tramitação de projetos de lei que visem: Plano Diretor, Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento, Matéria Tributária, Zoneamento Urbano, Geoambiental, Uso e Ocupação do Solo, Código de Obras e Edificações, Política Municipal do Meio Ambiente, Plano Municipal de Saneamento, Sistema de Vigilância Sanitária, Epidemiológica, de Saúde do Trabalhador e Atenção Relativa à Criança e o Adolescente."

Então, cumprimos o que dispõe o art. 41 da Lei Orgânica do Município, realizando a segunda audiência pública dos projetos já apresentados.



*Câmara Municipal de São Paulo*

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP  
Assistente Parlamentar  
RF 100.453

rod.:C05 fl.:4 taq.:MARCIA  
Orador(es):

rev.:

evento: 7561

data: 16-05-05

Eu queria agradecer a todos os presentes; à assessoria da Comissão que muito colaborou para que nós realizássemos esta audiência pública.

Está encerrada a sessão.

ENCERRADO



Câmara Municipal de  
São Paulo  
TAQUIGRAFIA

|                                                      |          |
|------------------------------------------------------|----------|
| CO: 93                                               | proc. 03 |
| Eva Podolski<br>Assistente Parlamentar<br>RF 100.453 |          |

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.: 1 fl.: 49 taq.: VIANNA  
Orador(es):

rev.:

evento: 52SE

data: 13.12.05

Passemos ao item seguinte.

- "PL 93/2003, do Vereador FRANCISCO CHAGAS (PT). Acrescenta o inciso IV do Art. 79 da Lei 13.478 de 30 de dezembro de 2002, (Sobre impacto ambiental derivado da instalação de aterros sanitários). FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



# Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 91 U  
do processo n.º 01-93/03 14 / 12 / 20 05 (a)

Eva Podolski  
Assistente Parlamentar  
RF. 100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 52ª Sessão Extraordinária, no dia 13 de dezembro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

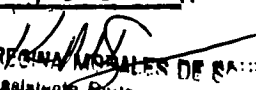
14/12/2005

  
Ângela Bordin Andreoni  
Subsecretária de Apoio Legislativo  
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 15/12/05

AS 17:00 h

  
KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA  
Assistente Parlamentar

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, providenciar carta de lei e registro.

14/12/2005



JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS  
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado conforme despacho de V.Sa.

14/12/2005



KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA  
Assistente Parlamentar

SEGUE 5 juntesco 5 neste dia  
documento 5 • papel de informação  
publicado sob folha n.º 22296  
Em 13/10/06

  
KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA  
Assistente Parlamentar



## Câmara Municipal de São Paulo

|                              |
|------------------------------|
| Folha nº.....22.....do proc. |
| nº 01-93.....de 2003.....    |
| KATIA REGINA MORAES DE SOUZA |

São Paulo, 15 de dezembro de 2005.

23 - OF-SGP23  
23- 6082/2005

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 13 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 93/03, de autoria do Vereador Francisco Chagas, que acrescenta o inciso IV ao art. 79 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

  
ROBERTO TRIPOLI  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Doutor José Serra  
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

  
JCSS/krms

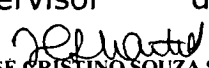


Folha nº 93 do proc.  
nº 01-93 de 2003  
12

## Câmara Municipal de São Paulo

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA  
Assistente Parlamentar

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 13 DE DEZEMBRO DE 2005. Cópia extraída de fls. nº 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 93/03). (Ver. Francisco Chagas - PT). Acrescenta o inciso IV ao art. 79 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Fica acrescido ao art. 79 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, o inciso IV, com a seguinte redação: "IV - prover medidas de redução do impacto ambiental derivado da instalação de aterros sanitários." Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,   
KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA  
Assistente Parlamentar, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A", extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 57 e digitei. Eu,   
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES  
Agente de Apoio Legislativo, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-13" a conferi. São Paulo, 14 de dezembro de 2005.

Supervisor de Finalização do Processo Legislativo,  
  
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS  
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo. Visto,   
ÂNGELA BORDIN ANDREONI  
Subsecretária de Apoio Legislativo, Subsecretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Roberto Tripoli; Antonio Goulart; Aurélio Miguel; Arselino Tatto; Agnaldo Timóteo; Ademir da Guia; Toninho Paiva.

κ  
JCSS/krms



# Câmara Municipal de São Paulo

|          |       |          |
|----------|-------|----------|
| Folha nº | 94    | do proc. |
| nº       | 01-93 | de 2003  |
| 12       |       |          |

MATHYA REGINA MORAES DE S. 7A  
Assistente Parlamentar

LEI Nº

DE

DE

DE 2005

Acrescenta o inciso IV ao art. 79 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 13 de dezembro de 2005, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido ao art. 79 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, o inciso IV, com a seguinte redação:

"IV - prover medidas de redução do impacto ambiental derivado da instalação de aterros sanitários."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 14 de dezembro de 2005.

O Presidente,

m  
JCSS/krms



|                              |
|------------------------------|
| Folha nº.....95.....do proc. |
| nº 01-93.....de 2003         |
| .....                        |

## *Câmara Municipal de São Paulo*

KATIA REGINA MORAES DE S. J.  
Assistente Parlamentar

São Paulo, 15 de dezembro de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 6082, de 15/12/05,  
encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara,  
relativa ao Projeto de Lei nº 93/03, de autoria do Vereador Francisco Chagas.

RECEBIDO  
SGM/ATL

20/12/05

MÁRCIA VALÉRIA OLIVEIRA CÂNCIAN  
RF: 824.208.8.01  
S.G.M.-ATL III



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

# 96 # ✓

do processo nº

01-93

de 20

03.12.01.06

(a)

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA  
Assistente Parlamentar

À

SGP - 22

Sr. Supervisor,

Para as devidas providências tendo em vista o recebimento de  
VETO TOTAL.

Em, 13.01.2006

  
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS  
Supervisor de Finalização do Processo Legislativo

S E G U E ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para Informação, rubricado .....

sob folha ..... nº 972.104 .....

Em 13.10.2016 Adelina Cicone

(a) ..... Assistente Parlamentar

Registro 100.406



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 97 do proc.

Nº 93 de 03 de 06

Adelina Cícero - M. Parlamentar

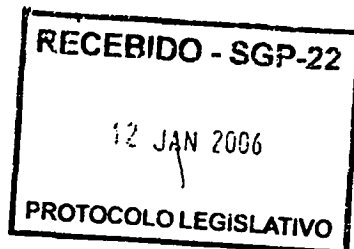
São Paulo, 12 de janeiro de 2006.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. nº 06/06

15 - DOCREC  
15- 0047/2006

Ref.: Ofício SGP 23 nº 6082/2005



LIDO HOJE 02 FEV 2006

AS COMISSÕES DE:

Constituição e Justiça

Política Urbana

Administração Pública

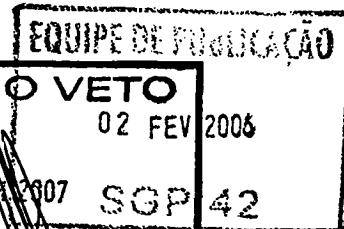
Senhor Presidente

ACEITO O VETO

02 FEV 2006

21 JAN 2007 SGP 42

PRESIDENTE



Senhor Presidente

Por meio do ofício referenciado, ao qual ora me reporto, Vossa Excelência encaminhou a esta Chefia do Executivo cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara em sessão de 13 de dezembro de 2005, relativa ao Projeto de Lei nº 093/03, de autoria do Vereador Francisco Chagas, que acrescenta o inciso IV ao artigo 79 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002.

O projeto aprovado tem por objetivo incluir, entre as destinações do Fundo Municipal de Limpeza Urbana – FMLU, a de prover medidas de redução do impacto ambiental derivado da instalação de aterros sanitários.

Sem embargo dos meritórios propósitos que nortearam seu autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se veto total ao texto aprovado, ante sua inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

Desde logo já se revela o vício de iniciativa que macula toda a propositura, posto que a regulação dos fundos, por envolver questão orçamentária, insere-se no rol de matérias cuja iniciativa legislativa compete privativamente ao Prefeito, “ex vi” do disposto no inciso IV do § 2º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Nesse sentido, impende ressaltar que os fundos, obrigatoriamente, integram a lei orçamentária anual, devendo os programas de duração continuada – como seria o de redução do impacto ambiental dos aterros sanitários – estar previamente previstos na lei do plano plurianual, segundo dispõe o artigo 137, em



seus incisos I, II e III, e §§ 1º e 5º, inciso I, da Lei Maior Municipal, tratando-se de assunto cuja iniciativa legislativa é reservada ao Executivo, nos expressos termos do "caput" do mesmo dispositivo.

Consoante a proposta, a obrigação de redução do impacto da instalação de aterros sanitários – tanto os que se encontram em uso, quanto os desativados – deveria ser custeada com recursos do FMLU.

A Administração Municipal, no entanto, vem adotando solução diversa para o problema, atribuindo a responsabilidade pelas medidas de redução do impacto ambiental ao próprio empreendedor, não se justificando carrear ao mencionado fundo tais despesas. A vinculação dos recursos à destinação proposta acabaria por desonerar o empreendedor das medidas que atualmente lhe vem sendo impostas, repassando-se esse ônus à Administração e prejudicando uma utilização mais adequada desses recursos.

Para maior esclarecimento, diga-se que, no processo de licenciamento de qualquer unidade de tratamento ou atividade de destinação de resíduos sólidos a ser instalada no Município, assim como qualquer atividade degradante ao meio ambiente, devem ser obrigatoriamente exigidos o Estudo de Impacto Ambiental – EIA e o Relatório de Impacto Ambiental – RIMA para análise de todos os impactos ambientais inerentes à atividade, requisito que tem assento constitucional (artigo 225, § 1º, inciso IV) e expressa previsão na Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que cuida da Política Nacional do Meio Ambiente. Ademais, qualquer empreendimento de aterro sanitário somente se viabiliza se atendidas especificamente as exigências ambientais da Resolução CONAMA 01 e da Resolução CONAMA 237.

Dessa forma, por ocasião da aprovação e emissão da licença ambiental, já devem estar definidas as exigências e recomendações que visem a mitigação dos impactos gerados com a atividade a ser licenciada, em seus diversos estágios.

O Departamento de Limpeza Urbana – LIMPURB, órgão que tem a atribuição de gerir o sistema de limpeza urbana do Município, desde a coleta e o transporte, até o tratamento e a destinação de resíduos, atualmente conta com todos os serviços terceirizados, regidos por contratos administrativos específicos, que estabelecem as responsabilidades dos contratados, inclusive quanto aos efeitos



|          |    |          |
|----------|----|----------|
| Folha nº | 99 | do proc. |
| Nº       | 93 | de 03    |

Adelina Cicerone - Adv. Parlamentar

negativos decorrentes da operação de unidades de destinação que inclui, logicamente, os aterros sanitários.

A propósito, consta dos objetivos da política de resíduos sólidos do Município de São Paulo, insertos no artigo 70 da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002 (Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo – PDE), o repasse do custo das externalidades negativas aos agentes responsáveis pela produção de resíduos que sobrecarregam as finanças públicas, na conformidade de seu inciso XIII. É, também, considerada ação estratégica para a política dos resíduos sólidos a institucionalização da relação entre o Poder Público e as organizações sociais, facilitando parcerias, financiamentos e gestão compartilhada desses resíduos, conforme o inciso III do artigo 72 do mesmo instrumento legislativo.

A própria Lei nº 13.478, de 2002, cujo artigo 79 se pretende alterar, fixa, como objetivo e diretriz da organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, consoante o inciso V de seu artigo 4º, a individualização dos resíduos produzidos e a responsabilização de seus geradores. Mais adiante, impõe, ainda, como obrigação do concessionário dos serviços de destinação final dos resíduos sólidos, aceitar todos os resíduos que lhe forem entregues para destinação final, na forma da legislação que rege a matéria, mediante remuneração justa e razoável.

Desse modo, vê-se que a responsabilidade pelas medidas de redução do impacto ambiental derivado da instalação de aterros sanitários, com seus conseqüentes e expressivos custos, são da competência das empresas contratadas para tanto, incumbindo ao Poder Público Municipal a fiscalização adequada do objeto da contratação.

Por fim, a alteração pretendida mostra-se inapropriada, haja vista que a primeira destinação estabelecida para os recursos do fundo em questão, no inciso I do mesmo artigo 79, qual seja, a de custear os serviços de limpeza urbana de coleta, transporte, tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, de certa forma, incorpora, parcialmente, o objeto do inciso que se quer acrescentar ao mencionado dispositivo, estando, ademais, contemplada na destinação dos recursos de outro fundo municipal, o Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – FEMA, criado pela Lei nº 13.155, de 29 de junho de 2001, voltado ao controle e defesa do meio ambiente e ao desenvolvimento de planos, programas e projetos de recuperação da qualidade ambiental.

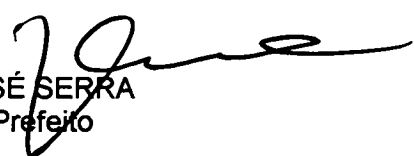


Folha nº 100 do proc.  
Nº 93 003

Adelina Cloene - ~~Ata~~ Parlamentar

Por conseguinte, pelas razões expostas, vejo-me compelido a vetar integralmente o texto aprovado, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim sendo, devolvo o assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara que, renovando a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e consideração.

  
JOSÉ SERRA  
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

  
JAM/MRFQ/bam  
VT 93-03



# Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 101 ✓

do processo n.º 01-93 de 03/13/02/106 (a) Ad

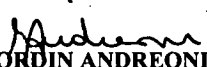
**Adelina Cicone**  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406

À SGP-15,  
Sr. Supervisor:

Às Comissões de:  
Constituição e Justiça;  
Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e  
Administração Pública.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total apostado pelo Executivo  
à matéria objeto do presente projeto.

13/02/06

  
**ÂNGELA BORDIN ANDREONI**  
Subsecretária de Apoio Legislativo  
SGP-2

Recebido na Comissão de  
Constituição e Justiça  
Em 13/02/06 às 15:24h

|                                                            |       |
|------------------------------------------------------------|-------|
| RECEBIDO NA ACJ-3                                          |       |
| SUPERVISÃO DA ATIVIDADE TÉCNICO-JURÍDICA DO PROCESSO CIVIL |       |
| EM 13/02/06                                                | 18 HS |
| POR <i>Adm</i>                                             |       |

1) 15/03/06 às 16:10 *Adm*

|                                                                                   |            |
|-----------------------------------------------------------------------------------|------------|
| Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora                                             |            |
| <i>Ademir de Wili</i>                                                             |            |
| Para relatar.                                                                     |            |
| Sala da Comissão de Constituição e Justiça.                                       |            |
| Em: 20/03/06                                                                      | <i>Adm</i> |
| Presidente                                                                        |            |
| Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I. |            |

|                                                            |      |
|------------------------------------------------------------|------|
| RECEBIDO NA ACJ-3                                          |      |
| SUPERVISÃO DA ATIVIDADE TÉCNICO-JURÍDICA DO PROCESSO CIVIL |      |
| EM 06/04/06                                                | 8 HS |
| POR <i>Adm</i>                                             |      |

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
Segue(n) juntado(s) nesta data o(s) documento(s) nº 102 a 104, e lista de informações nº \_\_\_\_\_ em 10/08/06

*Solange*  
SOLANGE RAINONE DOS SANTOS  
R.F. 10804  
Secretária



Folha nº 102 do proc.  
nº 01 - 93 de 2003  
Solange Raimundo dos Santos  
RF. 10.801

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

### Gabinete Vereador Ademir da Guia

16 - PAR  
16- 0891/2006

#### PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0093/03- RELATOR ADEMIR DA GUIA

Trata-se de veto total do Senhor Prefeito, ao projeto de Lei n.º 93/03, aprovado em segunda votação, na 52ª Sessão Extraordinária, de 13 de dezembro de 2005, de autoria do Nobre Vereador Francisco Chagas, que acrescenta o inciso IV, ao artigo 79, da Lei n.º 13.478/02.

O Projeto de Lei em epígrafe, inclui dentre as prescrições do Fundo Municipal de Limpeza Urbana, o ônus de custear os serviços da redução de impacto ambiental derivado da instalação dos aterros sanitários.

Nas razões do veto exarado pelo Poder Executivo, alega que a regulação de fundos, por envolver questão orçamentária, insere-se no rol de matérias cuja iniciativa compete ao Prefeito, nos termos do artigo 37, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo; que a redução do impacto ambiental dos aterros sanitários envolveria um programa de duração continuada que deveria estar previsto na Lei do Plano Plurianual, também de iniciativa do Executivo; que a Administração Pública lida com o problema atribuindo ao empreendedor a responsabilidade pela medidas de redução de impacto ambiental; que quando do licenciamento ambiental já estão definidas as exigências e recomendações que visem a mitigação dos impactos gerados com a atividade; que a LIMPURB têm todos os serviços terceirizados regidos por contratos que estabelecem as responsabilidades dos contratos, inclusive quanto aos efeitos decorrentes da operação de unidades de destinação, o que inclui os aterros sanitários; que o Plano Diretor coloca dentre os objetivos da Política de Resíduos Sólidos o repasse do custo das externalidades negativas aos agentes responsáveis pela produção de resíduos que sobrecarregam as finanças públicas; que a própria Lei n.º 13.478/02 fixa como objetivo e diretriz do Sistema de Limpeza Urbana a individualização dos resíduos produzidos e a responsabilização de seus geradores e por fim, que o pretendido já se encontra parcialmente atendido pelo inciso I, do mesmo artigo 79, da Lei n.º 13.478/02, também contemplado na destinação dos



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

### Gabinete Vereador Ademir da Guia

recursos de outro Fundo Municipal, o Fundo Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável "FEMA".

Sem razão.

Não obstante o presente veto, há de se considerar atualmente os importantíssimos avanços conquistados e consolidados pela vigente Constituição Federal em matérias de proteção, preservação da vida, saúde e do meio ambiente, de competência, dever e responsabilidade de todas as Unidades da Federação, com a prevalência da norma de proteção mais rigorosa ou de natureza mais restritiva da Unidade Federada de nível territorial, ajustável às peculiaridades estaduais, distritais ou municipais, de acordo com o Regime Federativo do Estado Democrático de Direito adotado no Brasil (Constituição Federal, artigos. 1º, 18, c/c arts. 23, I, II, VI, VII, XI, 24, I, V, VI, VII, VIII, XII, 170, VI - com o acréscimo da Emenda Constitucional nº 42/2003, 225, §§ 1º, IV, V, 2º), ao bem-estar de todos e do País.

Em verdade, o Regime da República Federativa do Brasil, constituído em Estado Democrático de Direito, inconfundível com outros regimes federativos e com as normas constitucionais de competência notadamente concorrente, comum e suplementar, de caráter harmonicamente cooperativo, não se pode alegar meramente um vício de iniciativa em matéria de tamanha relevância para nossa Cidade, levando-se em consideração também o respeito ao princípio da iniciativa concorrente, estatuído no *caput* do artigo 61 da Carta Magna.

Nessa esteira de raciocínio lógico, outro não é o entendimento pacífico da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em matérias ambientais:

*"O Tribunal, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral da República contra a Lei distrital 3.460/2004, que dispõe sobre o programa de inspeção e manutenção de veículos em uso no Distrito Federal. Entendeu-se que a norma impugnada não versa sobre matéria de trânsito, mas apenas institui serviço para viabilizar a inspeção veicular relativa ao controle de emissão de gases poluentes e ruídos, visando, assim, à proteção do meio-ambiente, de competência comum (CF, art. 23, VI)." (ADI 3.338, Rel. Min. Eros Grau, Informativo 399) (grifo nosso)*



Pub. 6.127 do DIÁRIO OFICIAL  
 de 11 / 8 / 06  
 pag. 64  
 Conferido

SOLANGE RAÍMONE DOS SANTOS  
 R.F. 10801  
 Secretária

A Douta Comissão de  
 Política Urbana, Metropolitana  
 e Meio Ambiente  
 Em, 14 / 8 / 06

SOLANGE RAÍMONE DOS SANTOS  
 R.F. 10801  
 Secretária

Recebido na Comissão de  
 Política Urbana, Metropolitana  
 e Meio Ambiente

Em 15/8/06 às 12 Egg

REDISTRIBUÍDO  
 Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora  
 Chico Muelena  
 Para  
 Sala de  
 Em  
 Obs. e prazo para manifestação de 8 dias, nos  
 termos do § 3º, artigo 63 da R.I.

Segue juntado nos documentos  
 e papel da documentação rubricado  
 03 b 06

Carlos Roberto da Silva  
 Supervisor de Equipe - SGP-15



# *Câmara Municipal de São Paulo*

Papel para informação, rubricado como folha n° 105

do processo n.º 93 de 2003 03 / 10 / 2006 (a)

Carlos Roberto da Silva

RF 11.130

**À SGP-21, face ao decurso do prazo regimental.  
São Paulo, 03/10/06.**

**Carlos Roberto da Silva  
Supervisor SGP-15  
RF 11.130**

Seque(m) juntado(s), nesta  
data, documento(s) e folha de  
informação rubricados sob  
n.º 1060/08  
em 05.06.2008  
Ass. 

**Lizia Oshiro**  
Agente de Apoio Legislativo  
RF 11 020



# Câmara Municipal São Paulo TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:50

rev.:

evento:266 SO

data:21-06-07

Orador(es):

- "Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 93 /2003, do Vereador FRANCISCO CHAGAS (PT). Acrescenta o inciso IV ao Art. 79 da Lei 13.478, de 30 de dezembro de 2002. (Sobre impacto ambiental derivado a instalação de aterros sanitários) (DOCREC - 47/06). REJEIÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à manutenção do veto permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovada a manutenção. Arquite-se o projeto.



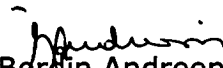
**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

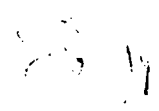
Papel para informação, rubricado como folha nº 102 ✓  
do processo n.º 93/2003 25/06/2007 (a) SA  
Lizia Osório  
Agente de Apoio Legislativo  
RF 11 020

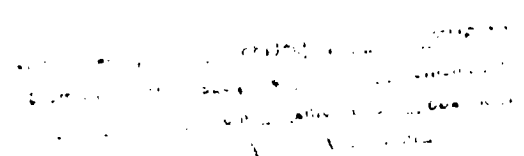
À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

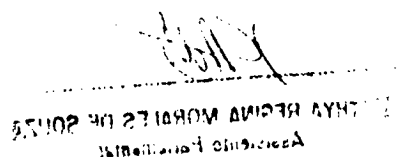
Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total apostado à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 266ª Sessão Ordinária, de 21 de junho do corrente.

25/06/2007

  
Ângela Bordin Andreoni  
Secretária de Apoio Legislativo  
SGP 2







RECEBIDO EM SGP-23

EM 03/07/07

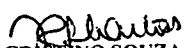


AS 12:30 h

Sra. Edna,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção de veto total.

04/07/2007

  
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS  
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado, conforme solicitação de V. S<sup>a</sup>.

04/07/2007

  
EDNA MARIA OLIVA  
Técnico em Contabilidade

SEGUE  juntado 5, nessa data  
documento 5, papel de informação  
rubricado 5 sob folha 5 n.º 108/110  
Em 07/08/2007

  
KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA  
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

|          |     |          |
|----------|-----|----------|
| Folha nº | 108 | do proc. |
| nº       | 93  | de 2003  |

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA  
Assistente Parlamentar

São Paulo, 23 de julho de 2007.

23 - OF-SGP23  
23- 3769/2007

Senhor Prefeito,

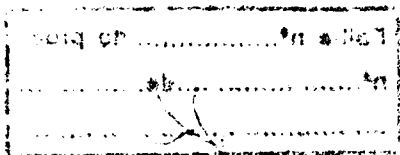
Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 21 de junho do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que acrescenta o inciso IV ao art. 79 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002 - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 006, de 12 de janeiro de 2006, referente ao PL nº 093/03, de autoria do Ver. Francisco Chagas.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

  
ANTONIO CARLOS RODRIGUES  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Doutor Gilberto Kassab  
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/krms



ASSOCIAÇÃO MORAISS DE SOUSA  
Associação Patrimonial

mp

Folha nº 109 .....do proc.  
nº 93 .....de 2003  
.....

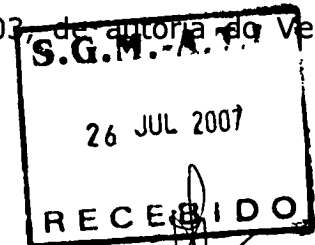


**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

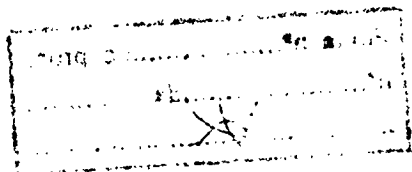
**KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA**  
Assistente Parlamentar

São Paulo, 23 de julho de 2007.

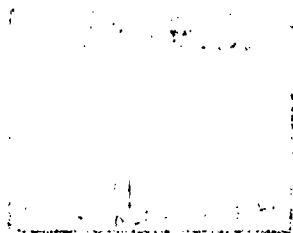
Recebi ofício SGP-23 nº 3769, de  
23/07/07, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto  
pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 93/07, de autoria do Ver.  
Francisco Chagas.



*Marlene Góes Giratelli Antonelli*  
RP: 542.862.2.00  
SGM/ATL



RECEIVED  
JAN 2 1964





# *Câmara Municipal de São Paulo*

do processo nº 93/2003

07/08/2007 (a) ..... *KMS*

Papel para informação rubricado com folha nº 110

**KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA**  
Assistente Parlamentar

À SGP-33 – Arquivo Geral,  
Para arquivamento.

07/08/07

*Jose Cristino*  
**JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS**  
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Associação Patrimonial  
KOLINA MARIA MORRIS DE SOUZA

Segue(m) Juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob  
n.º \_\_\_\_\_ e folha de informação  
sob n.º III 09/08/07

LINA ANGÉLICA M. GUMAUSKAS  
RE 100.927  
SGP-33



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**SGP.33 - ARQUIVO GERAL**

Papel para informação, rubricado como folha n° 111  
do processo 01-93 de 2003 09/08/2007

LINA ANGÉLICA M. GUMAUSKAS  
RF 100.927  
SGP-33

**SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Requisitado em 09/03/2005  
Arquivado novamente em 09/08/2007  
Com 111 fls.

LINA ANGÉLICA M. GUMAUSKAS  
RF 100.927  
SGP-33